



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 108

Disponibilização: terça-feira, 02 de maio de 2023

Publicação: quarta-feira, 03 de maio de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia  
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira  
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

[secbib@tre-rj.jus.br](mailto:secbib@tre-rj.jus.br)

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	10
Gabinete dos Juízes Membros .....	58
5ª Zona Eleitoral .....	58
7ª Zona Eleitoral .....	60
16ª Zona Eleitoral .....	61
29ª Zona Eleitoral .....	64
32ª Zona Eleitoral .....	70
35ª Zona Eleitoral .....	72
40ª Zona Eleitoral .....	72
42ª Zona Eleitoral .....	73
48ª Zona Eleitoral .....	81

52ª Zona Eleitoral .....	85
55ª Zona Eleitoral .....	87
59ª Zona Eleitoral .....	88
68ª Zona Eleitoral .....	92
71ª Zona Eleitoral .....	103
75ª Zona Eleitoral .....	105
84ª Zona Eleitoral .....	111
90ª Zona Eleitoral .....	111
95ª Zona Eleitoral .....	121
104ª Zona Eleitoral .....	124
122ª Zona Eleitoral .....	125
131ª Zona Eleitoral .....	126
149ª Zona Eleitoral .....	127
150ª Zona Eleitoral .....	129
154ª Zona Eleitoral .....	131
156ª Zona Eleitoral .....	132
169ª Zona Eleitoral .....	133
172ª Zona Eleitoral .....	133
174ª Zona Eleitoral .....	134
181ª Zona Eleitoral .....	138
184ª Zona Eleitoral .....	140
185ª Zona Eleitoral .....	141
199ª Zona Eleitoral .....	159
204ª Zona Eleitoral .....	208
255ª Zona Eleitoral .....	209
Índice de Advogados .....	215
Índice de Partes .....	219
Índice de Processos .....	227

## **PRESIDÊNCIA**

### **ATOS**

#### **ATO PR Nº 153, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.0000014039-0,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - JOSE MAURICIO HELAYEL ISMAEL para assumir a 23ªZE/Deodoro, no período de 02 a 31 de maio de 2023, em razão de férias da Juíza MARCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA;

2 - MARCIA MACIEL QUARESMA para acumular a 161ªZE/Bonsucesso, no período de 01 a 05 de maio de 2023, em razão de férias e de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza ROSANA SIMEN RANGEL;

3 - DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE para acumular a 162ªZE/Parada de Lucas, no período de 01 a 16 de maio de 2023, em razão de afastamento da Resolução nº 43/2013 da Juíza VANESSA DE OLIVEIRA CAVALIERI FELIX;

4 - FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO para acumular a 241ªZE/Inhoaiba, de 15 a 29 de maio de 2023, em razão de férias do Juiz RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS;

Art. 2º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 - RAFAEL ESTRELA NOBREGA para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

2 - MARIA PAULA GOUVEIA GALHARDO para assumir a 119ªZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

3 - ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS para assumir a 120ª ZE/Campo Grande, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

4 - GISELE SILVA JARDIM para assumir a 125ª ZE/Santa Cruz, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

5 - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA para assumir a 170ªZE/Andaraí, , no período de 01 a 31 de maio de 2023;

6 - FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU para assumir a a 204ª ZE/Santo Cristo, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

7 - RUDI BALDI LOEWENKRON para assumir a 229ª ZE/Rio Comprido, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

Art. 3º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para acumular a 28ªZE/Paraíba do Sul, no período de 06 a 13 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos do Artigo 72, inciso I da LOMAN do Juiz JOSE FRANCISCO BUSCACIO MARON;

2 - RONALD PIETRE para acumular a 029ªZE/Teresópolis, no período de 01 a 05 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Juiz ALEXANDRE CORREA LEITE;

3 - CRISTINA SODRE CHAVES para assumir a 034ªZE/Santo Antônio de Pádua, no período de 01 a 31 de maio de 2023, em razão de licença maternidade da Juíza MAYANE DE CASTRO ECCARD DE MEIRELES;

4 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO para assumir a 038ªZE/Teresópolis, no período de 01 a 31 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos do artigo 22 da Resolução nº 33/2014 do Juiz ORLANDO ELIAZARO FEITOSA;

5 - JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO para assumir a 070ªZE/Paracambi, no período de 01 a 31 de maio de 2023, em razão de licença maternidade e de licença aleitamento da Juíza PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND; JÚNIOR;

6 - RALPH MACHADO MANHAES JUNIOR para acumular a 076ªZE/Campos dos Goytacazes, nos dias 03 e 04 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Juiz LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO

7 - SIMONE DE FREITAS MARREIROS para acumular a 78ªZE/Duque de Caxias, no período de 02 a 16 de maio de 2023, em razão de férias do Juiz BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES;

8 - LEONARDO CARDOSO E SILVA para acumular a 88ªZE/São João de Meriti, no período de 24 a 26 e de 29 a 31 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos do Artigo 73, inciso I da LOMAN da Juíza RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO;

- 9 - LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR para assumir a 103ªZE/Duque de Caxias, no período de 02 a 31 de maio de 2023, em razão de férias do Juiz ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR;
- 10 - MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO para acumular a 107ªZE/Itaperuna/São José do Ubá, no período de 02 a 05 e nos dias 08, 09, 11 e 12 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Juiz MAURICIO DOS SANTOS GARCIA;
- 11 - BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA para assumir a 102ª ZE/Carmo, no período 01 a 31 de maio de 2023, em razão de licença médica do Juiz CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL;
- 12 - RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA para acumular a 110ªZE/Magé, no período de 08 a 27 e de 29 a 31 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33 /2014 da Juíza JULIANA ANDRADE BARICHELO;
- 13 - RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS para acumular a 126ªZE/Duque de Caxias, no período de 22 a 31 de maio de 2023, em razão de férias da Juíza JULIANA KALICHSZTEIN;
- 14 - ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL para acumular a 127ªZE/Duque de Caxias, no período de 02 a 05 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33 /2014 do Juiz RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS;
- 15 - ELIAS PEDRO SADER NETO para acumular a 130ªZE/São Francisco de Itabapoana, no dia 02 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza GABRIELA FRAZÃO DE SOUZA ;
- 16 - FABIANO REIS DOS SANTOS para assumir a 132ªZE/São Gonçalo, no período de 02 a 31 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza DENISE APPOLINARIA DOS REIS OLIVEIRA;
- 17 - MARCIO ROBERTO DA COSTA para acumular a 141ªZE/Italva/Cardoso Moreira, no período de 02 a 05 e nos dias 08 e 09 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Juiz RODRIGO PINHEIRO REBOUCAS;
- 18 - ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES para assumir a 153ªZE/Belford Roxo, no período de 02 a 31 de maio de 2023, em razão de férias da Juíza VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE;
- 19 - ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR para assumir a 199ªZE/Niterói, nos dias 02 e 31 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza PERLA LOURENCO CORREA CZERTOK;
- Art. 4º - Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:
- 1 - ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para assumir a 026ªZE/Nova Friburgo, no período de 01 a 31 de maio de 2023;
- 2 - SIMONE LOPES DA COSTA para assumir a 027ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 31 de maio de 2023;
- 3 - OTAVIO MAURO NOBRE para assumir a 035ªZE/São Fidélis, no período de 03 a 31 de maio de 2023;
- 4 - PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO para acumular a 035ªZE/São Fidélis, no período de 01 a 02 de maio de 2023;
- 5 - CRISTIANE DA SILVA BRANDAO LIMA para assumir a 036ªZE/São Gonçalo, no período de 01 a 31 de maio de 2023;
- 6 - RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ para assumir a 049ªZE/Cachoeiras de Macacu, no período de 01 a 31 de maio de 2023;
- 7 - RENATA DE OLIVEIRA SOARES para assumir a 059ªZE/São Pedro da Aldeia, no período de 01 a 29 de maio de 2023;

8 - VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO para acumular a 059ªZE/São Pedro da Aldeia, nos dias 30 e 31 de maio de 2023;

9 - MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR para assumir a 092ªZE/Araruana, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

10 - GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES para assumir a 152ªZE/Belford Roxo, no período de 01 a 31 de maio de 2023;

11 - ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO para acumular a 154ªZE/Belford Roxo, no dia 01 de maio de 2023;

Art. 5º- Designar o juiz DANILO MARQUES BORGES para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, no período de 01 a 31 de maio de 2023, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária;

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ

### **ATO PR Nº 154, DE 27 DE ABRIL DE 2023.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais n.º 01/2023 - do Interior, na Sessão Plenária de 27 de abril de 2023;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 123, *caput*, e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000001152-2,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Juízes e as Juízas de Direito abaixo relacionados para assumirem a titularidade das respectivas zonas eleitorais, por motivo de vacância:

1 - JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON para assumir a 028ªZE/Paraíba do Sul, a contar de 01 de maio de 2023;

2 - KYLE MARCOS SANTOS MENEZES para assumir a 030ªZE/Piraí/Pinheiral, a contar de 01 de maio de 2023;

3 - MONIQUE CORREA BRANDÃO DOS SANTOS MOREIRA para assumir a 032ªZE/Rio Bonito, a contar de 01 de maio de 2023;

4 - AMANDA FERRAZ QUEIROZ para assumir a 048ªZE/Miguel Pereira/Paty do Alferes, a contar de 01 de maio de 2023;

5 - WYCLIFFE DE MELLO COUTO para assumir a 051ªZE/Conceição de Macabu/Trajano de Moraes, a contar de 01 de maio de 2023;

6 - VITOR PORTO DOS SANTOS para assumir a 060ªZE/São Sebastião do Alto/ Santa Maria Madalena, a contar de 01 de maio de 2023;

7 - ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL para assumir a 062ªZE/Squarema, a contar de 01 de maio de 2023;

8 - ALEXANDRE CHINI NETO para assumir a 071ªZE/Niterói, a contar de 01 de maio de 2023;

9 - MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA para assumir a 083ªZE/Mesquita, a contar de 01 de maio de 2023;

10 - CARLA FARIA BOUZO para assumir a 084ªZE/Nova Iguaçu, a contar de 01 de maio de 2023;

11 - RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO para assumir a 088ªZE/São João de Meriti, a contar de 01 de maio de 2023;

12 - THIAGO GODIM DE ALMEIDA OLIVEIRA para assumir a 090ªZE/Volta Redonda, a contar de 01 de maio de 2023;

13 - ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES para assumir a 095ªZE/Bom Jesus do Itabapoana, a contar de 01 de maio de 2023;

14 - LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO para assumir a 112ªZE/Miracema/ Laje do Muriaé, a contar de 01 de maio de 2023;

15 - RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS para assumir a 127ªZE/Duque de Caxias, a contar de 01 de maio de 2023;

16 - LUIS AUGUSTO TUON para assumir a 129ªZE/Campos dos Goytacazes, a contar de 01 de maio de 2023;

17 - ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO para assumir a 135ªZE/São Gonçalo, a contar de 01 de maio de 2023;

18 - THALES NOGUEIRA CAVALCANTI VENANCIO BRAGA para assumir a 139ªZE/Japeri, a contar de 01 de maio de 2023;

19 - CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO para assumir a 150ªZE/Mesquita, a contar de 01 de maio de 2023;

20 - FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES para assumir a 151ªZE /Itaboraí/Tanguá, a contar de 01 de maio de 2023;

21 - ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ para assumir a 154ªZE/Belford Roxo, a contar de 02 de maio de 2023;

22 - GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES para assumir a 156ªZE/Nova Iguaçu, a contar de 01 de maio de 2023;

23 - ADRIANA COSTA DOS SANTOS para assumir a 158ªZE/Nova Iguaçu, a contar de 01 de maio de 2023;

24 - GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO para assumir a 225ªZE/Seropédica, a contar de 01 de maio de 2023;

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ

(\*Republicado em virtude de erro material na publicação extraordinária do dia 28 de abril de 2023).

### **ATO PR Nº 155, DE 26 DE ABRIL DE 2023**

Torna sem efeito o Ato PR nº 151/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000056741-9,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Ato PR nº 151, de 20 de abril de 2023, publicado no dia 26 de abril de 2023 no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, nº 101, páginas 4/6.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

### **ATO PR Nº 156, DE 26 DE ABRIL DE 2023**

Designações/dispensas de servidoras e servidores para/de funções comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000056741-9,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ADRIANA GRANDAL COELHO FIDELIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar a servidora SILSE DE MORAES MARIANO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar o servidor RODRIGO DE ALBERGARIA ANDRE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Tecnologia da Informação, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Designar a servidora ANDREA CORREA DE SA E SOUZA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão Contábil, Orçamentária e Financeira, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 5º Designar a servidora KONSTANZA DE FARIA NOVO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão Contábil, Orçamentária e Financeira, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 6º Designar a servidora ELIZABETH SILVA VIANA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão Contábil, Orçamentária e Financeira da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 7º Designar a servidora MONIQUE LIMA E CRUZ, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Pessoas, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 8º Designar a servidora ALDENISE NOVAES SMITH, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Pessoas, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 9º Designar o servidor GUSTAVO GUALDA PEREIRA CONTAGE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-

1, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Pessoas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 10. Designar a servidora LUCIANE PEREIRA ALVES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, removida para este Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Frequência e Requisição, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Juízos, Frequência e Requisição, ambas da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 11. Designar o servidor RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Frequência e Requisição, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Juízos, Frequência e Requisição, ambas da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 12. Designar a servidora PATRICIA BRAGA URIBBE CASTRO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Assessoria de Suporte e Fiscalização aos Serviços de Engenharia, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia, ambas da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 13. Designar o servidor ALEXANDRE DE MATTOS PEREIRA, Analista Judiciário/Engenharia Elétrica do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cedido a este Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria de Suporte e Fiscalização aos Serviços de Engenharia, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia, ambas da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 14. Designar o servidor DOMIZETT DE JESUS DOS SANTOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria de Suporte e Fiscalização aos Serviços de Engenharia, da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 15. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

## **EDITAIS**

### **EDITAL PR Nº 04, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 3º, da Resolução TRE-RJ nº 1.244/2022, que prevê na composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do 1º Grau, um magistrado eleitoral, eleito em votação direta entre os juízes eleitorais, a partir de lista de inscrição;

FAZ SABER aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito titulares de Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro que:

- 1) Estarão abertas, no período de 04 a 10 de maio de 2023, as inscrições para compor a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do 1º Grau, na forma prevista no inciso I do artigo 3º, da Resolução TRE-RJ nº 1.244/2022.
- 2) O modelo do requerimento de inscrição consta do Anexo 1 deste Edital.
- 3) Para efetivar sua inscrição, o magistrado deverá encaminhar, a partir do *e-mail* funcional do TJ /RJ, o texto do requerimento do Anexo I para "asapre@tre-rj.jus.br", constando-se do assunto da mensagem "Requerimento de inscrição", impreterivelmente durante o período previsto no item 1. É imprescindível que o magistrado certifique-se de que recebeu a comprovação de recebimento da mensagem pela Assessoria Administrativa da Secretaria Geral da Presidência.
- 4) Encerrado o prazo de inscrição, será divulgada a relação dos magistrados eleitorais inscritos, nas páginas do TRE-RJ na *internet* (Portal dos Magistrados) e na *intranet*, no dia 12/05/2023.
- 5) Os Juizes Eleitorais inscritos que, porventura, desistirem de concorrer deverão apresentar o pedido, impreterivelmente, até as 17 horas do dia 11/05/2023, através do *email* "asapre@tre-rj.jus.br", constando do assunto da mensagem "Desistência para seleção da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do 1º Grau. É imprescindível que o magistrado certifique-se de que recebeu a comprovação de recebimento da mensagem pela Assessoria Administrativa da Secretaria Geral da Presidência.
- 6) Em caso de empate na votação, prevalecerá o magistrado mais antigo na Justiça Eleitoral e, se igual a antiguidade, o mais idoso, conforme aplicação da regra objetiva do artigo 3º, § 3º, do Regimento Interno do TRE-RJ.

#### ANEXO I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Eu, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ( Juiz(a) de Direito Titular da \_\_\_\_\_ª ZE/ \_\_\_\_\_), venho requerer a Vossa Excelência, nos termos do Edital nº \_\_\_\_/2023, inscrição para concorrer ao processo seletivo para compor a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do 1º Grau.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Nome

Juiz(a) Eleitoral

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA DG Nº 66, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Aposentadoria voluntária. Art. 20, §2º, I da EC nº 03/2019. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 117/2023, bem como o que consta do Protocolo SEI 2023.0.000009023-6,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao servidor GUSTAVO VICENTE FERREIRA VALLADARES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cargo criado por Leis Anteriores, NI, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09606060, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 20, *caput*, incisos I, II e III, c/c parágrafo 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

DIRETORA-GERAL

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIAS

#### PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 81 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000011664-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Denise Azevedo Borges Andrade, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 16/02/23.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603940-18.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603940-18.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JORGE MENDES DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : JORGE MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0603940-18.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JORGE MENDES DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, JORGE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por JORGE MENDES DE SOUZA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31673001).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31845475, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial (ID 31845469).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31854417).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31845475) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de JORGE MENDES DE SOUZA, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603703-81.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603703-81.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE : LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)  
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)  
ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0603703-81.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL, LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - RJ158806, RONALDO TORMENTA PEREIRA - RJ161483, CLAUDIA FRANCO CORREA - RJ67471, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - RJ158806, RONALDO TORMENTA PEREIRA - RJ161483, CLAUDIA FRANCO CORREA - RJ67471, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31659535).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31853322, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31854728).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31853322) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604472-89.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604472-89.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MONICA SOARES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : MONICA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604472-89.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MONICA SOARES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MONICA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por MONICA SOARES DA SILVA, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido PROS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31670881).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31858904, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31859603).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31858904) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de MONICA SOARES DA SILVA, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se a prestadora e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604308-27.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604308-27.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FABIO DA SILVA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : FABIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604308-27.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FABIO DA SILVA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL, FABIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por FÁBIO DA SILVA RIBEIRO, candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação (ID 31666483).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31845494, manifestou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31853227).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31845494) emitido pela Assessoria de Contas Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de FÁBIO DA SILVA RIBEIRO, referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600454-25.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600454-25.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

REQUERENTE : ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : MARCELO JANDRE DELAROLI

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600454-25.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR), MARCELO JANDRE DELAROLI, ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO, PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31853420, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604810-63.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604810-63.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 WILSON SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO

ADVOGADO : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604810-63.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 WILSON SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - OAB/RJ99592

REQUERENTE: WILSON SAMPAIO

ADVOGADO: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - OAB/RJ99592

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31858907 .

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603779-08.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603779-08.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FLAVIO DA SILVA POGGIAN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO DA SILVA POGGIAN

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0603779-08.2022.6.19.0000

Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FLAVIO DA SILVA POGGIAN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VANDERSON GOULART LUZ - OAB/RJ221335

ADVOGADO: CRISTIANO DE SOUZA JORGE - OAB/RJ98116

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA POGGIAN

ADVOGADO: VANDERSON GOULART LUZ - OAB/RJ221335

ADVOGADO: CRISTIANO DE SOUZA JORGE - OAB/RJ98116

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604462-45.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604462-45.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 SULLIVAN NETTO PACHECO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : SULLIVAN NETTO PACHECO

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604462-45.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SULLIVAN NETTO PACHECO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

REQUERENTE: SULLIVAN NETTO PACHECO

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASEPA.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604155-91.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604155-91.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : TANIA REGINA BARBOSA FERNANDES (170577/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS ANTONIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : TANIA REGINA BARBOSA FERNANDES (170577/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS ANTONIO PEREIRA - DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: TANIA REGINA BARBOSA FERNANDES - OAB/RJ170577

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

**INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica a parte epigrafada INTIMADA para comprovar o recolhimento dos valores determinados na decisão id. 31836974, através da GRU ID 31859342, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095

Por delegação Portaria SJD 002/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605489-63.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605489-63.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

REQUERENTE : CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS

ADVOGADO : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605489-63.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - OAB/RJ0159581

REQUERENTE: CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS

ADVOGADO: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - OAB/RJ0159581

#### INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31859704.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

PAULA DA SILVA LEITE

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600444-78.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600444-78.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

REQUERENTE : CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : JANE DE CASTRO CARDOSO

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A

REQUERENTE: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A

REQUERENTE: JANE DE CASTRO CARDOSO

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A

Relator: BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

#### INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para, completar a documentação, bem como esclarecer e/ou retificar as contas prestadas, no prazo de 20 (vinte) dias acerca do Relatório

Preliminar 053/2023/ASCEPA emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31853416.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008

Por delegação Portaria SJD 002/2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603921-12.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603921-12.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 EMERSON SANTOS PESSANHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : EMERSON SANTOS PESSANHA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0603921-12.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 EMERSON SANTOS PESSANHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

REQUERENTE: EMERSON SANTOS PESSANHA

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31859708.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605363-13.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605363-13.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA  
DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)  
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)  
ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605363-13.2022.6.19.0000

Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA  
DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806

ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483

ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471

ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806

ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483

ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471

ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecerio Técnico Conclusivo ID 31859706.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Matrícula 00715091

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607131-13.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0607131-13.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

EXECUTADA : ELEICAO 2018 MARIA PERPETUA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

EXECUTADA : MARIA PERPETUA DE ALMEIDA

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0607131-13.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ELEICAO 2018 MARIA PERPETUA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL, MARIA PERPETUA DE ALMEIDA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado do(a) EXECUTADA: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A

Advogado do(a) EXECUTADA: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

#### DECISÃO

Petição id. 31837189:

Indefiro os pedidos formulados pela exequente, tendo em vista que, de acordo com as pesquisas efetuadas pela própria AGU, não há inventário aberto em nome da executada e não foram localizados, até o momento, bens em seu nome, assim como não foi declarada a existência de bens na certidão de óbito (id. 6510659), de modo que não se pode falar em existência de herança ou espólio.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000134-97.2017.6.19.0000**

PROCESSO : 0000134-97.2017.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

EXECUTADO : AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

INTERESSADO : DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

INTERESSADO : RAPHAEL JOSE BARROS MAIA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000134-97.2017.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

INTERESSADO: DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO, RAPHAEL JOSE BARROS MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das parcelas na forma indicada pela exequente (id. 31818388), sem necessidade de nova conclusão, salvo em caso de inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

O pagamento de cada parcela deverá ser comprovado mensalmente pelo executado nos presentes autos, independentemente de nova intimação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605518-16.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605518-16.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCELO DE PAIVA MACEDO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MAURICIO FORTUNA DE FREITAS (70093/RS)

REQUERENTE : MARCELO DE PAIVA MACEDO

ADVOGADO : MAURICIO FORTUNA DE FREITAS (70093/RS)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605518-16.2022.6.19.0000

Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO DE PAIVA MACEDO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MAURICIO FORTUNA DE FREITAS - OAB/RS70093

REQUERENTE: MARCELO DE PAIVA MACEDO

ADVOGADO: MAURICIO FORTUNA DE FREITAS - OAB/RS70093

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31859521.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604584-58.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604584-58.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : ADRIANA KUTWAK

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ADRIANA KUTWAK DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604584-58.2022.6.19.0000

Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ADRIANA KUTWAK DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A

REQUERENTE: ADRIANA KUTWAK

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605979-85.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605979-85.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCELO FERREIRA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : MARCELO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605979-85.2022.6.19.0000

Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO FERREIRA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ139654

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ139654

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31859702.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

CLAUDIA FONTES PERRY

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606086-32.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606086-32.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 VANESSA GOMES SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

REQUERENTE : VANESSA GOMES SAMPAIO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0606086-32.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 VANESSA GOMES SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A

REQUERENTE: VANESSA GOMES SAMPAIO

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604535-17.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604535-17.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 WALLACE DE ALMEIDA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL  
ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)  
REQUERENTE : WALLACE DE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604535-17.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 WALLACE DE ALMEIDA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

REQUERENTE: WALLACE DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604558-60.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604558-60.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604558-60.2022.6.19.0000

Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO  
ESTADUAL

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

REQUERENTE: MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600448-18.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600448-18.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ74183-A

REQUERENTE: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ74183-A

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ74183-A

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

INTIMAÇÃO

Ficam as partes epigrafadas INTIMADAS, na pessoa de seus advogados, nos termos do despacho de ID 31854846, para complementar a documentação e apresentar os esclarecimentos necessários ao exame das contas, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com o art. 35, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023

MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 002/2021.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605694-34.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0605694-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADA : ELEICAO 2018 JANDIRA FEGHALI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

EXECUTADA : JANDIRA FEGHALI

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0605694-34.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ELEICAO 2018 JANDIRA FEGHALI DEPUTADO FEDERAL, JANDIRA FEGHALI

Advogado do(a) EXECUTADA: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) EXECUTADA: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Nos termos do art. 515 do CPC, o acordo firmado entre as partes, com assistência de advogado devidamente habilitado, é válido e eficaz, de modo que, inicialmente, HOMOLOGO o ajuste entabulado entre a União e a executada para que produza os seus efeitos jurídicos legais.

Tendo em vista que a executada tem cumprido o acordo, com fundamento no art. 922, caput, do CPC, determino a SUSPENSÃO do processo de execução durante o prazo concedido pela União para que a devedora cumpra voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa.

Durante o período de sobrestamento dos autos, deverá a Secretaria do Tribunal acompanhar a regularidade do parcelamento, certificando a existência de mora e/ou de pagamentos a menor, procedendo a unidade judiciária à intimação de ofício da executada em ordem a que efetue a complementação ou o recolhimento do(s) valor(es) pendente(s), somente abrindo conclusão quando houver providência sujeita à reserva de jurisdição, ou por ocasião da quitação da última quota, depois de ouvida a União sobre o adimplemento do débito.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600460-32.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600460-32.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE : LUIZA EYMAEL BARRETO

ADVOGADO : ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

INTERESSADO : RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

INTERESSADO : WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : MARCELO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

REQUERENTE : FABIO URBANO SOARES

REQUERENTE : JOAO ALVES PEIXOTO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0600460-32.2022.6.19.0000

Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ163009-A

ADVOGADO: ADILSON DA SILVA CAITANO - OAB/RJ0127815A

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

REQUERENTE: LUIZA EYMAEL BARRETO

ADVOGADO: ADILSON DA SILVA CAITANO - OAB/RJ0127815A

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ163009-A

REQUERENTE: MARCELO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ163009-A

REQUERENTE: JOAO ALVES PEIXOTO

REQUERENTE: FABIO URBANO SOARES

INTERESSADO: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

INTERESSADO: RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

## INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para, completar a documentação, bem como esclarecer e/ou retificar as contas prestadas, no prazo de 20 (vinte) dias em atenção ao Relatório Preliminar ID 31853561.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Matrícula 00715091

Resolução TRE-RJ nº 1185/21

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605377-94.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605377-94.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JOSIMAR SALES MAIA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)

ADVOGADO : ROSSIMAR CAIAFFA (0146525/RJ)

REQUERENTE : JOSIMAR SALES MAIA

ADVOGADO : FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)

ADVOGADO : ROSSIMAR CAIAFFA (0146525/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0605377-94.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOSIMAR SALES MAIA DEPUTADO ESTADUAL, JOSIMAR SALES MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSIMAR CAIAFFA - RJ0146525, FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSIMAR CAIAFFA - RJ0146525, FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSIMAR SALES MAIA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600095-41.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600095-41.2023.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 1

IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

ADVOGADO : ARACELI ALVES RODRIGUES (26720/DF)

ADVOGADO : JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF)

ADVOGADO : MARCOS JOEL DOS SANTOS (21203/DF)

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

AUTORIDADE  
COATORA : Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600095-41.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Matéria Administrativa]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o requerimento administrativo formulado pela entidade e determinou, em razão do advento da Lei nº 14.523/2023, a absorção dos quintos /décimos incorporados pelos substituídos em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Esclarece a entidade sindical que *"o referido requerimento tentou esclarecer ao impetrado que, no caso da Lei nº 14.523/2023, não se estaria diante de efetivo aumento remuneratório, razão pela qual não deveria ser aplicada a absorção definida pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no RE nº 638.115. Isso porque a Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, oriunda do PL nº 2441/2022, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, "reajustou" em 19,25% a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante a aplicação de parcelas sucessivas e cumulativas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 (6%) e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025 (6,13%)."*

Sustenta que o STF, ao modular dos efeitos da decisão de mérito, que reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de quintos, assegurando que aqueles servidores que recebiam, até a data do julgamento, os quintos em virtude de decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado, permanecessem recebendo, até a integral absorção por quaisquer reajustes futuros, pretendeu evitar a redução de vencimentos dos servidores, vedada pelo art. 37, V da Constituição Federal, bem como garantir a segurança jurídica.

Nesse contexto, assevera que a absorção dos quintos só poderia ocorrer por *"verdadeiros reajustes - aqueles que, de fato, representem aumento do poder aquisitivo"* e que a Lei nº 14.523/2023, *"(..) não se trata da hipótese referida pelo Supremo Tribunal Federal."*

Alega que o projeto de Lei nº 2441/2022, do qual se originou a Lei nº 14.523/2023, possui como justificativa *"o longo período pelo qual os servidores passaram sem qualquer atualização em sua remuneração, destacando que se está diante de uma tentativa de recomposição salarial, e não de um efetivo reajuste (aumento). Diferentemente do reajuste, que é um aumento no padrão remuneratório, a recomposição representa a pretensão de evitar a perda do poder aquisitivo, decorrente da corrosão oriunda das variações inflacionárias. Vale dizer, ao passo em que a reposição inflacionária não configura qualquer aumento remuneratório, pois apenas busca resgatar o poder aquisitivo diminuído pela elevação do custo de vida dos servidores, mantendo o valor real dos salários, o reajuste representa, efetivamente, um aumento."*

*Destaca "que a recomposição da Lei nº 14.523/2023 apenas atendeu ao objetivo anunciado pelo autor do projeto, o de recompor parcialmente a corrosão inflacionária suportada pelos servidores, e não assegurar uma efetiva majoração de vencimentos. A perda inflacionária do período, como visto, seja a considerando desde junho de 2016 (38,49%), seja desde janeiro de 2019 (26,65%), supera em muito à reposição da lei de 2023, que sequer chegou a 20%."*

Dessa forma, entende o Sindicato que o ato praticado pelo impetrado caracteriza violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da isonomia, pois *"os que possuem decisão transitada em julgado lhes garantindo a incorporação dos quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 gozarão integralmente da recomposição concedida pelo diploma legal em comento, ao passo que, aqueles que recebem as parcelas em virtude de decisão administrativa ou judicial sem trânsito em julgado, sofrerão indevida absorção, mitigando-se os efeitos da devida recomposição salarial."*

Pontuam, ainda, que, na hipótese vertente, teria se operado a decadência administrativa, estabelecida no art. 54 da Lei nº 9784/1999, em razão de os servidores receberem, de boa-fé, os quintos (referentes aos período de abril de 1998 a setembro de 2001) há muito mais que 5 (cinco) anos, de forma contínua e interrupta.

Defende que temas de repercussão geral não vinculam a esfera administrativa e que, por isso, o ato impetrado teria ofendido o princípio da segurança jurídica, previsto no XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Por derradeiro, afirma que *"a contribuição efetivada sobre a VPNI, durante duas décadas, exige sua incorporação à aposentadoria e a manutenção do seu pagamento."*

Requer a concessão de liminar para *"(a.1) suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no Processo SEI nº 2023.0.000001808-0, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer medida referente à absorção, pela Lei nº 14.523/2023, dos quintos/décimos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja por decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado, até a solução final deste mandado de segurança; (a.2) determinar à autoridade coatora o restabelecimento do pagamento dos quintos/décimos para todos os servidores que sofreram a indevida absorção."*

No mérito, pleiteia a concessão da segurança.

A inicial está instruída com documentos.

À fl. 14 (id 31833310), decisão que indeferiu a liminar requerida.

Informações da autoridade impetrada, conforme certidão (id 31842462).

Manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 1(id 31845964), no sentido da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, em razão da matéria não se tratar de interesse público eleitoral

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato da Presidência desta E. Corte Regional Eleitoral que indeferiu o requerimento administrativo formulado pela entidade sindical e determinou, em razão do advento da Lei nº 14.523/2023, a absorção dos quintos/décimos incorporados pelos substituídos em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001.

O recurso administrativo interposto em face da decisão aqui impugnada foi julgado por este E. Tribunal Regional Eleitoral em 20/04/2023, tendo sido negado provimento ao pleito.

Cumpra ressaltar que não se modifica a competência desta E. Corte Regional Eleitoral para seu processamento e julgamento, consoante jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2004. REMESSA DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. *Contra ato administrativo de TRE cabe mandado de segurança dirigido ao próprio Tribunal cujo ato administrativo se impugna. Interpretação sistemática da Constituição Federal (arts. 102, I, d e 105, I, a). A esse respeito, o STJ e o STF editaram o enunciado das Súmulas nos 41 e 624.*

2. *'(...) O tema deve ser jurisdicionalizado por meio de mandado de segurança a ser impetrado perante o TRE/PA, sendo da competência do TSE analisar a matéria, se for o caso, apenas em sede recursal.'*

3. *Mandado de segurança não conhecido. Remessa dos autos ao TRE/PA para apreciação e julgamento.*

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 3601, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Página 14)

Fixada a competência desta Corte, importa esclarecer que o presente *mandamus* foi impetrado no dia 31/03/2023, em razão de alegada demora no julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão do Presidente deste Tribunal que indeferiu, no âmbito do processo administrativo nº 0600021-84.2023.6.19.0000, o pedido, requerido pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro, de não aplicação de absorção de quintos e décimos incorporados referentes a cargos em comissão e funções de confiança no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 pelo reajuste fixado pela Lei n. 14.523/2023.

Segundo narra o impetrante, a urgência no julgamento do feito advém do fato de não ter sido concedida a medida cautelar pleiteada para que não fosse realizada nenhuma absorção enquanto tramitasse o processo administrativo, de modo que foram realizados descontos nos contracheques dos servidores, o que teria ocasionado, em sua visão, indevida redução de vencimentos.

Sustenta que não há óbice à impetração do presente *mandamus*, tendo em vista que o recurso administrativo, interposto em 08 de fevereiro de 2023, não possui efeito suspensivo e que ainda não teria sido julgado por esta Corte.

Ocorre que na sessão realizada no dia 20/04/2023, o recurso administrativo, interposto pelo impetrante, foi desprovido por unanimidade, conforme certificado à fl. 15 (id 31850781) do processo n.º 0600021-84.2023.6.19.0000.

Tendo em vista o quadro fático delineado, não subsiste o interesse processual, na medida em que a causa de pedir do presente *mandamus* foi a urgência do impetrante em obter o julgamento de mérito do recurso administrativo interposto contra decisão do Presidente desta Corte que indeferiu o pedido de não absorção dos quintos pela Lei nº 14.523/2023.

Com efeito, já tendo sido julgado o recurso administrativo pela Corte, em 20/04/2023, houve a perda superveniente do interesse processual, estabelecido no art. 485, VI do CPC, porquanto não há mais utilidade na prestação jurisdicional que o impetrante almejava obter com o presente mandado de segurança, restando esgotada a jurisdição deste Tribunal.

Isso posto, presentes as hipóteses previstas no art. 485, incisos I e VI do CPC, e com fulcro no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno do TRE/RJ (Resolução do TRE/RJ nº 895/2014) denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relatora

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604471-07.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604471-07.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 SALOMAO LEMOS GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : SALOMAO LEMOS GONCALVES

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo nº 0604471-07.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SALOMAO LEMOS GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL, SALOMAO LEMOS GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de SALOMAO LEMOS GONCALVES, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2022, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Desembargador Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604152-39.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604152-39.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Desembargador Federal**  
REQUERENTE : ELEICAO 2022 JOAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA DEPUTADO  
ESTADUAL  
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)  
REQUERENTE : JOAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo nº 0604152-39.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA DEPUTADO  
ESTADUAL, JOAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2022, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Desembargador Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605695-77.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605695-77.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Desembargador Federal**

REQUERENTE : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CHARLLES BATISTA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0605695-77.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: CHARLLES BATISTA DA SILVA

Advogado do REQUERENTE: JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA - RJ157623

## EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHA CAPAZ DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. Detecção de despesas de campanha não declaradas, no valor total de R\$1.458,75, que correspondem a 0,29% dos gastos contratados, em infringência ao art. 53, I, *g*, da Resolução TSE nº 23.607/19. Despesa paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se como de origem não identificada (RONI), sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 32, *caput* e §1º, VI, da referida resolução. Falha que, isoladamente, merece ressalvas em razão do baixo percentual envolvido.

2. Os gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, encontram-se disciplinados no art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607 /19, configurando infração grave. (TSE. RESPE nº 060120125, Rel. Min. Og Fernandes, 01/09 /2020). Argumentos que não configuram motivos idôneos a ressaltar a falha. Valores que alcançam expressiva quantia de R\$274.980,39, correspondente a 54,47% dos dispêndios contratados, comprometendo a confiabilidade e transparência do feito contábil e inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de R\$1.458,75 ao Tesouro Nacional. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CHARLLES BATISTA DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 31659336).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (id 31820736).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, acolhendo o parecer técnico emitido pelo órgão contábil deste Tribunal, opinando pela "manutenção da situação de inadimplência até a devolução ao Tesouro Nacional, de R\$1.458,75, referente ao uso de recursos de origem não identificada" (id 31827632).

É o relatório.

## VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- (i) omissão de gastos, na quantia de R\$1.458,75;
- (ii) realização de gastos, no montante de R\$274.980,39, em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Posto isso, passa-se à análise das falhas, destacando-se que, de acordo com o extrato de prestação de contas final retificadora apresentado (id 31787277), o valor mobilizado pelo candidato foi de R\$500.000,00 a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$4.900,00 decorrente de doações financeiras de pessoas físicas.

No que se refere à primeira impropriedade, a ASCEPA, com base nos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, identificou a emissão de duas notas fiscais, nos valores de R\$858,75 e R\$600,00, respectivamente, sem que tenham sido registradas na escrituração contábil, conforme preconiza o art. 53, I, "g", da REs. TSE nº 23.607/19.

Em suas notas explicativas (id 31787279), o candidato sustenta que centralizou suas demandas de materiais gráficos na empresa NOVA COLOR e que:

desconhece-se completamente a feitura, a realização e do que se tratam esses materiais, que até dado o seu baixo valor, considerando o valor global do volume de sua campanha, a única explicação que se encontra, e mais razoável, é que provavelmente algum simpatizante, por desaviso, descuido, impulso ou desconhecimento, pode ter requisitado a confecção de materiais nessas empresas usando o CNPJ do candidato para uso próprio sem o seu consentimento, pois nem o candidato, o administrador financeiro, a contabilista da campanha e os coordenadores deram algum comando, anuência ou fizeram alguma demanda de serviços nessas empresas para o fim de confecção de materiais gráficos.

Tais alegações, contudo, não são capazes de sanar a falha detectada quando desprovidas de provas que possam desconstituir o valor dos documentos fiscais, a exemplo de declaração fornecida pelas empresas ou o próprio cancelamento das notas.

Desse modo, é possível concluir que a despesa foi paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, hipótese a caracterizar o uso de recursos de origem não identificada (RONI), sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 32, *caput c/c* §1º, VI, da Res. TSE 23.607/19.

Trata-se de posicionamento que vem sendo adotado por este Regional, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R\$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

(...)

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, *caput*, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, DJE, Data 03/06/2022 - g.n.).

Analisada isoladamente, tal inconsistência poderia ser ressalvada considerando o baixo percentual envolvido, equivalente a 0,29% do total de gastos registrados, conforme destacado pelo setor técnico e na linha do entendimento deste Tribunal, no sentido de que os critérios mitigadoras, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas, devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação (TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. João Ziraldo Maia, DJE, Data 03/06/2022). Ocorre que a mesma razão não se aplica à segunda irregularidade, apta a ensejar, por si só, desaprovação.

Trata-se de falha que versa sobre gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, que se encontra disciplinada no art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19.

O referido dispositivo veio com redação distinta da anterior Res. TSE nº 23.553/2017, para substituir a expressão "pode caracterizar infração grave" por "caracteriza infração grave", ressaltando a hipótese de motivação acolhida pelo julgador, senão vejamos:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Nota-se, pois, que a modificação implementada conferiu caráter imperativo à regra, de forma que, a rigor, enseja a rejeição das contas, tal qual já sinalizado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

5. Este Tribunal Superior ressaltou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. RESPE nº 060120125, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 01/09/2020 - g.n.).

Na espécie, a assessoria técnica, em sua informação de id 31820736, elencou diversas despesas, atinentes a contratos de prestação de serviços e notas fiscais não declaradas no balanço parcial e que totalizam R\$274.980,39, representando 54,47% dos gastos contratados.

Apesar de o candidato arguir que, com relação "ao "CPS" - contrato de prestação de serviços - estas despesas não foram realizadas no dia 16/08, mas sim contratadas, pois este foi justamente o primeiro dia de campanha, e portanto, permitido para contratação de militância de rua" (id

31787279), os gastos eleitorais, segundo o art. 36, § 1º da Res. TSE nº 23.607/19, "efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação".

De igual modo, não se revela idôneo a ponto de ressaltar a falha o argumento de que os dispêndios não informados, relativos à empresa NOVA COLOR GRÁFICA EDITORA LTDA, caracterizam "mera impropriedade formal que de nenhuma forma maculou a lisura e a correição dos gastos efetuados na campanha, tanto que os relatórios financeiros foram fielmente lançados dentro do interregno legal das 72h do seu recebimento".

Ocorre que, *in casu*, os valores envolvidos são significativos, situação que revela, por si só, ser incabível um juízo de proporcionalidade e razoabilidade como hipótese compatível à justificante contida na norma. Confira-se entendimento deste Regional a esse respeito:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS RESSALVADAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE QUE AFETA A TRANSPARÊNCIA E A HIGIEDEZ DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

IV. Irregularidade: omissão de despesas na prestação de contas parcial.

9. A realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contraria a regra estabelecida no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. A partir das eleições de 2020, o TSE passou a adotar postura mais rigorosa quanto ao tema, considerando que a demora no envio das informações que deveriam ter constado da prestação de contas parcial pode ocasionar efetivo prejuízo à correta fiscalização da contabilidade, além de constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores (PCE nº 44468, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 26/05/2021).

11. Acompanhando o novo entendimento do TSE, este TRE-RJ tem reconhecido a gravidade da irregularidade, firmando posição pela desaprovação das contas quando não for acolhida a justificativa apresentada pelo candidato e a expressividade dos valores das operações omitidas inviabilizar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (REI nº 060009-53.2020, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/11/2022; REI nº 0600602-48, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, DJE de 25/10/2022; e REI nº 0600630-90, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 15/06/2022).

12. Irregularidade constatada que constitui falha grave que não comporta mera ressalva, pois envolve o elevado valor de R\$ 286.443,59 e o expressivo percentual de 30,3% dos gastos, comprometendo a regularidade das contas e o controle desta Justiça Especializada.

V. Dispositivo.

13. DESAPROVAÇÃO das contas de EDUARDO PAZUELLO relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-RJ. PCE nº 060585772, Relator Des. Allan Titonelli Nunes, PSESS, Data 12/12/2022 - g.n.).

Por outro lado, não é o caso de devolução de valores ao Erário porque, ainda que a destempo, não foi constatada a ausência de comprovação do uso dos recursos públicos ou sua utilização indevida, consoante prescreve o art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/19.

Desse modo, acolhe-se a manifestação do órgão técnico pela rejeição das contas, uma vez que remanesce irregularidade grave, capaz de comprometer a confiabilidade e transparência do feito contábil.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com a determinação de recolhimento de R\$1.458,75 ao Tesouro Nacional, a

título de recursos de origem não identificada, com fulcro nos arts. 74, II c/c 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no §º 4º do art. 22 da Lei nº 9.504/97, c/c art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 27/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600240-73.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0600240-73.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : WALNEY DA ROCHA CARVALHO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : GERALDO MAGELLA GRILLO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)

REQUERENTE : MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600240-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

Advogados do REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

REQUERENTES: WALNEY DA ROCHA CARVALHO, PAULO CESAR DE SOUZA

Advogado dos REQUERENTES: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A

REQUERENTES: MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO, GERALDO MAGELLA GRILLO

Advogados dos REQUERENTES: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ0199250

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PATRIOTA (PATRI). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS REGIONAIS EM PERÍODO VEDADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A agremiação auferiu R\$15.000,00 provenientes de recursos do Fundo Partidário, durante período em que vigorava suspensão ao recebimento de novas cotas, ensejando sua devolução ao Tesouro Nacional, consoante art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, c/c o art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Não comprovação da destinação dos 5% dos recursos do Fundo na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no montante de R\$ R\$4.500,00. Incidência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022, que assegura a utilização dos recursos nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta prestação de contas, executada na forma do art. 42, da Resolução TSE 23.709/2022.

3. Para a comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, é indispensável a observância do art. 18 da Res.TSE 23.464/2015, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado.

4. Identificadas irregularidades na aplicação do Fundo Partidário no total de R\$45.361,34, referentes a: i) ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de publicidade, em descumprimento ao art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE 23.604/2019 (R\$15.000,00); ii) ausência de nota fiscal ou outro documento idôneo, apto a atestar a realização do serviço (R\$615,00); iii) despesas com locação de imóvel, cota condominial, IPTU e seguro contra incêndio, sem apresentação de contrato ou outro documento idôneo, apto a comprovar o gasto (R\$29.746,34).

5. As irregularidades apuradas totalizam 54,62% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Na espécie, além das falhas revelarem percentual elevado das despesas auferidas pela grei durante o exercício financeiro de 2017, houve o descumprimento do incentivo mínimo à participação política da mulher e o recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto vigorava penalidade de suspensão, irregularidades consideradas de natureza grave, impondo a desaprovação das contas, na forma do art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.464/2015, no sentido do parecer técnico e ministerial.

6. Quanto à penalidade prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, na presente hipótese há de se fixar multa de 8%, considerando a natureza das falhas, o valor a ser restituído (R\$60.361,34) e a média mensal recebida do Fundo Partidário em 2017 (R\$7.500,00).

7. Contas do Diretório Estadual do Patriota/RJ relativas ao exercício 2017, desaprovadas, determinando-se: a) a devolução de R\$60.361,34 (sessenta mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), atinentes a recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados, impondo-se, ainda o recolhimento de R\$4.828,90 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) referente à multa de 8%, totalizando R\$65.190,24, (sessenta e cinco mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), pagos no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, sob o qual incidirá juros e correção monetária, a partir da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual do órgão diretivo estadual do PATRIOTA - PATRI (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN), referente ao exercício de 2017.

Petição inicial apresentada em 29/04/2018 (id 21726 e seguintes), com juntada de diversos documentos pela agremiação.

Publicado o edital nº 19/CORIP/2018, bem como edital no id 28404, contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, ambos referentes ao exercício de 2017, do PATRI, conforme id 28674, não houve manifestação, consoante certificado no id 24985.

Publicado o edital nº 56/CORIP/2018 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer partido político ou o Ministério Público pudesse impugnar a presente prestação de contas (id 31859), também não houve manifestação (id 33330).

Relatório preliminar apresentado pela então Secretaria de Controle Interno e Auditoria no id 5265259.

Instada a se pronunciar, a agremiação apresentou a petição de id 6064159 e seguintes.

Informação do setor técnico no id 9994709 acerca da existência de elementos mínimos para análise.

Despacho determinando a análise das contas id 10061259.

Apresentação de relatório de diligências nº 23/2021 pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, consoante id 30950081.

Manifestação do Patriota, em id 30957611 e id. 30957667, requerendo dilação de prazo, atualização de sua representação processual, bem como o retorno dos autos à unidade técnica, considerando que no relatório de diligências acostado em id. 30950081, restaram ausentes as páginas 4 e 6.

Despacho id. 30958759, determinando retorno dos autos à Assessoria de Contas.

Juntada do relatório de diligências nº 23/2021 completo em id. 31367565.

O prazo de 30 dias para manifestação acerca do relatório de diligências transcorreu *in albis*, conforme certificado em id. 31693584.

A grei se manifestou em petição de id. 31693602, requerendo a intimação pessoal dos ocupantes do cargo de presidente e tesoureiro da agremiação durante o exercício 2017, alegando não possuir os documentos e informações necessárias para responder às diligências solicitadas pela assessoria contábil.

Despacho id. 31697664, determinando a intimação do presidente e tesoureiro do PEN/RJ durante o exercício 2017, para que juntem os documentos faltantes no prazo de 20 dias.

O prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de id. 31769894.

Parecer Conclusivo nº 7/2023, emitido pela ASCEPA, opinando pela desaprovação das contas id. 31777217.

Em alegações finais, id. 31789843, a agremiação pugnou pela aplicação de eventual sanção de devolução de recursos somente em face dos ocupantes dos cargos de presidente e tesoureiro durante o exercício financeiro de 2017, alegando não ter recebido qualquer documento ou informação das gestões anteriores, impossibilitando esclarecer as diligências apontadas pela unidade técnica do tribunal.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 31791285), opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela análise técnica são graves e comprometem a integridade e transparência do ajuste contábil, além do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral. É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas Anual do PATRIOTA - PATRI (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN), referente ao exercício de 2017.

*Ab initio*, ressalte-se a aplicação ao presente feito das normas processuais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto a análise e o julgamento se dará em conformidade com as disposições materiais previstas na Resolução 23.464/2015, consoante preconiza o art. 65, §§ 1º e 3º, das disposições transitórias do primeiro diploma referido.

#### 1. RESPONSABILIDADE PARTIDÁRIA

Impende salientar, consoante relatado, que o requerente deixou de apresentar esclarecimentos, bem como documentações requeridas pela assessoria contábil deste tribunal - ASCEPA, aduzindo não possuir documentos e informações em razão da troca de gestão ocorrida em função da incorporação do Partido Republicano Progressista - PRP ao Patriota - PATRI, em 2019 (id. 31693602).

Suscita que a partir da inércia daqueles que, à época do exercício financeiro de 2017, funcionavam como representantes partidários, a eventual aplicação de sanção para a devolução de valores, não deverá recair sobre a grei requerente, mas tão somente na pessoa dos ocupantes do cargo de gestão da agremiação partidária durante o ano de 2017, sob análise, invocando como fundamento, o art. 37, § 15º, da Lei 9.096/95 (id. 31789843).

A tese aludida pelo requerente não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou em 26/04/2018 a alteração do nome da sigla do Partido Ecológico Nacional - PEN, para Patriota - PATRI, e que em 28/03/2019, o TSE aprovou a incorporação do Partido Republicano Progressista - PRP ao Patriota - PATRI.

A incorporação ocorre quando um partido absorve uma ou mais agremiações, mantendo o partido incorporador, sua identidade originária, sendo que as dívidas das circunscrições municipais e regionais preexistentes à incorporação não serão transmitidas ao partido incorporador.

Atente-se ao disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº111/2021:

*"Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:*

*I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado."*

No caso em tela, pertinente distinguir que se encontra em análise a prestação de contas do Patriota, partido incorporador, e não do Partido Republicano Progressista, incorporado, não cabendo, portanto, eventual afastamento de responsabilização da atual gestão partidária.

Ademais, não pode o requerente se eximir da obrigação de apresentar documentação comprobatória de suas receitas e gastos, sob o argumento de mudança do corpo administrativo.

Estabelece, por sua vez, o art. 34, IV, da Lei 9.096/95, que a documentação comprobatória das contas deve permanecer sob a responsabilidade do partido por prazo não inferior a cinco anos, contado da publicação da decisão que julgar definitivamente as contas, podendo a Justiça Eleitoral requisitar esses documentos pelo tempo necessário à fiscalização prevista no art. 34, *caput*, da Lei 9.096/95, c/c art. 29, § 5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Nessa esteira, depreende-se que a grei é responsável pela guarda da referida documentação, sendo obrigação do órgão partidário, na composição da comissão ou diretório que suceder, prestar contas, apresentando esclarecimentos, bem como a documentação comprobatória de suas receitas e despesas, identificando os dirigentes partidários ao tempo do exercício financeiro sob análise, conforme determinado no art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

"§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Nessa senda, note-se que a sanção de devolução dos valores ao erário, acrescida de multa de até 20%, resultante da responsabilidade no caso de irregularidades apuradas na análise das contas partidárias, recai sobre a agremiação partidária e não sobre a pessoa física que ocupava o cargo de dirigente partidário no período de análise das contas, segundo inteligência do art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95:

*"§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários."*

Por conseguinte, a responsabilidade civil, criminal e de eventuais dívidas dos dirigentes partidários, aventada no art. 37, § 15, da Lei 9.096/95, não se confunde com a responsabilidade ordinária dos gastos com as atividades partidárias, tendo em vista que a redação do art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95, *a priori* afasta a possibilidade de que a desaprovação das contas partidárias resulte em sanção individual aos dirigentes do partido político.

Acrescente-se que, pela redação do art. 37, §13, da Lei 9.096/95, depreende-se que a sanção aplicável no caso de desaprovação das contas partidárias não encontra espaço, *prima facie*, para um sancionamento dos responsáveis partidários nos próprios autos da prestação de contas.

Conforme leciona Rodrigo López Zílio (2023, p. 141):

*"A responsabilização pessoal civil dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias, ou seja, nos próprios autos do procedimento da prestação de contas, somente ocorrerá, se verificadas irregularidade grave e insanável resultante da conduta dolosa, desde que demonstrados os demais pressupostos da responsabilidade civil e sem prejuízo da apuração dessa mesma responsabilidade civil em processo autônomo, de cognição ampla, sem os condicionantes expostos no aludido dispositivo."*

Impende destacar que o §13, do art. 37, da Lei 9.096/95, é objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 5478, no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão proferida.

Ainda nessa senda, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a previsão legal do art. 37 da Lei 9.096/95, por meio da edição da Resolução TSE nº 23.604/2019, dispondo em seu art. 50, § 2º, o seguinte:

*"§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes."*

Em complemento, dispõe o art. 72, da Resolução 23.464/2015, sucedido pelo art. 71, da Resolução 23.604/2019:

*"71. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras."*

Como observado por Marcos Ramayana (2018, p. 143) :

"Como se percebe, se o partido político recebe valores oriundos de ações ilícitas, o fato de lograr êxito na aprovação das contas partidárias quando não subsistam provas da ilicitude, não autoriza a

inibição da *persecutio criminis extra judicium* e da responsabilidade em outros campos da ordem jurídica."

Sendo assim, não pode o requerente se eximir do dever de apresentar documentação comprobatória de suas receitas e gastos, sob o argumento de mudança do corpo administrativo. Outrossim, eventual responsabilização dos dirigentes partidários, deve ser apurada por meio da instauração de processo específico.

## II. IRREGULARIDADES

Convém destacar, na sequência, demonstrativo acostado pela ASCEPA, indicando o montante de receitas e despesas do partido durante o exercício financeiro de 2017.

No mérito do exame das peças processuais, especialmente do Parecer Conclusivo nº 7/2023 id. 31777217, foram constatadas as irregularidades a seguir descritas:

### II.A - Irregularidades na aplicação do Fundo Partidário

#### 1. Recebimento de Fundo Partidário em período de suspensão

A unidade técnica identificou aporte irregular de R\$ 15.0000,00 em 12/06/2017, período em que vigorava suspensão ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, consubstanciada na decisão dos autos do processo nº 66-84.2016.6.19.0000, que julgou não prestadas as contas do ora requerente, referente ao exercício de 2015, conforme dispositivo transcrito abaixo:

"Diante do exposto, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), referente ao exercício financeiro 2015, nos termos do artigo 46, inciso IV, da Resolução TSE 23.464/2015, o que enseja a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, na forma do artigo 37-A da Lei 9.096/95 c/c o artigo 48, *caput*, da Resolução TSE 23.464/2015. "

Em id 31367566, a ASCEPA juntou relatório por período de suspensão do Sistema de Informação de Contas - SICO, que pode ser também consultado pelo público externo no sítio eletrônico do TSE, pelo seguinte caminho: <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/lancamentos.jsf?contald=6537324>, endereço eletrônico no qual é possível extrair os detalhes da suspensão.

Nesse diapasão, restou caracterizado o recebimento irregular de recursos do Fundo partidário no valor de R\$15.000,00, em descumprimento ao art. 37-A, da Lei 9.096/95, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, consoante art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, c/c o art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019.

#### 2. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário no fomento à participação feminina na política

No exercício de 2017, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no total de R\$90.000,00, e deveria ter aplicado no mínimo, 5% desse valor, ou seja, R\$4.500,00 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em observância ao disposto no art. 22, da Resolução TSE 23.464/2015, *in verbis*:

"Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político."

Em análise às movimentações financeiras registradas no extrato da conta bancária nº415.017-1, aberta com a finalidade de movimentar recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao fomento da participação feminina na política, a assessoria contábil desta corte identificou os gastos abaixo elencados:

Data	Beneficiário	Descrição da Despesa	ID	Valor (R\$)
		Serviço prestado de produção, filmagem e edição de programa		

23/02/2017	Produtora Take Filmes Ltda - ME	eleitoral gratuito (importância da mulher na política)	21791/4,5; 19,20	5.000,00
24/02/2017	G.A. Reinoso Serviços de Informática	Não localizado	21791/6,7	615,00
31/03/2017	Valorização Empresa de Café	Comodato de 2 máquinas de café venda 4 kg Café, 2 pacotes de açúcar, 14 copos, 1 adoçante	21792/36-42	921,20
31/03/2017	Produtora Take Filmes Ltda - ME	Referente ao evento PEN Mulher na faculdade UNIG, locação de equipamentos e edição do material	21792/43-45	10.000,00
			TOTAL	16.536,20

Destes gastos, que perfazem R\$16.536,20, a unidade técnica do tribunal assentou o seguinte:

- a) não foi apresentada nota fiscal do gasto com serviços de informática no valor de R\$615,00, somente boleto e comprovante de pagamento, insuficientes para comprovar o dispêndio;
- b) no caso das despesas com a Produtora Take Filmes Ltda - ME, no valor de R\$15.000,00, o partido não apresentou contrato nem prova material da contratação, acostando somente as notas fiscais com descrição dos serviços de produção, filmagem e edição de vídeos, descumprindo determinação específica para comprovação de gastos com publicidade, contida no art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE 23.464/2015, *in verbis*:

"Art. 18 A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e o destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação"

c) a despesa de R\$921,20, com a empresa Valorização Empresa de Café S.A., para o comodato de 2 máquinas de café e acessórios, embora tenha sido comprovada por nota fiscal, contrato detalhado e comprovante de pagamento, não pode ser considerada para fins do disposto no art. 22, da Resolução TSE 23.464/2015, tendo em vista a não demonstração de vinculação da despesa com a execução de programas de incentivo à participação das mulheres na política.

Nessa esteira, a assessoria de contas concluiu pela regularidade tão somente da despesa no valor de R\$921,20, com a empresa Valorização Empresa de Café S.A., enquanto os demais gastos no total de R\$15.615,00, revelaram-se irregulares à luz do art. 18 *caput* e § 7º, I, da Resolução TSE 23.464/2015.

Assinalou, ainda, que além de não comprovar a realização dos serviços acima elencados e sua vinculação às atividades partidárias, nos moldes do art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015, a agremiação não logrou êxito em demonstrar a efetiva aplicação desses recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento à sua finalidade específica, preconizada art. 22, da Resolução TSE 23.464/2015.

Ocorre que a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que não utilizaram os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da

participação das mulheres, assegurando a utilização dos valores nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas. Impende destacar jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do partido agravante em virtude de irregularidades diversas e, no que interessa ao caso, o recolhimento ao erário de R\$ 36.839,99 por omissão de receita estimável em dinheiro de serviço de assessoria contábil.*

*2. Assiste razão ao agravante quanto à receita estimável. A moldura fática do acórdão a quo revela que a assessoria contábil prestada seguiu dois regimes distintos naquele exercício: (a) no primeiro quadrimestre, a grei efetuou pagamentos ao contador, totalizando R\$ 16.220,00; (b) de 1º/5 a 31/12 /2016, período objeto da glosa do TRE/RJ, os serviços passaram a ser fornecidos de modo gracioso, traduzindo-se em doação de recursos estimáveis em dinheiro em favor da legenda.*

*3. Consta do aresto a quo, de modo expresse, que a legenda juntou aos autos o respectivo contrato, apresentando "cópia do Contrato Particular de Doação - Assessoria Contábil", em que figura como doador José Raimundo Tavares de Moraes [...]. No referido contrato, [...] consta como sendo de doação estimável em dinheiro, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016". Assim, não subsiste o entendimento de que "o partido não contabilizou essa receita estimável em dinheiro".*

*4. De outra parte, extrai-se do aresto a quo que, no exercício financeiro de 2016, o partido descumpriu o art. 44, V, da Lei 9.096/95, deixando de destinar R\$ 35.486,50 para promover a mulher na política.*

*5. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.*

*6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.*

*7. No caso, ainda que afastada a falha relativa a serviços estimáveis de assessoria contábil e decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, remanescem outras que, sejam em aspecto percentual (bem acima de 10%) ou por sua natureza (recebimento de recursos de origem não identificada, dentre outras), impossibilitam a incidência dos princípios em apreço.*

*8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R\$ 35.486,50 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se, porém, desaprovadas as contas."*

*(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11239, Acórdão, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022. grifei)*

Destarte, embora a não aplicação dos recursos no fomento à participação feminina na política, não resulte na devolução dos valores ao erário, o montante apurado deve ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado destes autos, tratando-se de falha que pode ser computada para o julgamento pela desaprovação das contas, consoante recente posicionamento do TSE, destacado a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SUPRIR OMISSÃO E PROMOVER OS AJUSTES DECORRENTES DA EC Nº 117/2022.

7. Da aplicação da EC nº 117/2022.

7.1. O embargante, em aditamento aos embargos de declaração, o partido requereu a aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

7.2. Os dispositivos da EC nº 117/2022 são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista tratar-se de fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Precedente.

7.3. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de a Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizadora, aferir a regularidade da destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

7.4. Na hipótese, a agremiação não logrou comprovar, a tempo e modo oportunos, a destinação de recursos do Fundo Partidário à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, assegurada pela CF, no total de R\$ 490.735,29.

7.5. A incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos, não afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas.

7.6. No caso, as irregularidades identificadas nas presentes contas - incluindo falha de natureza grave - denotaram inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo no uso das verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, impõem a manutenção da desaprovação das contas.

8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sanar omissão e aplicar, de ofício, os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022.

*(TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060182443, Acórdão, Relator Ministro Raul Araújo Filho, DJE, Publicação: DJE 07/11/2022. grifei)*

Dessa forma, embora o descumprimento do art. 22, V, da Resolução TSE nº 23.464/2015 não mais acarrete o ressarcimento dos valores despendidos ao Erário, com fulcro na Emenda Constitucional nº 117/2022, os gastos não comprovados e revelados irregulares por descumprimento às exigências estabelecidas no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, no total de R\$15.615,00, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme preconizado no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ademais, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 5% dos repasses do Fundo Partidário no fomento à participação feminina na política, os partidos políticos deverão, no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, entregar à Justiça Eleitoral relatório dos recursos financeiros destinados à conta específica e identificação dos gastos realizados, na forma do art. 42 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

*"Art. 42. O cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995 deverá ocorrer no exercício financeiro*

*seguinte ao do trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o efetivo emprego do referido valor.*

*§ 1º Os partidos sancionados são obrigados, no exercício em que se der o cumprimento da sanção, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:*

*I - o relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção, até o 5º dia útil de cada mês; e*

*II - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, no último dia de cada mês.*

*§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser feitos em meio eletrônico, por meio de sistema informatizado da Justiça Eleitoral, com a disponibilização mensal das informações.*

*§ 3º Após os prazos de que trata o § 1º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa aceita pelo juízo da execução.*

*§ 4º A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral juntará, aos autos da prestação de contas objeto da execução, os relatórios financeiros mensais encaminhados e os gastos identificados, extraídos pela unidade de contas e encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico."*

### 3. Locação de Imóvel

Conforme apontado no Parecer ASCEPA, id 31777217, o partido não apresentou contrato de locação ou registro civil referente ao imóvel onde funciona a sede do Diretório Estadual do Patriota /RJ.

A agremiação acostou aos autos apenas boletos acompanhados de comprovante de pagamentos relativos à alguns meses do exercício financeiro 2017, consoante tabela confeccionada pela ASCEPA, transposta a seguir:

Instada a apresentar os comprovantes de gastos com aluguel, condomínio, IPTU e seguro contra incêndio, relacionados aos meses referendados na tabela acima em que não foram localizadas despesas, a grei ficou-se inerte.

Assim, diante da ausência de documentos idôneos, restou caracterizada a irregularidade das despesas com locação de imóveis no valor total de R\$ 29.746,34, correspondente ao somatório de meses em que houve supostos gastos de aluguel sem a devida comprovação exigida em lei, a perfazer quantia que representa 26,92% dos gastos com Fundo Partidário e que deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, c/c o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

#### II.B - Demais Irregularidades

A assessoria contábil desta Corte também identificou diversas irregularidades contábeis nas contas em análise, conforme sintetizado no quadro elaborado pela ASCEPA no Parecer Conclusivo nº 7 /2023 id 31777217, transposto a seguir:

##### 1. Peças não apresentadas

Consoante exarado no parecer da unidade técnica, restaram ausentes as seguintes peças, em descumprimento ao art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015:

- a) cópia da GRU, de que trata o art. 14 da Resolução TSE 23.464/2015, na hipótese de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas;
- b) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- c) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
- d) Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário;
- e) Demonstrativo de Doações Recebidas Estimável em dinheiro;
- f) Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

g) Documentos exigidos na hipótese de eventual dívida de campanha, referendados nos artigos 23 e 24 da Resolução TSE 23.464/2015;

2. Escrituração contábil digital inconsistente

A grei não esclareceu a ausência de dados disponíveis em algumas contas do sistema de escrituração digital - SPED Contábil.

3. Registro contábil das receitas com Fundo Partidário e Outros Recursos em cota única

A agremiação não justificou o registro conjunto da movimentação financeira das receitas, sem segregar em contas específicas os recursos de acordo com sua origem na escrituração digital.

4. Registros insuficientes

As doações registradas na escrituração digital não foram identificadas por completo com a origem, meio de recebimento e recibo de doação, em inobservância ao art. 26, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015.

5. Divergência no registro contábil das receitas e gastos

O partido não elucidou a divergência no registro de doações no demonstrativo de receitas e gastos em face daqueles apontados no extrato bancário.

6. Ausência de nota explicativa sobre os gastos registrados

Não houve detalhamento em nota explicativa que permitisse identificar correspondência entre o demonstrativo de receitas e gastos e as contas contábeis.

7. Não utilização do plano de contas específico pelo TSE

8. Registro de doação de pessoa física no demonstrativo de recursos recebidos do Fundo Partidário

9. Alienação de bens do ativo permanente

Convém esclarecer que, embora não resultem na devolução de valores ao Erário, essas irregularidades prejudicam a fidedignidade da análise realizada por esta Especializada.

### III. REPERCUSSÃO NAS CONTAS

A soma das irregularidades encontradas nas contas perfaz o total de R\$60.361,34, representando 54,62% dos gastos com Fundo Partidário.

Na espécie, além das falhas revelarem percentual elevado das despesas auferidas pela grei durante o exercício financeiro de 2017, houve o descumprimento do incentivo mínimo à participação política da mulher e o recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto vigorava penalidade de suspensão, irregularidades consideradas de natureza grave, impondo a desaprovação das contas, na forma do art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.464/2015, no sentido do parecer técnico e ministerial.

Passo então ao exame da sanção prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, que fixou como penalidade exclusiva, a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, nos moldes do estabelecido no § 3º, daquele dispositivo, transcrito a seguir:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções."

Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o ressarcimento ao Erário não constitui penalidade, mas sim obrigação decorrente do prejuízo causado pela utilização irregular da verba pública. Nesse sentido, a desaprovação das contas resulta na devolução do montante irregular

visando a recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência e multa sancionatória, a ser paga com recursos do Fundo Partidário.

Segundo demonstrativo integrante da prestação de contas do Diretório Nacional do PATRI 2017, disponível no sítio eletrônico do TSE e acostado aos autos no id 5265309, o Diretório Estadual do Patriota/RJ recebeu em 2017, o montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais) de repasse do Fundo Partidário, alcançando uma média mensal equivalente a R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Desse modo, compreendo proporcional a multa em seu patamar de 8%, considerando que o valor a ser restituído ultrapassa em pouco mais de oito vezes a média mensal de recursos do Fundo Partidário auferidos em 2017, além da gravidade das falhas identificadas.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Diretório Estadual do PATRIOTA/RJ referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.464/2015, determinando a devolução de R\$60.361,34 (sessenta mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), atinentes a recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados, impondo-se, ainda o recolhimento de R\$4.828,90 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) referente à multa de 8%, totalizando R\$65.190,24, (sessenta e cinco mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), pagos no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, sob o qual incidirá juros e correção monetária, a partir da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Determino a aplicação de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste *decisum*, em programas de incentivo à participação política das mulheres, em observância ao disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022, em face do descumprimento do preconizado no art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária, para:

1. proceder à anotação no Sistema de Informação de Contas - SICO, conforme art. 32 da Resolução TSE 23.709/2022;
2. intimar o Diretório Nacional do Patriota para, no prazo de 15 dias, proceder ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, nos termos das providências estabelecidas no art. 32-A, II, da Resolução TSE 23.709/2022;
3. acostar aos autos desta prestação de contas, os relatórios financeiros mensais encaminhados e os gastos identificados, extraídos pela unidade de contas, na forma do art. 42, § 4º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Transcorrendo o prazo sem o atendimento das alíneas do art. 32-A, II da Resolução TSE 23.709/2022, comunique-se, com fulcro no art. 32-A, § 1º, do mesmo diploma legal à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39, da resolução referida acima.

Atente-se à suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, § 7º, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 35 da Resolução TSE 23.709/2022.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600019-54.2020.6.19.0151**

PROCESSO : 0600019-54.2020.6.19.0151 INQUÉRITO POLICIAL (Itaboraí - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (0142901/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR (0078694/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AUTOR: SIGILOSO

INVESTIGADOS: SIGILOSO

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo n.º 0600019-54.2020.6.19.0151 - RIO DE JANEIRO

[Corrupção Eleitoral]

RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADOS: SIGILOSO

DECISÃO

[...]

ISSO POSTO, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO AO JUÍZO DA SIGILOSO ZONA ELEITORAL SIGILOSO, [...]

À Secretaria Judiciária para adoção das medidas pertinentes.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605746-88.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605746-88.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARCELO NASCIF SIMAO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

INTERESSADO : MARCELO NASCIF SIMAO

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0605746-88.2022.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Rio de Janeiro

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCELO NASCIF SIMAO DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO NASCIF SIMAO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A

### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARCELO NASCIF SIMÃO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo partido PP no certame de 2022.

Parecer conclusivo da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias pela aprovação das contas com ressalvas no ID 31820684.

Manifestação da Procuradora Regional Eleitoral no ID 31827628.

É o relatório. Decido.

Registra-se, inicialmente, que assiste ao Relator competência plena para julgar monocraticamente processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras das prestações de contas de campanha a partir do pleito de 2020, sendo aplicável na situação dos autos.

A prestação de contas final foi tempestivamente apresentada pelo candidato, regularmente representado nos autos por advogados (id 31350043).

Ao se manifestar tecnicamente sobre a prestação de contas em julgamento, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias indicou que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

No entanto, à vista dos esclarecimentos apresentados pelo prestador (id 31787395), o simples atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha não é capaz, por si só, de afetar a confiabilidade e a transparência das contas, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas, nos termos consignados pela Assessoria de Contas em seu parecer conclusivo e da própria manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, na forma autorizada pelo inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ, acompanhando os pronunciamentos do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas por MARCELO NASCIF SIMÃO relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600476-83.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600476-83.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

REQUERENTE : HIRAN ROEDEL

ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600476-83.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, HIRAN ROEDEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946

DESPACHO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Intime-se o Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro para que, no prazo de 20 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos consignados no relatório preliminar do órgão técnico (ID 31853554), nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603894-29.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603894-29.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

REQUERENTE : AIRTON CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 AIRTON CARVALHO DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL  
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)  
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)  
ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0603894-29.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 AIRTON CARVALHO DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL,  
AIRTON CARVALHO DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, CRISTIANO DE  
SOUZA JORGE - RJ98116, SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, CRISTIANO DE  
SOUZA JORGE - RJ98116, SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Airton Carvalho de Castro, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31665616).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31845492, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial (ID 31845491).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31850807).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31845492) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de AIRTON CARVALHO DE CASTRO, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **GABINETE DOS JUÍZES MEMBROS**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA ASGAB4 Nº 1/2023**

Delega a realização de consultas no Infojud à Chefe de Seção e seu substituto eventual.  
O Doutor LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE:

Art. 1º - Delegar à Chefe da Seção de Gabinete IV, Isabela Costa de Carvalho, e ao seu substituto eventual, Márcio da Rocha Paes, a realização de consultas no sistema Infojud, quando previamente determinadas por mim.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria SEGAB IV nº 2/2021.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 16:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **5ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600006-03.2023.6.19.0005**

PROCESSO : 0600006-03.2023.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : NORMA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-03.2023.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: NORMA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

DECISÃO

No caso em tela, observa-se que constam dos autos informação atestando que não foi detectada eventual existência de fontes vedadas, nem de origem não identificada, nem de recursos do Fundo Partidário.

Com efeito, aplicável à espécie o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73 da Resolução TSE 23.463/2015, cuja redação estabelece que "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as

contas de campanha como não prestadas, o interessado, ou interessada, pode requerer a regularização de sua situação", a fim de evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mantendo-se a inelegibilidade até 31/12/2020.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 272-3 prestação de contas extemporânea na inscrição do candidato NORMA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA.

Após, arquivem-se os autos.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600007-85.2023.6.19.0005**

PROCESSO : 0600007-85.2023.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600007-85.2023.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752-A

#### DECISÃO

No caso em tela, observa-se que constam dos autos informação atestando que não foi detectada eventual existência de fontes vedadas, nem de origem não identificada, nem de recursos do Fundo Partidário.

Com efeito, aplicável à espécie o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73 da Resolução TSE 23.463/2015, cuja redação estabelece que "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado, ou interessada, pode requerer a regularização de sua situação", a fim de evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mantendo-se a inelegibilidade até 31/12/2020.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 272-3 prestação de contas extemporânea na inscrição do candidato FELIPE DE SOUZA.

Após, arquivem-se os autos.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-86.2022.6.19.0229**

PROCESSO : 0600042-86.2022.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : NEIVA ALZEMIRA AFONSO ALENCAR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600042-86.2022.6.19.0229 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: NEIVA ALZEMIRA AFONSO ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DECISÃO

No caso em tela, observa-se que constam dos autos informação atestando que não foi detectada eventual existência de fontes vedadas, nem de origem não identificada, nem de recursos do Fundo Partidário.

Com efeito, aplicável à espécie o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73 da Resolução TSE 23.463/2015, cuja redação estabelece que "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado, ou interessada, pode requerer a regularização de sua situação", a fim de evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mantendo-se a inelegibilidade até 31/12/2020.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 272-3 prestação de contas extemporânea na inscrição da candidata NEIVA ALZEMIRA AFONSO ALENCAR.

Após, arquivem-se os autos.

## 7ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-62.2023.6.19.0007

PROCESSO : 0600034-62.2023.6.19.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : EDERSON GONCALVES SILOTE

INTERESSADO : EMERSON GONCALVES SILOTE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600034-62.2023.6.19.0007

REQUERENTE: EMERSON GONCALVES SILOTE e outros

DECISÃO

Trata-se de procedimento para resolução de uma suposta duplicidade de inscrição eleitoral gerada no Batimento realizado dia 18/04/2023, a partir de um requerimento feito presencialmente.

Foi informado nos autos que a duplicidade ocorreu devido ao fato dos eleitores EDERSON GONCALVES SILOTE e EMERSON GONÇALVES SILOTE serem irmãos gêmeos, que foi confirmado durante o atendimento presencial.

Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que ambas as inscrições pertencem a esta 007ª Zona Eleitoral, sendo, portanto, este Juízo o competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e demais documentos que havia arquivado em cartório.

É possível concluir de plano que se trata de gêmeos, o que torna desnecessária a realização de diligências.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem a eleitores diversos, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO das inscrições 110465550353 e 176481050329, com fulcro nos artigos 83, 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c Aviso VPCRE 06/2022.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.

Publique-se e, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.

ALFREDO JOSE MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600124-14.2021.6.19.0016

PROCESSO : 0600124-14.2021.6.19.0016 PETIÇÃO CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : **016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SA (079430/RJ)

ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO (104381/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : CESAR AUGUSTO BARBIERO

ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARDOSO ASSEFF (150474/RJ)

ADVOGADO : VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ)

REQUERIDO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600124-14.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DECISÃO

1) O Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República no bojo da Reclamação n.º 49.739/RJ não obsta o prosseguimento do feito nesta Justiça, ante as premissas fixadas no mérito, não havendo notícias de efeito suspensivo conferido. Saliente-se que os autos permanecem conclusos ao relator desde 23/09/2022.

Por sua vez, como se denota da decisão exarada pela Exma. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita (id 114942927) não remanesce a competência da Justiça Estadual, diante do declínio que se operou nos autos.

Nessa perspectiva, de fato, a matéria aqui aventada distancia-se daquela tratada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Petição 7.065/DF, isso porque, diante dos pressupostos entabulados na Reclamação n.º 49.739/RJ, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para tratar do feito principal e todos os acessórios, incluindo os acordos de colaboração.

Nessa esteira, é a parte dispositiva da Reclamação.º 49.739/RJ: "julgo parcialmente procedente a presente reclamação para reiterar a incompetência da Vara Criminal Especializada da Capital do Rio de Janeiro e reiterar a remessa definitiva dos autos nº 0600108-60.2021.6.19.0016 e todos os procedimentos conexos à Justiça Eleitoral."

Desta forma, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação a respeito do acordo entabulado (id 87533721, página 5), a decisão homologatória proferida pela Justiça Estadual em 2ª instância (id [87533749](#)) e a regularidade no cumprimento do acordo, considerando que os colaboradores efetivaram, até a presente data, o pagamento de 17 (dezesete) parcelas, das 60 (sessenta) fixadas na cláusula 6ª.

2) No que tange ao pleito do colaboradores, João Carlos Gonçalves Regado e Carlos Eduardo Rocha Leão (id. 114980172), de adesão ao acordo de colaboração premiada, bem como o compartilhamento e a utilização dos elementos de prova obtidos a partir da homologação do acordo de colaboração premiada, nos autos do processo sob o nº 0079503-70.2020.8.19.0000 (atual 0600124-14.2021.6.19.0016), nos termos da petição apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, precisamente, a 7ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, entendo que, diante do decurso temporal (7 meses) e se estabelecendo a competência dessa Justiça Eleitoral, cabe ao órgão ministerial vinculado a 7ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital reiterar o respectivo pedido a esta Justiça, até mesmo à guisa de se perquirir a manutenção do interesse do *Parquet*.

Desta forma, OFICIE-SE a 7ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital nesse sentido.

Após, com a vinda da resposta e submetida à análise do Ministério Público Eleitoral vinculado a este juízo, retornem os autos conclusos para decisão.

3) Vinculem-se os autos 0600108-60.2021.6.19.0016; 0600120-74.2021.6.19.0016; 0600124-14.2021.6.19.0016; 0600123-29.2021.6.19.0016; 0600121-59.2021.6.19.0016; 0600127-66.2021.6.19.0016; 0600128-51.2021.6.19.0016 e 0600131-06.2021.6.19.0016.

4) Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz Eleitoral

## **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600124-14.2021.6.19.0016**

**PROCESSO** : 0600124-14.2021.6.19.0016 PETIÇÃO CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SA (079430/RJ)  
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO (104381/RJ)  
Parte : SIGILOSOS  
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)  
Parte : SIGILOSOS  
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)  
Parte : SIGILOSOS  
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)  
TERCEIRO INTERESSADO : CESAR AUGUSTO BARBIERO  
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARDOSO ASSEFF (150474/RJ)  
ADVOGADO : VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ)  
REQUERIDO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600124-14.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

#### DECISÃO

1) O Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República no bojo da Reclamação n.º 49.739/RJ não obsta o prosseguimento do feito nesta Justiça, ante as premissas fixadas no mérito, não havendo notícias de efeito suspensivo conferido. Saliente-se que os autos permanecem conclusos ao relator desde 23/09/2022.

Por sua vez, como se denota da decisão exarada pela Exma. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita (id 114942927) não remanesce a competência da Justiça Estadual, diante do declínio que se operou nos autos.

Nessa perspectiva, de fato, a matéria aqui aventada distancia-se daquela tratada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Petição 7.065/DF, isso porque, diante dos pressupostos entabulados na Reclamação n.º 49.739/RJ, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para tratar do feito principal e todos os acessórios, incluindo os acordos de colaboração.

Nessa esteira, é a parte dispositiva da Reclamação.º 49.739/RJ: "julgo parcialmente procedente a presente reclamação para reiterar a incompetência da Vara Criminal Especializada da Capital do Rio de Janeiro e reiterar a remessa definitiva dos autos nº 0600108-60.2021.6.19.0016 e todos os procedimentos conexos à Justiça Eleitoral."

Desta forma, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação a respeito do acordo entabulado (id 87533721, página 5), a decisão homologatória proferida pela Justiça Estadual em 2ª instância (id [87533749](#)) e a regularidade no cumprimento do acordo, considerando que os colaboradores efetivaram, até a presente data, o pagamento de 17 (dezessete) parcelas, das 60 (sessenta) fixadas na cláusula 6ª.

2) No que tange ao pleito do colaboradores, João Carlos Gonçalves Regado e Carlos Eduardo Rocha Leão (id. 114980172), de adesão ao acordo de colaboração premiada, bem como o compartilhamento e a utilização dos elementos de prova obtidos a partir da homologação do acordo de colaboração premiada, nos autos do processo sob o nº 0079503-70.2020.8.19.0000 (atual 0600124-14.2021.6.19.0016), nos termos da petição apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, precisamente, a 7ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, entendo que, diante do decurso temporal (7 meses) e se estabelecendo a competência dessa Justiça Eleitoral, cabe ao órgão ministerial vinculado a 7ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital reiterar o respectivo pedido a esta Justiça, até mesmo à guisa de se perquirir a manutenção do interesse do *Parquet*.

Desta forma, OFICIE-SE a 7ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital nesse sentido.

Após, com a vinda da resposta e submetida à análise do Ministério Público Eleitoral vinculado a este juízo, retornem os autos conclusos para decisão.

3) Vinculem-se os autos 0600108-60.2021.6.19.0016; 0600120-74.2021.6.19.0016; 0600124-14.2021.6.19.0016; 0600123-29.2021.6.19.0016; 0600121-59.2021.6.19.0016; 0600127-66.2021.6.19.0016; 0600128-51.2021.6.19.0016 e 0600131-06.2021.6.19.0016.

4) Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz Eleitoral

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-14.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600048-14.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS

ADVOGADO : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

REQUERENTE : RICARDO JOSE INFINGARDI

ADVOGADO : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

REQUERENTE : HENRY DAVID GRAZINOLI

REQUERENTE : LUIZ FELIPE CAMARGO PRINZ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-14.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, HENRY DAVID GRAZINOLI, ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS, RICARDO JOSE INFINGARDI, LUIZ FELIPE CAMARGO PRINZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

EDITAL 14/2023

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminado, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2021, na forma da Resolução TSE nº 23.604 /2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução):

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETRÓPOLIS/RJ;

PRESIDENTE: ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS;

TESOUREIRO: RICARDO JOSE INFINGARDI.

Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral, digitei o presente e o assino.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600242-48.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600242-48.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - PETROPOLIS RJ

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : JUVENIL REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600242-48.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - PETROPOLIS RJ, JUVENIL REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

## DESPACHO

Tendo em vista o Parecer Conclusivo id 115550186, intimem-se os requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPE por igual período.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-67.2022.6.19.0029**

PROCESSO : 0600038-67.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : GILSON MACEDO AZARA

REQUERENTE : IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-67.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL, CIDADANIA, GILSON MACEDO AZARA

EDITAL 15/2023

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminado, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2021, na forma da Resolução TSE nº 23.604 /2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução):

CIDADANIA - PETRÓPOLIS/RJ;

PRESIDENTE: IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL;

TESOUREIRO: GILSON MACEDO AZARA.

Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral, digitei o presente e o assino.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-33.2022.6.19.0065**

PROCESSO : 0600046-33.2022.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELIETE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

REQUERENTE : MONICA DORIA MARINHO

ADVOGADO : ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-33.2022.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MONICA DORIA MARINHO, ELIETE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos nas Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Petrópolis/RJ, com documentação apresentada às fls. 01/27, 33/34 e 37/59 e 61, com a finalidade de atender ao dever que lhe impõe a Resolução 23607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Edital devidamente publicado (certidão ID 111811474).

Certidão de inadimplência referente à prestação final à fl. 68.

Petição ID 111136765 requerendo juntada de procuração (fl.70).

Ausência de apresentação de impugnação das referidas contas (certidão id 111941123).

Certidão ID 113739566 indica a juntada de extratos bancários e notas fiscais extraídos do Sistema SPCE (fls. 76/77).

Relatório Preliminar ID 113741606 aponta a ausência de peças rotuladas como obrigatórias; existência de contas bancárias na base de dados dos extratos bancários não registradas na

prestação em exame; não apresentação de extratos bancários na sua forma definitiva; a documentação que foi apresentada não demonstra movimentação financeira, o que não condiz com os extratos extraídos dos Sistemas SPCA/SPCE; constatação através do SPCE de movimentação em conta bancária antes, durante e após a eleição; o Partido recebeu recursos do Diretório Nacional do PT, mas sem registro na prestação de contas; ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada ou de extrapolação de limite de gastos; omissão de despesas.

Intimados para se manifestarem acerca do relatório preliminar, os requerentes quedaram-se inertes (certidão ID 114727328).

Certidão ID 114727328 menciona que partido em questão não recebeu doação de Fundo Partidário e que consta a existência de um extrato eletrônico encaminhado por instituição financeira, o que foi mencionado no relatório preliminar, conforme se verifica nos documentos acostados à fls. 81/87.

Parecer ministerial id 114841456 requer que o analista de contas, quando da elaboração do parecer técnico conclusivo, além das informações de praxe, expresse se os documentos constantes dos autos foram suficientes para a análise esmerada da movimentação financeira da agremiação partidária relativa às Eleições 2022.

Parecer conclusivo ID 114967131 informa a existência de contas bancárias na base de dados do sistema SPCE que não estão registradas na presente prestação de contas; apesar da prestação de contas ter sido apresentada sem movimentação financeira, o extrato fornecido pelo SPCE (ID 114727336) demonstra o contrário; há conta bancária com movimentação financeira em período antes, durante e depois da eleição e que o partido recebeu recursos do diretório nacional do PT, não havendo o registro de tal informação. Por último, é dito que não é possível informar se a movimentação na conta bancária mencionada é relativa a prestação de contas eleitorais ou anual do exercício 2022.

Promoção ministerial id 114977499 pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Findo o prazo fixado para a entrega de todos os documentos correlacionados e mesmo após devidamente notificados, para atender as diligências apontadas no relatório preliminar ID 113741606, a agremiação partidária e seus representantes quedaram-se inertes, descumprindo assim a determinação contida no artigo 53 da Resolução TSE nº 23607/2019.

É de se observar, ainda, que conforme se extrai do parecer conclusivo ID 114967131, não é possível afirmar se a movimentação financeira constatada é relativa à prestação de contas eleitorais ou à anual referente ao exercício 2022, o que tornou a análise da presente inviável por ausência de elementos mínimos.

Ante o exposto, declaro não prestadas as contas referentes às Eleições 2022 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, na forma do art. 45, II, alínea "d", art. 46, I, art. 49, § 5º, VII e art. 74, IV, alínea "c", § 2º da Resolução TSE 23607/2019.

Com fundamento no art. 80, inciso II, da Resolução TSE 23607/2019, suspendo o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via AR. Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, publique-se o edital previsto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº.: 23571/2018, no Sistema GECOI, nos termos do Aviso VPCRE nº. 29/2023. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

## **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600201-81.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600201-81.2021.6.19.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PETRÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

#### SENTENÇA

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, tendo no polo ativo a SIGILOSO e, como investigado SIGILOSO, em razão da prática, em tese, da figura típica descrita no artigo 326 do Código Eleitoral. Pelo Ministério Público foi oferecida a transação penal (doc id 103889433), a qual foi aceita pelo investigado e homologada na forma ajustada em audiência (id 106676457).

O Ministério Público, em sua promoção id 115452858, requer a extinção da punibilidade do investigado, tendo em vista o integral cumprimento das condições acordadas.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público em sua promoção, uma vez que o investigado cumpriu integralmente as condições estabelecidas na transação penal.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIGILOSO em razão do integral cumprimento a transação penal.

Anote-se onde couber. Intimem-se.

Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de identificação criminal e arquivem-se.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600213-95.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600213-95.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)  
**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**  
REQUERENTE : DANIEL ILIESCU  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)  
REQUERENTE : MAURO LUIS ROSA CORREA  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600213-95.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ, DANIEL ILIESCU, MAURO LUIS ROSA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Tendo em vista o Parecer Conclusivo id 115552262, intimem-se os requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPE por igual período.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600216-50.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600216-50.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

REQUERENTE : ELIETE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

REQUERENTE : MONICA DORIA MARINHO

ADVOGADO : ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600216-50.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELIETE DE SOUZA, MONICA DORIA MARINHO, PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

DESPACHO

Tendo em vista o Parecer Conclusivo id 115551130, intimem-se os requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPE por igual período.

## **32ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-09.2020.6.19.0032**

PROCESSO : 0600492-09.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE RIO BONITO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ)  
REQUERENTE : ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON  
REQUERENTE : ALTAIR CHAVES DA SILVA  
REQUERENTE : FABIO FERNANDO DE AZEVEDO PEREIRA  
REQUERENTE : MARCELO GABRIEL ZANELATO  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-09.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE RIO BONITO - PSB - COMISSAO PROVISORIA, ALTAIR CHAVES DA SILVA, FABIO FERNANDO DE AZEVEDO PEREIRA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Rio Bonito/RJ, nas eleições municipais de 2020. Publicados os editais nos termos do art. 56 e 71, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimados acerca do Relatório de Diligências (ID 113415967), quedaram-se inertes os requerentes. Parecer Técnico Conclusivo (ID 115446730), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 115448904.

É o breve relatório. Decido.

Foi realizada análise das contas pelo rito completo, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A análise preliminar das contas, conforme Relatório de Diligências de ID 107820635, aponta irregularidade referente à omissão de gastos eleitorais, além de irregularidades quanto à aplicação dos recursos provenientes do FEFC. Além de obtido recibo referente à gasto eleitoral no valor de R\$5.000,00 não declarado na prestação de contas nem identificado no extrato eletrônico enviado por instituição financeira, caracterizando recurso de origem não identificada.

Apesar de regularmente intimado, os requerentes quedaram-se inertes, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Rio Bonito/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c art. 30, III, da Lei 9.504/1997, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.000,00.

Comunique-se aos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e anote-se no Sistema de Informação de Contas Eleitorais SICO.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após os procedimentos pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600683-45.2020.6.19.0035**

PROCESSO : 0600683-45.2020.6.19.0035 REPRESENTAÇÃO (SÃO FIDÉLIS - RJ)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**

RECORRIDO : DAVID LOUREIRO COELHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL SANTAREM MORETH (204486/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600683-45.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: DAVID LOUREIRO COELHO

Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A, RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ204486-A

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600683-45.2020.6.19.0035, nesta data.

SÃO FIDÉLIS, 2 de maio de 2023.

## **40ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-13.2020.6.19.0040**

PROCESSO : 0600710-13.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE : GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)  
REQUERENTE : RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-13.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria 08/2020, ficam intimados os requerentes, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

Três Rios, 28 de abril de 2023

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 00106115

## 42ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600493-61.2020.6.19.0042 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOM JARDIM - RJ)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

EXECUTADA : ELINE QUINTES CARNEIRO

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXEQUENTE : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR, ELINE QUINTES CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADA: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

#### DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativas às Eleições 2020, prestadas pela candidata a vereadora Eline Quintes Carneiro, cujo julgamento foi pela desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, mantido integralmente pelo Tribunal Regional Eleitoral, em grau de recurso.

Sentença de desaprovação ID 97201949. Determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.500,50 (sete mil e quinhentos reais e cinquenta centavos) ao tesouro Nacional, correspondente ao valor recebido de recursos do FEFC, cujos gastos não foram devidamente comprovados, na forma do art. 79, §1º, da resolução TSE 23.607/2019.

Acórdão ID 101240909. Rejeitou o recurso interposto pela candidata e manteve integralmente a sentença proferida em 1º grau, nos mesmos termos e fundamentos.

Após o trânsito em julgado, em 07/12/2021, conforme certidão ID 101240918, a União deflagrou o cumprimento de sentença, na forma dos arts. 513 e 523, do CPC, nos termos da petição ID 107098189.

Regularmente intimada a recolher os valores para a UNIÃO no prazo legal, a candidata ficou-se inerte, e, em cumprimento ao pedido da União, por meio da petição ID 112562212, foi determinado, por meio da decisão judicial ID 112642061, conforme a seguir:

*"1. Que o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523, §1º, do CPC, na forma do DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ID 112562213, cujo valor atualizado é de R\$ 10. 313,00 (dez mil, trezentos e treze reais;*

*2. A penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, via convênio SISBAJUD, penhorando-se tanto quanto baste para quitar o principal atualizado, multa e honorários advocatícios;*

*3. Caso frustrada a investida, o bloqueio, via RENAJUD dos veículos em nome da executada;*

*4. Após as providências acima especificadas, na ausência ou insuficiência de ativos financeiros suficientes para a quitação da dívida, DETERMINO:*

*a) seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, por meio do sistema SERASAJUD (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC);*

*b) a expedição de certidão de teor da decisão exequenda para fins de protesto, nos moldes do artigo 517, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; e*

*c) seja feita a inscrição da parte devedora no CADIN, pelo valor do débito principal, excluídos os honorários, por tratar-se de processo eleitoral."*

Foi realizada a pesquisa do valor executado, via convênio SISBAJUD, conforme documento ID 112924274, cujo valor foi integralmente bloqueado e transferido para depósito judicial, conforme recibo 113031451.

A Executada ofertou impugnação ID 113480935. Alega, em síntese, nulidade da constrição judicial, em razão de o valor bloqueado recair sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CC. Reconhece a dívida. Requer a restituição dos valores bloqueados indevidamente, bem como propôs um acordo de parcelamento da dívida, em que as parcelas não ultrapassem 30% dos seus vencimentos.

A União Federal, em resposta à impugnação, requereu a rejeição desta. Alega que a penhora recaiu em valor não correspondente a proventos, conforme extratos fornecidos pelo Banco do Brasil (docs. 114305172 e 114305175).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação ID 115472658, opinou pela rejeição da impugnação apresentada pela executada. Alega, em síntese, que a executada permaneceu sistematicamente inerte ao ser intimada em diversas oportunidades para pagamento da dívida; que os valores bloqueados não se referem exclusivamente aos proventos de aposentadoria, mas de depósitos on line e baixa de valores mantidos em aplicação financeira de renda fixa; e que, de acordo com os extratos acostados aos autos, cinco dias após a constrição judicial, a executada recebeu uma transferência via PIX na integralidade do valor bloqueado feito por seu próprio causídico.

Compulsando os autos, com base nos extratos bancários ID 114305172 e ID 114305175, verifico que a conta bancária de titularidade da executada, na qual houve o bloqueio de valores determinado nos presentes autos, Agência 1652-7/ Conta 6.821-7, não se trata de uma conta exclusivamente salarial, havendo vários créditos oriundos de diversas fontes, como depósitos identificados, rendimentos de aplicações financeiras e transferências via PIX, o que descaracteriza a natureza salarial de conta bancária.

Logo, a questão da impenhorabilidade salarial alegada pela executada em sua impugnação, que, ademais, foi interposta intempestivamente, não se aplica à constrição judicial realizada, tendo em vista que as fontes de renda registradas em seu extrato bancário não são exclusivamente de proventos de aposentadoria.

Ademais, não restou comprovada que a quantia penhorada na conta bancária era efetivamente necessária ao sustento imediato da devedora e de sua família, não ficando caracterizada causa de impenhorabilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial, DEFIRO o pedido da União e DETERMINO a conversão do valor bloqueado judicialmente em renda em favor da União, na forma requerida.

Ao Cartório, para o cumprimento das formalidades. Oficie-se a Agência do Banco do Brasil de Bom Jardim/RJ para cumprimento, encaminhando-lhe cópia da decisão

P. I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Bom Jardim, 27 de abril de 2023.

HEVELISE SCHEER

JUÍZA ELEITORAL

*(assinado eletronicamente)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-67.2022.6.19.0042**

PROCESSO : 0600016-67.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : CARLOS GASTAO PINTO CARRILHO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : SILVIO MACHADO DUTRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-67.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL, SILVIO MACHADO DUTRA, CARLOS GASTAO PINTO CARRILHO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL do Município de Bom Jardim/RJ , referente ao Exercício 2021.

O órgão partidário apresentou tempestivamente DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, elaborada por meio do SPCA.

Os Requerentes não estão devidamente representados processualmente, apesar de serem intimados para tanto.

Decisão ID 112981186 determinando o prosseguimento do feito, nos termos do art. 32, da Resolução TSE 23.604/2019 e do parecer Ministerial ID 111890264.

Publicado o Edital ID 113826814 de apresentação de contas, nos termos do art. 44, da Resolução TSE nº. 23.604/2019. Não houve impugnação, conforme certidão ID 114829970.

Certidão ID 114893307 sobre a existência de cinco contas bancárias abertas e de extrato bancário com registro de movimentação financeira; sobre a ausência de recibos de doação emitidos pelo órgão diretivo municipal, no período em análise; e sobre a ausência de repasse de recursos públicos, em 2021, ao referido órgão partidário.

Relatório Preliminar ID 114971495 apontando irregularidade no sentido de haver movimentação financeira não registrada na prestação de contas em exame.

A intimação para manifestação ao Relatório Preliminar ocorreu por meio da publicação no DJE, em 04/04/2023, e o prazo decorreu sem manifestação dos interessados, conforme certidão ID 115222170.

Parecer Conclusivo ID 115222172 concluindo pela desaprovação das contas, em razão de a existência de movimentação financeira, verificada por meio dos extratos eletrônicos obtidos mediante consulta ao SPCA, que se encontra divergente da declaração zerada no balanço contábil, em inobservância ao previsto no art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19, constituir, por si só, irregularidade grave, na medida em que a omissão corresponde à sua integralidade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito.

Parecer do Ministério Público ID 115488569 , manifestando-se pela desaprovação das contas. Alega que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97. Protesta por nova vista após a prolação da sentença, a fim de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 350, CE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

*"Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*(...)*

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)."*

A Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão municipal com ausência de movimentação financeira:

*"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."*

Tal preceito foi reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

*"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."*

Cumprir destacar, desta forma, que o órgão partidário apresentou a Declaração de não movimentação de recursos, devidamente assinada pelo seu Presidente e Tesoureiro.

Contudo, em análise aos presentes autos, verifica-se, claramente, por meio do extrato bancário ID 114971470, que houve movimentação financeira, em contradição com a Declaração apresentada, o que considero falha grave, que, por si só, macula as contas em análise, na medida em que a omissão corresponde à sua integridade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sobre o assunto:

*"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, EM DISSONÂNCIA COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO*

*1. As contas foram apresentadas com a informação de que não houve movimentação financeira, o que não se coaduna com as informações obtidas através dos extratos eletrônicos. Inteligência do art. 53, inciso II, alínea "a", c/c art. 57, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*2. Recebimento de doação financeira no valor de R\$ 1.200,00, através de depósito bancário em espécie e sem identificação do doador. Violação ao art. 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*

3. Falhas que denotam a ausência de confiabilidade das contas e comprometem sua integralidade, na medida em que impedem o controle efetivo por esta Justiça especializada da utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha eleitoral.

4. Desprovisionamento do recurso.

Decisão:

**POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."**

Processo: 0600730-87.2020.6.19.0174. REI nº 060073087 - AREAL - RJ. Acórdão de 22/03/2022  
Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia Publicação:DJE - DJE, Tomo 89, Data 29/03/2022

Diante do exposto, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BOM JARDIM/RJ, com fundamento no art. 45, III, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se vista ao Ministério Público, para fins de apuração da prática do crime eleitoral previsto no art. 350, do Código Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Bom Jardim, 26 de abril de 2023.

HEVELISE SCHEER

JUÍZA ELEITORAL

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-52.2022.6.19.0042**

PROCESSO : 0600017-52.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**

REQUERENTE : 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA

REQUERENTE : ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÃES JUNIOR

REQUERENTE : MAYARA CAPOZI MACHADO DUTRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-52.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA, MAYARA CAPOZI MACHADO DUTRA, ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÃES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de Bom Jardim/RJ , referente ao Exercício 2021.

O órgão partidário apresentou tempestivamente DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, elaborada por meio do SPCA.

Os Requerentes não estão devidamente representados processualmente, apesar de serem intimados para tanto.

Decisão ID 113154681 determinando o prosseguimento do feito, nos termos do art. 32, da Resolução TSE 23.604/2019 e do parecer Ministerial ID 111783640.

Publicado o Edital ID 114008340 de apresentação de contas, nos termos do art. 44, da Resolução TSE nº. 23.604/2019. Não houve impugnação, conforme certidão ID 114831217.

Certidão ID 114893308 sobre a existência de cinco contas bancárias abertas e de extrato bancário com registro de movimentação financeira; sobre a ausência de recibos de doação emitidos pelo órgão diretivo municipal, no período em análise; e sobre a ausência de repasse de recursos públicos, em 2021, ao referido órgão partidário.

Relatório Preliminar ID 114971498 apontando irregularidade no sentido de haver movimentação financeira não registrada na prestação de contas em exame.

A intimação para manifestação ao Relatório Preliminar ocorreu por meio da publicação no DJE, em 04/04/2023, e o prazo decorreu sem manifestação dos interessados, conforme certidão ID 115222176.

Parecer Conclusivo ID 115222177 concluindo pela desaprovação das contas, em razão de a existência de movimentação financeira, verificada por meio dos extratos eletrônicos obtidos mediante consulta ao SPCA, que se encontra divergente da declaração zerada no balanço contábil, em inobservância ao previsto no art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19, constituir, por si só, irregularidade grave, na medida em que a omissão corresponde à sua integralidade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito.

Parecer do Ministério Público ID 115488560, manifestando-se pela desaprovação das contas. Alega que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97. Protesta por nova vista após a prolação da sentença, a fim de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 350, CE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

*"Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)."*

A Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão municipal com ausência de movimentação financeira:

*"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou*

*demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."*

Tal preceito foi reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

*"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."*

Cumpra destacar, desta forma, que o órgão partidário apresentou a Declaração de não movimentação de recursos, devidamente assinada pelo seu Presidente e Tesoureiro.

Contudo, em análise aos presentes autos, verifica-se, claramente, por meio do extrato bancário ID 114971470, que houve movimentação financeira, em contradição com a Declaração apresentada, o que considero falha grave, que, por si só, macula as contas em análise, na medida em que a omissão corresponde à sua integralidade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sobre o assunto:

*"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, EM DISSONÂNCIA COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO*

*1. As contas foram apresentadas com a informação de que não houve movimentação financeira, o que não se coaduna com as informações obtidas através dos extratos eletrônicos. Inteligência do art. 53, inciso II, alínea "a", c/c art. 57, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*2. Recebimento de doação financeira no valor de R\$ 1.200,00, através de depósito bancário em espécie e sem identificação do doador. Violação ao art. 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.*

*3. Falhas que denotam a ausência de confiabilidade das contas e comprometem sua integralidade, na medida em que impedem o controle efetivo por esta Justiça especializada da utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha eleitoral.*

*4. Desprovisionamento do recurso.*

*Decisão:*

*POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."*

*Processo: 0600730-87.2020.6.19.0174. REI nº 060073087 - AREAL - RJ. Acórdão de 22/03/2022 Relator(a) Des. Joao Zivaldo Maia Publicação:DJE - DJE, Tomo 89, Data 29/03/2022*

Diante do exposto, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE BOM JARDIM/RJ, com fundamento no art. 45, III, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se vista ao Ministério Público, para fins de apuração da prática do crime eleitoral previsto no art. 350, do Código Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Bom Jardim, 26 de abril de 2023.

HEVELISE SCHEER

JUÍZA ELEITORAL

(assinado eletronicamente)

## **48ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-90.2023.6.19.0048**

PROCESSO : 0600011-90.2023.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

**RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

REQUERENTE : BRENO DE PAULA SILVA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : GILSON FREIRE

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-90.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES., GILSON FREIRE, BRENO DE PAULA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

#### INTIMAÇÃO

Fica o Partido intimado da reabertura de prestação de contas relativa ao exercício de 2018, no Sistema de Prestação de Contas Anual, no período de 03/05/2023 a 02/06/2023, conforme determinado no despacho de ID 115618462 e informado na declaração de id 115662891.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-38.2023.6.19.0048**

PROCESSO : 0600008-38.2023.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

**RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

REQUERENTE : ALEXANDRE JERONIMO DE FREITAS

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

REQUERENTE : ANA AMELIA PEREIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-38.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA, ANA AMELIA PEREIRA DE SOUZA LIMA, ALEXANDRE JERONIMO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD MARQUES LOPES LEAO - RJ133427

Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD MARQUES LOPES LEAO - RJ133427

Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD MARQUES LOPES LEAO - RJ133427

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/Miguel Pereira, referente às Eleições 2022.

A prestação de contas foi corretamente elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, no tipo "Regularização da Omissão", conforme consta nos id's 115010360 e seguintes.

As contas foram julgadas não prestadas nos autos da PCE n.º 0600144-69.2022.6.19.0048, apensado a este requerimento.

Consoante Id 115231390, foi expedido o edital n.º 09/2023, publicado no DJe do TRE/RJ, com a informação da apresentação do requerimento em exame, sem impugnação (Id 115531120).

Parecer da serventia no Id 115533116, concluindo pela não oposição à regularização pleiteada.

No Id 115592054, parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela regularização das contas.

Procedeu-se ao exame das peças apresentadas, com base na Resolução TSE nº 23.607/2019, para verificação se foram apresentadas com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da referida norma e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento.

Nesse sentido, juntou-se, nos Id's 115531787, 115531786 e 115531782, consulta ao Portal SPCE WEB, em que se atesta a ausência de conta bancária aberta, assim como a inexistência de notas fiscais eletrônicas e de recebimento de recursos públicos.

Por fim, registra-se que não há nos sistemas desta Justiça Especializada indícios de irregularidade relativos às contas em exame.

É o relatório. Decido

Inicialmente, ante a sentença que julgou não prestadas as contas do requerente (id 113004324), transitada em julgado em 23/02/2023, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 80, § 2º, I, "b" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização da situação cadastral do órgão partidário.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização, os demonstrativos, as peças e os documentos obrigatórios constantes do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019.

Determinada a análise das contas, providenciou o Cartório a juntada de documentos eletrônicos e a emissão de parecer, onde se assentou a inexistência de recursos: 1. de origem não identificada; 2. de fonte vedada pela legislação; e 3. de verba do fundo partidário. Asseverou-se, ainda, a ausência de discrepância entre os registros da prestação de contas e os que constam no extrato bancário eletrônico.

Encerrada a instrução e ante a inoccorrência de impugnação às contas, foram os autos remetidos ao MPE, o qual opinou pela regularização das contas.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento apresentado, acolhendo a resolução da inadimplência exclusivamente para a regularização da situação eleitoral do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/MIGUEL PEREIRA, para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos precisos termos do art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.

A seguir, archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-53.2023.6.19.0048**

: 0600007-53.2023.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

**RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

REQUERENTE : JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-53.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR, JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por Joe Louis Ventura de Avelar, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, pelo partido Cidadania, em Paty do Alferes.

A prestação de contas foi corretamente elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, no tipo "Regularização da Omissão", conforme consta nos id's 115009811 e seguintes.

As contas foram julgadas não prestadas nos autos da PCE n.º 0600977-58.2020.6.19.0048, apensado a este requerimento.

Consoante Id 115231398, foi expedido o edital n.º 10/2023, publicado no DJe do TRE/RJ, com a informação da apresentação do requerimento em exame, sem impugnação (Id 115531110).

Parecer da serventia no Id 115533145, concluindo pela não oposição à regularização pleiteada.

No Id 115568679, parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela regularização das contas.

Procedeu-se ao exame das peças apresentadas, com base na Resolução TSE nº 23.607/2019, para verificação se foram apresentadas com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da referida norma e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento.

Nesse sentido, juntou-se, nos Id's 115531773, 115531775 e 115531774, consulta ao Portal SPCE WEB, a existência de três contas bancárias abertas, mas sem movimentação financeira, assim como a inexistência de notas fiscais eletrônicas e de recebimento de recursos públicos.

Por fim, registra-se que não há nos sistemas desta Justiça Especializada indícios de irregularidade relativos às contas em exame.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ante a sentença que julgou não prestadas as contas do requerente (id 98746232), transitada em julgado em 23/02/2023, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 80, § 2º, I, "b" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização da situação cadastral do candidato.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização, os demonstrativos, as peças e os documentos obrigatórios constantes do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019.

Determinada a análise das contas, providenciou o Cartório a juntada de documentos eletrônicos e a emissão de parecer, onde se assentou a inexistência de recursos: 1. de origem não identificada; 2. de fonte vedada pela legislação; e 3. de verba do fundo partidário. Asseverou-se, ainda, a ausência de discrepância entre os registros da prestação de contas e os que constam no extrato bancário eletrônico.

Encerrada a instrução e ante a inocorrência de impugnação às contas, foram os autos remetidos ao MPE, o qual opinou pela regularização das contas.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento apresentado, acolhendo a resolução da inadimplência exclusivamente para a regularização da situação eleitoral de JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR após o término da legislatura para a qual concorreu, nos precisos termos do art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-2 (apresentação de contas - motivo/forma 2 - extemporânea) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se o resultado do julgamento no SICO.

A seguir, archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

## 52ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-33.2023.6.19.0052

PROCESSO : 0600014-33.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MACUCO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

REQUERIDO : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600014-33.2023.6.19.0052

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de suspensão da anotação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Solidariedade de Macuco/RJ, em decorrência do julgamento das contas anuais, relativas ao ano de 2021, como não prestadas.

Citação do Diretório Estadual às fls.8.

Contestação apresentada pela agremiação estadual pugnando pela inépcia da petição inicial, bem como pelo sobrestamento do feito, porquanto deu entrada ao pedido regularização das contas por meio do Processo nº 0600016-03.2023.6.19.0052.

Decisão, às fls. 21, indeferindo a inépcia da petição inicial e deferindo o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0600016-03.2023.6.19.0052.

Certidão de sobrestamento do processo, às fls. 28.

Certidão cartorária atestando o trânsito em julgado do processo nº 0600016-03.2023.6.19.0052, que deferiu a regularização da prestação de contas anuais do Partido Solidariedade de Macuco /RJ, referente ao exercício de 2021.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme se extrai do julgamento de mérito do processo nº 0600016-03.2023.6.19.0052, a agremiação partidária regularizou sua omissão relativa à prestação de contas anual de 2021. Neste sentido, houve a perda de objeto do pedido de suspensão da anotação feito pelo Ministério Público Eleitoral, eis que a causa de pedir remonta à omissão do partido em não ter prestado suas contas anuais no exercício financeiro de 2021. Portanto, uma vez regularizada a omissão, a Resolução TSE nº 23.571/2018 aduz, no art. 54-T, parágrafo único, inciso I, que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de suspensão da anotação do Partido Solidariedade de Macuco/RJ, nos termos do art. 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-87.2021.6.19.0052**

PROCESSO : 0600099-87.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

REQUERENTE : FABIOLA MELO DE CARVALHO

REQUERENTE : JUDAS THADEU DA SILVA MELLO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIREA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ

Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ

Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153

EDITAL N.º 031/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600099-87.2021.6.19.0052

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir teve suas contas julgadas não prestadas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma da Resolução TSE n.º 23.571/2018, Art. 54-B, I.

Partido: PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, Órgão Municipal em Cordeiro/RJ

Data do trânsito em julgado: 25/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro /RJ, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 01715009, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 25 de abril de 2023.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

## 55ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601014-64.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0601014-64.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA-R.J.

ADVOGADO : ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)

REQUERENTE : CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO

REQUERENTE : JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA

REQUERENTE : LUIZ ALBERTO BARBOSA ROMEU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601014-64.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA-R.J., CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO, LUIZ ALBERTO BARBOSA ROMEU, JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 88117471, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 88474994.

Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e o Requerente não se manifestou.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico e parecer conclusivo.

Por fim, conforme explanado no Parecer emitido pela equipe técnica, deve o Partido efetuar o recolhimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Tesouro Nacional, com base nos artigos 15 parágrafo 2º c/c 21 parágrafo 4º da Resolução TSE 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente à DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, nas Eleições Municipais de 2020.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

## 59ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060003-51.2021.6.19.0059

PROCESSO : 0600003-51.2021.6.19.0059 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

**RELATOR** : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)



Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-51.2021.6.19.0059 / 059ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS

IMPUGNADOS: SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNADOS: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A,  
MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

#### DECISÃO

1 - Em provas o SIGILOS manifestou-se a fls. 148.

Fls. 149: Com relação à impugnação quanto ao deferimento de provas pelo SIGILOS, não assiste razão aos representados. Senão, vejamos:

Ressalto que com a inicial devem ser acostados aos autos provas hábeis a ensejar a demanda. O deferimento da produção de novas provas documentais, desde que seja dada vista à parte contrária, não viola o contraditório nem a ampla defesa.

[...]

Pelo exposto, defiro os requerimentos "i", "ii", e "iii". Atenda-se.

2 - Ressalto que o SIGILOS desistiu da produção de prova oral e nenhum dos representados manifestou-se em provas.

3 - Certifique o cartório a viabilidade de reunião do presente feito com a AIJE 0600998-98.2020.6.19.0059.

4 - Com o cumprimento do item 1, de-se vista dos autos às partes em alegações finais, certificando-se nos autos.

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000048-46.2017.6.19.0059**

PROCESSO : 000048-46.2017.6.19.0059 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)

**RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**

REU : JOAO FEITOSA CAVALCANTI NETO

ADVOGADO : FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ)

REU : ALESSANDRA BERANGER DA SILVA  
ADVOGADO : JOEL AURELIO DE BARROS MATOS (180921/RJ)  
ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA VIDAL (171521/RJ)  
REU : JANAINA CRISTINA DE SA VERISSIMO  
ADVOGADO : KEISE DA CONCEICAO AMORIM (159258/RJ)  
REU : ALCIMAR NAZARE RAMOS DE SOUZA FARIAS  
ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA VIDAL (171521/RJ)  
REU : EDSON DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA VIDAL (171521/RJ)  
REU : JOSE ANTONIO MARTINS FILHO  
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)  
REU : BIANCA REGINA PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO MARCONI ZACCHE LOPES (1339-B/RJ)  
ADVOGADO : PAULO TARSO FERNANDES OLIVEIRA (130123/RJ)  
REU : FABIANA GOMES DE VASCONCELOS LEITE  
ADVOGADO : PAULO MARCONI ZACCHE LOPES (1339-B/RJ)  
ADVOGADO : PAULO TARSO FERNANDES OLIVEIRA (130123/RJ)  
REU : DEBORA SOETH ALVES PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO : WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)  
REU : INGRID ALMEIDA MACEDO VAZ TEIXEIRA  
REU : MANOEL TOMAZ AIRES DE SOUZA  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000048-46.2017.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JANAINA CRISTINA DE SA VERISSIMO, ALESSANDRA BERANGER DA SILVA, BIANCA REGINA PEREIRA, DEBORA SOETH ALVES PEREIRA ROCHA, FABIANA GOMES DE VASCONCELOS LEITE, INGRID ALMEIDA MACEDO VAZ TEIXEIRA, ALCIMAR NAZARE RAMOS DE SOUZA FARIAS, JOSE ANTONIO MARTINS FILHO, EDSON DA SILVA BATISTA, MANOEL TOMAZ AIRES DE SOUZA, JOAO FEITOSA CAVALCANTI NETO

Advogado do(a) REU: KEISE DA CONCEICAO AMORIM - RJ159258

Advogados do(a) REU: MARCELA DE OLIVEIRA VIDAL - RJ171521, JOEL AURELIO DE BARROS MATOS - RJ180921

Advogados do(a) REU: PAULO TARSO FERNANDES OLIVEIRA - RJ130123, PAULO MARCONI ZACCHE LOPES - RJ1339-B

Advogado do(a) REU: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

Advogados do(a) REU: PAULO TARSO FERNANDES OLIVEIRA - RJ130123, PAULO MARCONI ZACCHE LOPES - RJ1339-B

Advogado do(a) REU: MARCELA DE OLIVEIRA VIDAL - RJ171521

Advogado do(a) REU: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

Advogado do(a) REU: MARCELA DE OLIVEIRA VIDAL - RJ171521

Advogado do(a) REU: FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO - RJ170510

#### DECISÃO

Considerando a indicação realizada pela 48ª Subseção da OAB/RJ em São Pedro da Aldeia, nomeio o advogado Dr. GILBERTO LIBERATO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65007, Tel: (21) 98187-26724, E-mail: liberatodrgilberto@gmail.com, para atuar como advogado dativo na presente ação de investigação judicial eleitoral, no interesse dos réus ALCIMAR NAZARE RAMOS DE SOUZA FARIAS, ALESSANDRA BERANGER DA SILVA e EDSON DA SILVA BATISTA, a fim de apresentar contestação e praticar os atos necessários ao melhor desempenho do *munus*, até o desfecho definitivo da lide, inclusive apresentando eventual recurso se assim entender, ficando à disposição do Juízo para cumprir as diligências determinadas nos autos.

Intime-se pessoalmente o nobre advogado para se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a aceitação do encargo.

Após aceitação do *munus* público, proceda-se com sua habilitação nos autos, caso o próprio dativo não tenha realizado e doravante, as comunicações processuais deverão ser realizadas através do Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, comumente utilizado por este Juízo nos processos em trâmite no PJe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-39.2021.6.19.0059**

PROCESSO : 0600159-39.2021.6.19.0059 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

**RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**

REPRESENTADA : IZIZ RIBEIRO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : RAQUEL TEIXEIRA ALVES (217142/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600159-39.2021.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: IZIZ RIBEIRO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADA: RAQUEL TEIXEIRA ALVES - RJ217142

#### DECISAO

1 - Considerando que a representada apresentou declaração retificadora, de-se vista ao MP.

2 - Digam as partes se possuem outras provas a produzir.

### **68ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-65.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600882-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES VEREADOR, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação, na forma do instrumento de substabelecimento a acostado ao id 114915424.

Deixo de exercer o juízo de retratação requerido no id 114915426 e mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

São Gonçalo, 20 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-80.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600590-80.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA GONIADIS LIMA (239038/RJ)

REQUERENTE : MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : BARBARA GONIADIS LIMA (239038/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-80.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA GONIADIS LIMA - RJ239038, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA GONIADIS LIMA - RJ239038, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

## DECISÃO

Cuidam os presentes de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (id 113812760) opostos pelo Requerente, que teve julgadas como não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2020, na forma do art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, visto não foram, apesar da citação válida neste sentido, constituídos advogados nos autos.

O ora embargante acosta ao id 113812758 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que os autos retomem sua tramitação, com a reconsideração do julgado.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

No mérito, com fundamento no princípio da economia processual, confiro aos aclaratórios efeitos infringentes para, reconsiderando os termos da sentença retro, pois regularizada a representação processual, determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-20.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600303-20.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HUDISON ARAUJO DA SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : HUDISON ARAUJO DA SILVEIRA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-20.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUDISON ARAUJO DA SILVEIRA VEREADOR, HUDISON ARAUJO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

## DECISÃO

Retifique-se a autuação, na forma do instrumento de substabelecimento a acostado ao id 114914158.

Deixo de exercer o juízo de retratação requerido no id 114914159 e mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

São Gonçalo, 20 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-66.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600190-66.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JULIO VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : MANOEL JULIO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-66.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL JULIO VEREADOR, MANOEL JULIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

## DECISÃO

Retifique-se a autuação, na forma do instrumento de substabelecimento a acostado ao id 114913468.

Deixo de exercer o juízo de retratação requerido no id 114913470 e mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

São Gonçalo, 20 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-60.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600656-60.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-60.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação, na forma do instrumento de substabelecimento a acostado ao id 114913502.

Deixo de exercer o juízo de retratação requerido no id 114913503 e mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

São Gonçalo, 20 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-85.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600622-85.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
REQUERENTE : BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-85.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA VEREADOR, BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada (id 115042421), ainda que intempestiva, e privilegiando a oportunidade de defesa, determino o retorno à área técnica para a complementação do Parecer Técnico Conclusivo.

São Gonçalo, 20 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-53.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600650-53.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
REQUERENTE : MARIA TEREZA MIRANDA CHAGAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-53.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: MARIA TEREZA MIRANDA CHAGAS DE ALMEIDA, MARIA TEREZA MIRANDA CHAGAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Retifique-se a autuação, na forma do instrumento de substabelecimento a acostado ao id 114914125.

Deixo de exercer o juízo de retratação requerido no id 114914128 e mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

São Gonçalo, 20 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-90.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600654-90.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KAREN DE OLIVEIRA FIUZA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : KAREN DE OLIVEIRA FIUZA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-90.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAREN DE OLIVEIRA FIUZA VEREADOR, KAREN DE OLIVEIRA FIUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Retifique-se a autuação, na forma do instrumento de substabelecimento a acostado ao id 114911840.

Deixo de exercer o juízo de retratação requerido no id 114911842 e mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos, com as homenagens de estilo.

São Gonçalo, 20 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-54.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600346-54.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO SA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : MARCELO SA LIMA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-54.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO SA LIMA VEREADOR, MARCELO SA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCELO SÁ LIMA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo /RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [103051275](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [103745543](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID [103910156](#).

Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [114737240](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID [114739269](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Preliminarmente, cabe enfatizar que não se pode admitir o saneamento de irregularidades após o momento adequado, quando este já foi oportunizado, sob pena de preclusão, conforme determinado pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o respeito às relações jurídicas e à celeridade processual. Logo, tem-se por intempestiva a Petição ID [114891620](#), apresentada em 30/03/2023.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, as falhas indicadas pela equipe técnica foram supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019.

Com relação à omissão de despesas relativas às Notas Fiscais Eletrônicas nº 20200000000084, no valor de R\$120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), nº 202000000027787, no valor de R\$120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA) e nº 7709, no valor de R\$1.100,00 (Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda), o candidato alegou que não anuiu, nem reconhece a contratação dos serviços gráficos das empresas mencionadas.

Todavia, a mera alegação de não reconhecimento das despesas em comento, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, por conta do seu valor total (R\$ 1.340,00), a desaprovação das contas.

Cumpre salientar que, os recursos a elas referentes não tramitaram nas contas específicas, não sendo possível aferir sua origem, configurando-se, desta forma, como Recursos de Origem Não Identificada-RONI, ensejando a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e conseqüente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R\$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasia da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.

CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº 221, Data 14/10/2019 - pág. 27)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.

II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R\$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.

IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.

V- Vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim discriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:

( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R\$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência com aqueles constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (...) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R\$ 25.466,00, tendo força para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antonio Soares)

Cumpra registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado em outro processo (PCE 0600557-90.2020.6.19.0068, petição ID 104373556 e Ofício ID 104373557).

Diante disso, a prestação em tela contém irregularidades que ensejam sua desaprovação, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor gasto com Recursos de Origem Não Identificada - RONI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.340,00 ( mil, trezentos e quarenta reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento das despesas em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 26 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## 71ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-88.2023.6.19.0071

PROCESSO : 0600013-88.2023.6.19.0071 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-88.2023.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas autuado sob o nº 0600013-88.2023.6.9.0071, em que o Partido Agir (antigo PTC) solicita a reabertura do SPCA para regularizar as contas julgadas não prestadas do exercício financeiro do ano de 2020.

Na informação cartorária id 115629131, consta esclarecimentos no sentido de que ao efetivar a reabertura do Sistema SPCA para regularização da prestação de contas julgadas não prestadas, o próprio sistema faz automaticamente a autuação e a integração de novo processo no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), que, por oportuno, foi autuado sob o nº 0600021-65.2023.6.19.0071.

É o relatório do necessário.

Da análise dos autos, observa-se a existência de dois processos de regularização de omissão de prestação de contas em curso com as mesmas partes e com o mesmo pedido.

Ante o exposto, afim de evitar decisões diferentes para o mesmo caso, julgo extinto sem julgamento do mérito o presente Requerimento de Omissão de Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido Agir.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0606363-48.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606363-48.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALICE CHRISTINA MATSUO (286431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ARTUR ROVERE SOARES (468539/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARINA QUITO (183646/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HELENA COSTA ROSSI (429900/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL (314260/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VITOR HONOFRE BELLOTTO (375855/SP)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0606363-48.2022.6.19.0000 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) INTERESSADO: CARINA QUITO - SP183646, HELENA COSTA ROSSI - SP429900, ARTUR ROVERE SOARES - SP468539, ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260

DESPACHO

INDEFIRO o pedido formulado no id. 115584318, uma vez que a GRU deve ser preenchida com o CNPJ do devedor, mesmo que o pagamento seja efetivado por terceiros.

Publique-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral da 71ª ZE

## 75ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-16.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600071-16.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REQUERENTE : ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON

REQUERENTE : BRUNA NOGUEIRA SIMOES COBUCI

REQUERENTE : LUIZA NOGUEIRA SIMOES COBUCI

REQUERENTE : MARCELO GABRIEL ZANELATO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO

REQUERENTE : RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI

#### JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-16.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: LUIZA NOGUEIRA SIMOES COBUCI, BRUNA NOGUEIRA SIMOES COBUCI, RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO, MARCELO GABRIEL ZANELATO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL 21 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600071-16.2022.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do exercício financeiro do ano de 2021 julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em oito de março de dois mil e vinte e três. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662 /2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-09.2022.6.19.0075**

PROCESSO : 0600065-09.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REQUERENTE : BERNARDO GRAVINA FIALHO

REQUERENTE : CLAUDIO RANGEL DE SOUZA

REQUERENTE : ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : FABIO DIAS DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-09.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, CLAUDIO RANGEL DE SOUZA, ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, FABIO DIAS DE FREITAS, BERNARDO GRAVINA FIALHO

EDITAL 19 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600065-09.2022.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do exercício financeiro do ano de 2021 julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em seis de março de dois mil e vinte e três. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662 /2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-25.2022.6.19.0075**

PROCESSO : 0600051-25.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO PIMENTA

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-25.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, LEANDRO PIMENTA, RICARDO  
VIEIRA BARBOSA VENANCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225  
DESPACHO

*Nos termos do art. 44, inciso VII, alínea "e" da Res. TSE nº 23.604/2019, intime-se o Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã-DC através do DJE/RJ, para que no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se acerca do parecer conclusivo de id 112265560.*

*Ralph Machado Manhães Júnior*  
*Juiz Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-46.2022.6.19.0075**

PROCESSO : 0600069-46.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS  
DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REQUERENTE : GRACIETE SANTANA NOGUEIRA NUNES

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SANDRO FABIANO SANTANA DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-46.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ  
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, SANDRO FABIANO SANTANA DE  
PAULA, GRACIETE SANTANA NOGUEIRA NUNES  
EDITAL 20 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro - PCB em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600069-46.2022.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do exercício financeiro do ano de 2021 julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em oito de março de dois mil e vinte e três. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662 /2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos

dos Goytacazes, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-34.2022.6.19.0075**

PROCESSO : 0600128-34.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REQUERENTE : IGOR DUARTE MARTINS

REQUERENTE : INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES

REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : Silvio Roberto de Oliveira Martins

#### JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-34.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, IGOR DUARTE MARTINS, SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

EDITAL 25 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600128-34.2022.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do Pleito eleitoral do ano de 2022 julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em treze de março de dois mil e vinte e três. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662/2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-02.2022.6.19.0075**

: 0600059-02.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS

PROCESSO DOS GOYTACAZES - RJ)  
**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
REQUERENTE : EBER SILVA  
REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
REQUERENTE : JOSE LISANDRO PEREIRA RIBEIRO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL  
REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-02.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, EBER SILVA, JOSE LISANDRO PEREIRA RIBEIRO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

EDITAL 22 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM, atual União Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600059-02.2022.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do exercício financeiro do ano de 2021 julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em seis de março de dois mil e vinte e três. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662 /2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-98.2022.6.19.0075**

PROCESSO : 0600072-98.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)  
**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**  
REQUERENTE : AILTON CONCEICAO DA SILVA PAES  
REQUERENTE : ANTONIA OZORIO DA SILVA  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ  
REQUERENTE : FABRICIO LIRIO RODRIGUES

REQUERENTE : MATHEUS GUIMARAES

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-98.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ, FABRICIO LIRIO RODRIGUES, AILTON CONCEICAO DA SILVA PAES, REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL, MATHEUS GUIMARAES, ANTONIA OZORIO DA SILVA

EDITAL 23 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido Rede Sustentabilidade - Rede em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600072-98.2022.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do exercício financeiro do ano de 2021 julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em seis de março de dois mil e vinte e três. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662 /2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-17.2022.6.19.0075**

PROCESSO : 0600058-17.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

REQUERENTE : EDNA ADRIANA HENRIQUE CALDAS

REQUERENTE : JORGE LUIZ PAES BARRETO

REQUERENTE : MARIANA BRITO DE SOUZA

REQUERENTE : PAULO CESAR DE FREITAS MARTINS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-17.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, EDNA ADRIANA HENRIQUE CALDAS, PAULO CESAR DE FREITAS MARTINS, JORGE LUIZ PAES BARRETO, MARIANA BRITO DE SOUZA

EDITAL 24 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600058-17.2022.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do exercício financeiro do ano de 2021 julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em oito de março de dois mil e vinte e três. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662 /2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

## 84ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-86.2023.6.19.0084

PROCESSO : 0600017-86.2023.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO : EDSON DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-86.2023.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: EDSON DA SILVA, EDSON DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando a documentação anexa, verifica-se que as inscrições pertencem a pessoas diversas.

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença dos interessados e nem de novas diligências, determino a regularização de ambas as inscrições. Anote-se no Sistema ELO. Publique-se. Após, archive-se.

Nova Iguaçu, data da assinatura eletrônica.

**90ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-16.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600661-16.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES

ADVOGADO : DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

Processo: 0600661-16.2020.6.19.0090

PRESTADORES DE CONTAS: WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA e JOSE GERALDO VICTORIO GONÇALVES

Processo: 0600483-67.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: DOUGLAS JOSÉ DE LIMA PEREIRA

Processo: 0600644-77.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO

Processo: 0600595-36.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA FRANCISCO

Processo: 0600491-44.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA

Processo: 0600477-60.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: SIMONE RODRIGUES LOPES

Processo: 0600488-89.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 0600679-37.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: MAURICEIA DE PAULO FRANCA

Processo: 0600629-11.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA

Processo: 0600647-32.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: TANIA SILVA OLIVEIRA

Processo: 0600489-74.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES

Processo: 0600619-64-77.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS

Processo: 0600650-84.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO

Processo: 0600583-22.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: ELIENE CRISTINA PEREIRA

Processo: 0600591-96.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: CARLOS ALBERTO MUNIZ DE SOUZA

Processo: 0600585-89.2020.6.19.0090

PRESTADOR DE CONTAS: EMERSON PEREIRA BARBOSA

Advogados: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, DANIEL RENNA FERNANDES - RJ174620, GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, CONHEÇO dos Embargos, eis que tempestivos. Compulsando os autos envolvidos, verifico haver conexão entre os feitos epigrafados, tendo em vista que ostentam a mesma causa de pedir remota, conforme fundamentação a seguir.

#### 1. Relatório

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes ofertado nos autos epigrafados, pelos prestadores de contas WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA e JOSE GERALDO VICTORIO GONÇALVES.

Alegam os ora Embargantes, em apertada síntese, violação ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, pois teriam sido intimados por publicação na Imprensa Oficial a responder Relatório Preliminar apresentado pelo corpo técnico auxiliar do juízo nos autos do processo n.º 0600661-16.2020.6.19.0090, em 24/11/2022. No entanto, o patrono dos Embargantes à época da intimação, encontrava-se com sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil na situação CANCELADA. Aduzem os Embargantes terem tomado ciência dos fatos unicamente quando foram intimados da sentença embargada, na data de 16/03/2023.

Em diligência determinada por este juízo, foi oficiada a 5ª Subsecção da OAB em Volta Redonda, por meio do ofício 019/2023 (ID 115183473).

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do ofício n.º 52/2023 (ID 115380349), informou que o advogado ANÉSIO ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO, inscrito sob o número 64.223, solicitou o cancelamento de sua inscrição na data de 16/07/2021, tendo seu pedido de reingresso deferido em 27/03/2023.

Os autos vieram-me conclusos.

Examinados, DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. DA CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS

O Código de Processo Civil em seu artigo 55, parágrafo 3º, prevê que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de sentenças conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Certo é que a decisão a ser proferida nos autos do processo n.º 0600661-16.2020.6.19.0090 coaduna-se com os ditames acima mencionados, eis que provoca flagrante impacto nas demais ações.

Sendo assim, DETERMINO o apensamento dos feitos epigrafados, para julgamento comum.

## 2.2. DO RESUMO DOS AUTOS EPIGRAFADOS

Os prestadores WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA e JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES, concorrentes, respectivamente, aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito em VOLTA REDONDA/RJ, nos autos do processo n.º 0600661-16.2020.6.19.0090, tiveram suas contas julgadas DESAPROVADAS, tendo sido, ainda, determinada a devolução da quantia de R\$45.285,29 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

O prestador DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador em VOLTA REDONDA/RJ, nos autos do processo n.º 0600483-67.2020.6.19.0090, teve suas contas julgadas NÃO PRESTADAS.

Por sua vez, a prestadora de contas SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO, candidata ao cargo de Vereadora em VOLTA REDONDA/RJ, teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, nos autos do processo n.º 0600644-77.2020.6.19.0090, tendo sido determinada a devolução de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional

Nos autos do processo n.º 0600595-36.2020.6.19.0090, a prestadora MARIA DE FATIMA DA COSTA FRANCISCO, candidata ao cargo de Vereadora em VOLTA REDONDA/RJ, teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução da quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional.

A candidata a Vereadora RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, nos autos do processo n.º 0600491-44.2020.6.19.0090, teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

A prestadora de contas SIMONE RODRIGUES LOPES, nos autos do processo n.º 0600477-60.2020.6.19.0090, teve as contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução da quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Nos autos do processo n.º 0600488-89.2020.6.19.0090, a prestadora de contas JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução da quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais).

MAURICEIA DE PAULO FRANCA, candidata ao cargo de Vereadora em VOLTA REDONDA/RJ, nos autos do processo n.º 0600679-37.2020.6.19.0090, teve as contas de campanha julgadas DESAPROVADAS, tendo sido determinada a devolução de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional.

Nos autos do processo n.º 0600629-11.2020.6.19.0090, MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA teve suas contas de campanha julgadas DESAPROVADAS, com a determinação da devolução de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional.

A candidata a Vereadora TANIA SILVA OLIVEIRA, nos autos do processo n.º 0600647-32.2020.6.19.0090, teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

A candidata a Vereadora LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES, nos autos do processo n.º 0600489-74.2020.6.19.0090, teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução de R\$2.9140,00 (dois mil, novecentos e quatorze reais).

Nos autos do processo n.º 0600619-64.2020.6.19.0090, a prestadora de contas GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução da quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO, candidata ao cargo de Vereadora em VOLTA REDONDA/RJ, nos autos do processo n.º 0600650-84.2020.6.19.0090, teve as contas de campanha julgadas DESAPROVADAS, tendo sido determinada a devolução de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional.

A candidata a Vereadora ELIENE CRISTINA PEREIRA, nos autos do processo n.º 0600583-22.2020.6.19.0090, teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Nos autos do processo n.º 0600591-96.2020.6.19.0090, o prestador de contas CARLOS ALBERTO MUNIZ DE SOUZA teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução da quantia de R\$2.930,00 (dois mil, novecentos e trinta reais).

O candidato a Vereador EMERSON PEREIRA BARBOSA, nos autos do processo n.º 0600585-89.2020.6.19.0090, teve suas contas julgadas DESAPROVADAS, com a determinação de devolução de R\$1.339,00 (hum mil e trezentos e trinta e nove reais).

### 2.3. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Como é notório, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 não dispõe especificamente acerca do cabimento de Embargos de Declaração no procedimento de prestação de contas de campanha. Sendo assim, aplicam-se ao caso, subsidiariamente, as disposições constantes do Código de Processo Civil, com os devidos ajustes às peculiaridades da seara eleitoral.

Pois bem, dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que caberão Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz *ex officio* ou a requerimento; 3) corrigir erro material.

No caso dos autos, o prejuízo causado ao exercício da ampla defesa constitui questão apta a ser conhecida por meio deste mecanismo processual, eis que ao magistrado compete se pronunciar *ex officio*, inclusive, acerca de nulidades absolutas.

Por tal motivo, recebo os Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos nos autos do processo 0600661-16.2020.6.19.0090.

### 2.4. Da nulidade a ser reconhecida

Como é cediço, a garantia de acesso aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, ao contraditório e à ampla defesa constitui direito individual previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, convém não olvidar que a Carta Magna preconiza em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu artigo 29, *caput*, não deixa dúvidas acerca da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Sendo assim, o prestador deverá ser assistido por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do pertinente instrumento de mandato judicial.

Nesse sentido, insta trazer à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral acerca de questão similar:

"[...] Registro de candidatura. Recurso inexistente. Profissional suspenso pela OAB. Negado provimento. I - A alegação do agravante de que no procedimento perante a OAB/PR restou afrontado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, por não ter sido o profissional intimado pessoalmente, não o favorece, pois tal afronta deve ser questionada na esfera competente e não na seara eleitoral. [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] tem-se por inexistente recurso interposto por advogado suspenso do exercício profissional". ([Ac. 3.10.2002 no AgRO nº 621, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.](#))

Pois bem, observa-se acima que o ato processual praticado por advogado com registro irregular junto à OAB deve ser reconhecido como inexistente. Da mesma forma, o ato intimatório de patrono com a inscrição cancelada há de ter o mesmo fim, na forma do brocardo latino, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Como é de amplo conhecimento dos operadores jurídicos, nenhuma nulidade será reconhecida sem que haja prejuízo, ou como diriam os franceses "*pas de nullité sans grief*". No caso dos autos,

observa-se no documento carreado ao ID 115380349 que o advogado ANÉSIO ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 64.233, solicitou o cancelamento de sua inscrição na data de 16/07/2021, tendo solicitado seu reingresso em 15/03/2023, o qual foi DEFERIDO em 27/03/2023.

Observa-se, ainda, que o despacho ID 111144304, que determinou a manifestação dos prestadores de contas WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA e JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES acerca do relatório preliminar ID 110787744 foi publicada no DJE n.º 352, fls. 132, de 24/11/2022, ocasião na qual o patrono já se encontrava sem inscrição ativa perante a OAB/RJ.

Da mesma forma, as intimações realizadas nos demais feitos epigrafados ocorreram nas datas descritas na tabela abaixo:

AUTOS	ID	DATA
0600483-67.2020.6.19.0090	95592019	10/09/21
0600644-77.2020.6.19.0090	105115110	28/04/22
0600595-36.2020.6.19.0090	105115119	28/04/22
0600491-44.2020.6.19.0090	105115123	28/04/22
0600477-60.2020.6.19.0090	105115113	28/04/22
0600488-89.2020.6.19.0090	105115121	28/04/22
0600679-37.2020.6.19.0090	105220360	04/05/22
0600629-11.2020.6.19.0090	105115116	28/04/22
0600647-32.2020.6.19.0090	104649479	07/04/22
0600489-74.2020.6.19.0090	105220372	04/05/22
0600619-64.2020.6.19.0090	102340842	25/01/22
0600650-84.2020.6.19.0090	105115112	28/04/22
0600583-22.2020.6.19.0090	104174328	23/03/22
0600591-96.2020.6.19.0090	98051833	08/10/21
0600585-89.2020.6.19.0090	95937850	10/09/21

Conquanto seja dever da parte acompanhar os feitos que lhe interessam, especialmente no caso dos autos, pois os prestadores de contas são postulantes a legisladores e administradores da coisa pública, certo é restaram desassistidos de defesa técnica por motivos alheios à própria vontade.

Sendo assim, a nulidade há que ser reconhecida.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES interpostos nos autos do processo n.º 0600661-16.2020.6.19.0090 e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para:

1. DETERMINAR, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a reunião dos feitos epigrafados para julgamento conjunto;
2. RECONHECER *ex officio* a NULIDADE dos atos processuais praticados após as intimações dos prestadores de contas para manifestação, conforme tabela abaixo:

AUTOS	ID
0600661-16.2020.6.19.0090	111144304
0600483-67.2020.6.19.0090	95592019
0600644-77.2020.6.19.0090	105115110

0600595-36.2020.6.19.0090	105115119
0600491-44.2020.6.19.0090	105115123
0600477-60.2020.6.19.0090	105115113
0600488-89.2020.6.19.0090	105115121
0600679-37.2020.6.19.0090	105220360
0600629-11.2020.6.19.0090	105115116
0600647-32.2020.6.19.0090	104649479
0600489-74.2020.6.19.0090	105220372
0600619-64.2020.6.19.0090	102340842
0600650-84.2020.6.19.0090	105115112
0600583-22.2020.6.19.0090	104174328
0600591-96.2020.6.19.0090	98051833
0600585-89.2020.6.19.0090	95937850

2. DETERMINAR a intimação pessoal dos prestadores de contas nos feitos onde conste unicamente o advogado ANÉSIO ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 64.233 como patrono, a fim de que: tomem ciência da presente decisão; colacionem aos autos novo instrumento de mandato judicial caso não desejem mais ser patrocinados pelo mencionado advogado; bem como manifestem-se quanto às intimações constantes da tabela anterior;

3. DETERMINAR a intimação por DJE dos prestadores de contas que não estejam sendo patrocinados pelo advogado ANÉSIO ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO, a fim de que tomem ciência da presente decisão, bem como manifestem-se quanto às intimações constantes da tabela anterior;

4. DETERMINAR a reversão da autuação nos feitos que já se encontram em fase de cumprimento de sentença;

5. DETERMINAR a retirada do sobrestamento dos feitos que se encontravam aguardando o decurso do prazo para inscrição no CADIN;

6. DETERMINAR a intimação da UNIÃO nos processos que já se encontravam em fase de execução para que tome ciência da presente decisão;

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-46.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600950-46.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-46.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

DESPACHO

Ciente do acrescido. Certifique a serventia o cumprimento de todas as diligências pertinentes. Após, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-62.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600645-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

REQUERENTE : WAGNER DAMM CARMEL

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE, WAGNER DAMM CARMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos à UNIÃO, a fim de que se manifeste quanto ao interesse em promover a execução do julgado.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-46.2021.6.19.0090**

: 0600217-46.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA

PROCESSO REDONDA - RJ)  
**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**  
REQUERENTE : PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO  
PROVISORIA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)  
REQUERENTE : GISELE DA SILVA BERGONE  
REQUERENTE : LAIAM DA SILVA BERGONE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600217-46.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA  
ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ  
REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO  
PROVISORIA, LAIAM DA SILVA BERGONE, GISELE DA SILVA BERGONE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A  
DECISÃO

Ciente do acrescido. DETERMINO a abertura de vista ao *parquet*, conforme requerido. Caso nada  
seja requerido, desde logo, DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO.

Publique-se.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica.*

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600348-55.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA  
REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

EXECUTADO : CLAUDIO GARCIA BOHER

ADVOGADO : JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXEQUENTE : União Federal

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL  
DE VOLTA REDONDA RJ  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR, CLAUDIO GARCIA BOHER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390

DESPACHO

Intime-se o requerente, nos termos do Art.854, § 3º, do CPC, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a quantia bloqueada.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

*(assinado digitalmente)*

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600348-55.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

EXECUTADO : CLAUDIO GARCIA BOHER

ADVOGADO : JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXEQUENTE : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR, CLAUDIO GARCIA BOHER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIO JOSE SILVA (CPF: 035.860.697-74/ CNPJ: 38.629.574/0001-04), tendo em vista o trânsito em julgado de Sentença proferida de ID 107086542, a qual JULGOU DESAPROVADAS as contas apresentadas relativas às Eleições 2020, bem como DETERMINOU a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$5.321,37 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), provenientes de recursos de origem não identificada, bem como de utilização irregular de recurso público.

Apesar de contar com advogado regularmente constituído (ID 103270988), o candidato permaneceu inerte após ter sido intimado para satisfazer voluntariamente o débito (ID 114926494).

Sendo assim, a despeito da regular intimação, a obrigação não foi satisfeita, fazendo com que a UNIÃO FEDERAL pugnasse pela penhora online, via Sistema BACENJUD, dos valores discriminados no Memorial de Cálculos carreado ao ID 110948514.

É o breve relatório. DECIDO.

As tentativas de satisfação voluntária do débito foram frustradas pela inércia do Executado, tornando necessária a adoção de medidas constritivas que assegurem ao credor, no caso o Erário, o adimplemento da obrigação, a qual deve ser devidamente acrescida de multa e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 523, parágrafo terceiro e 835, inciso I e parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerido pela UNIÃO FEDERAL no ID 110948514 e DETERMINO que seja efetuada a PENHORA ON-LINE em desfavor de CLAUDIO JOSE SILVA (CPF: 035.860.697-74/ CNPJ: 38.629.574/0001-04), na quantia atualizada de R\$ R\$ 6.657,79 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

DETERMINO, ainda, a observação do procedimento previsto no artigo 854, do Código de Processo Civil, com a adoção da publicidade diferida à presente Decisão, a qual deverá ser publicada unicamente após a realização da penhora, a fim de se evitar a ciência prévia ao executado.

Ademais, realizada a consulta ao BACENJUD, caso não sejam encontrados recursos suficientes para o pagamento do valor, desde logo, DETERMINO a busca patrimonial, via sistema RENAJUD, com a devida restrição de transferência, cuja ordem ora DEFIRO.

Caso as diligências anteriores restem infrutíferas, voltem-me conclusos os autos para apreciação quanto ao pedido de inscrição do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Quanto ao pleito de inscrição no SERASAJUD, indefiro por ora, tendo em vista que uma eventual restrição no CADIN causará impacto significativo na constrição do devedor ao pagamento.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

THIAGO GODIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

## 95ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-74.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600488-74.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IALDIO SOARES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

REQUERENTE : IALDIO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXEQUENTE : União Federal

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

### INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação da parte requerente para ciência e cumprimento do r. despacho de ID nº 115621286, abaixo transcrito:

"DESPACHO

Ciente do comprovante de pagamento da GRU juntado ao doc. de ID 115206292, demonstrando a quitação do recolhimento determinado em sentença, referente à doação recebida (e utilizada em campanha) em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução n.º 23.607/2019.

No entanto, verifica-se que não consta nos autos o comprovante de recolhimento da sobra financeira ao partido. Sendo assim, INTIME-SE o requerente para que comprove a realização do depósito da sobra financeira de campanha para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de 'outros recursos', também conforme determinado na sentença de ID 111536654.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 28 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral"

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600635-03.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600635-03.2020.6.19.0095 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

**RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA (175308/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CYNTIA ANDRADE BORGES (199997/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES BRAGA (156132/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR (202300/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)**

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524, RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA - RJ147983, RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR - RJ202300

Advogados do(a) INVESTIGADO: CYNTHIA ANDRADE BORGES - RJ199997, ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA - RJ175308

Advogado do(a) INVESTIGADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES BRAGA - RJ156132, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240

**INTIMAÇÃO**

Objetivo: Intimação das partes para ciência e cumprimento da r. decisão de ID nº 115642409:

**DECISÃO**

(...)

Intimem-se as partes para oportunizar o acesso aos documentos acautelados no cartório eleitoral, no prazo comum de dez dias, justificado pelo volume de documentos e pela necessidade de tempo razoável para análise,

Preclusa a presente decisão e após o decurso do prazo de análise dos documentos acautelados, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 dias, em observância ao contraditório e a ampla defesa, que justificam a fixação de prazo maior do que o previsto no artigo 22, X, da LC n. 64/90, diante do número de investigados e da quantidade de provas e documentos produzidos nos presentes autos.

Bom Jesus do Itabapoana, 2 de maio de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

**104ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600021-19.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600021-19.2023.6.19.0151 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR** : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

NOTICIANTE : #-104ª Promotoria Eleitoral

NOTICIADO : MARCIO CHAVES LOPES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : SERGIO ALBERTO SOARES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600021-19.2023.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

NOTICIANTE: 104ª PROMOTORIA ELEITORAL

NOTICIADO: SERGIO ALBERTO SOARES, MARCIO CHAVES LOPES

**INTIMAÇÃO**

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da sentença de extinção de punibilidade prolatada nos autos de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600021-19.2023.6.19.0151 com o seguinte teor:

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de apurar prática delituosa prevista nos artigos 346 c /c 377 do Código Eleitoral.

O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade pela prescrição punitiva abstrata (fl. 46).

É o breve relatório. DECIDO:

Com efeito, considerando que os fatos em apuração no presente procedimento deram-se no mês de agosto de 2012, verifico haver decorrido prazo superior àquele determinado pelo artigo 109, VI, do Código Penal, tendo o fato sido atingido pela prescrição, impondo-se a extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo 107, IV, do Código Penal.

Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela prescrição, com fundamento no artigo 107, IV, c /c artigo 109, VI, am bos do Código Penal e, em consequência, declaro extinto o processo.

1. P.R.I.;
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral;
3. Expeçam-se os ofícios de praxe;
4. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Itaboraí, 25 de novembro de 2021.

Rosana de Albuquerque França

Juíza Eleitoral

**122ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-62.2023.6.19.0122**

PROCESSO : 0600011-62.2023.6.19.0122 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

INTERESSADO : DANIEL COSTA SILVA

INTERESSADA : DANIELA COSTA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-62.2023.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: DANIEL COSTA SILVA

INTERESSADA: DANIELA COSTA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de Comunicação de Duplicidade nº 1DRJ2302832597, envolvendo os eleitores desta 122ª ZE/RJ, Sra. DANIELA COSTA SILVA, inscrição eleitoral nº 1811\*\*\*\*\* e o Sr. DANIEL COSTA SILVA, inscrição eleitoral nº 1843\*\*\*\*\*, ambas inscrições em situação liberada.

Em atendimento ao estabelecido no Art. 82, p.u. da Resolução TSE 23.659/2021, publique-se edital pelo prazo de 20 dias, no DJE e no sítio do Tribunal, informando as inscrições agrupadas, certificando a providência.

Tendo em vista a informação cartorária e documentos apresentados de boa fé pelos eleitores, com o fito de fazer prova quanto à condição de gêmeos, dispense a realização de diligências e concluo que o grupo de coincidências é formado por pessoas distintas, cujo respectivo código de ASE 256 já consta lançado para ambos no Cadastro Eleitoral.

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 83 e art. 86, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.659/2001, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO das inscrições eleitorais agrupadas no batimento biográfico pertencentes aos eleitores irmãos gêmeos, Sra. DANIELA COSTA SILVA, inscrição eleitoral nº 1811\*\*\*\*\* e Sr. DANIEL COSTA SILVA, inscrição eleitoral nº 1843\*\*\*\*\*.

Considerando a inexistência de indícios de ilícito penal, dispense a manifestação do Ministério Público Eleitoral nos presentes autos.

Notifiquem-se os eleitores, por e-mail ou aplicativo de mensagem instantânea, a respeito da decisão.

Anote-se onde couber.

Publique-se e registre-se. Após, archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JANSEN AMADEU DO CARMO MADEIRA

JUIZ ELEITORAL - 122ª ZE/RJ

**131ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-80.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600120-80.2020.6.19.0090 REPRESENTAÇÃO (VOLTA REDONDA - RJ)  
**RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**  
REPRESENTADO : RODRIGO DE AVILA MENDES  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO DO CARMO FRANCO (158862/RJ)  
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)  
ADVOGADO : PAMELLA PFEIFER FELIZARDO CUNHA (225020/RJ)  
ADVOGADO : RODRIGO SOARES HIGINO (158171/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600120-80.2020.6.19.0090 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RODRIGO DE AVILA MENDES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAMELLA PFEIFER FELIZARDO CUNHA - RJ225020, RODRIGO SOARES HIGINO - RJ158171, LUIZ OTAVIO DO CARMO FRANCO - RJ158862, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

#### DESPACHO

Considerando a Resolução do TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral, INTIME-SE a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento da sentença nos próprios autos, conforme artigo 33, Inc. II, Res. TSE 23.709/2022.

Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

Roberto Henrique dos Reis

Juiz Eleitoral

## 149ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-25.2023.6.19.0149**

PROCESSO: 0600021-25.2023.6.19.0149 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GUAPIMIRIM - RJ)

RELATOR: 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: HIGOR MENDONCA LIMA

INTERESSADO: HIAGO MENDONCA LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-25.2023.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

INTERESSADO: HIGOR MENDONCA LIMA

INTERESSADO: HIAGO MENDONCA LIMA

EDITAL nº 01/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, Juiz da 149ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302830186, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1727 **** **	HIGOR MENDONÇA LIMA	241ª ZE/RJ
02	1727 **** **	HIAGO MENDONÇA LIMA	149ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guapimirim, em 02 de maio de 2023. Eu, Grazielle Duarte de Mendonça, técnico judiciário, matrícula 01206090, digitei o presente, que vai assinado por José Geraldo Leonardo Junior, chefe de cartório, matrícula 09200105.

JOSÉ GERALDO LEONARDO JUNIOR

CHEFE DE CARTÓRIO

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-25.2023.6.19.0149**

PROCESSO: 0600021-25.2023.6.19.0149 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GUAPIMIRIM - RJ)

RELATOR: 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: HIGOR MENDONCA LIMA

INTERESSADO: HIAGO MENDONCA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-25.2023.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

INTERESSADO: HIGOR MENDONCA LIMA

INTERESSADO: HIAGO MENDONCA LIMA

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e analisando os espelhos do Sistema ELO, verifica-se que as inscrições eleitorais envolvidas nas duplicidades pertencem a pessoas distintas, irmãos gêmeos.

Considerando que nos termos do Aviso VPCRE n.º 06/2022, "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)", determino a publicação imediata do Edital previsto no art. 82 da referida resolução devendo ser publicado uma única vez no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ e disponibilizado, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECCI 3.0 e passo a decidir.

Tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para a elucidação da questão, não havendo necessidade da presença dos interessados, tampouco de novas diligências, determino a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições, em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Anote-se no Sistema ELO.

Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os presentes autos.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

JUIZ ELEITORAL

## 150ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600332-18.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600332-18.2020.6.19.0150 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ROSE DA FONSECA DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

EXECUTADA : ROSE DA FONSECA DANTAS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXEQUENTE : União Federal

#### JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-18.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE DA FONSECA DANTAS VEREADOR, ROSE DA FONSECA DANTAS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

#### DESPACHO

Ciente. Considerando-se a manifestação apresentada pela Procuradoria Geral da União-PGU e a competência deste Juízo para efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o candidato não realizou a devolução do valor ao erário, determino, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o que segue:

a) Reautuem-se os autos para a classe *Cumprimento de Sentença*;

b) Com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a candidata, por intermédio de seu advogado, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 15.150,00 (quinze mil reais, cento e

cinquenta centavos), correspondente aos valores não utilizados e às despesas irregulares realizadas, tendo em vista tratar-se de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, na forma determinada na sentença constante nestes autos e transitada em julgado em 07/02 /2023;

c) No mesmo ato, cientifique-se a candidata de que, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;

d) Cientifique-se a candidata, ora executada, que, caso não efetuado o pagamento espontâneo, será determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, necessários para quitar o débito, com fundamento no art. 513, caput., c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.

Cumpra-se.

Mesquita, datado e assinado digitalmente.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600018-67.2023.6.19.0150**

PROCESSO : 0600018-67.2023.6.19.0150 PETIÇÃO CÍVEL (MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-67.2023.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

#### DECISÃO

Ciente. Considerando que o Diretório Estadual requer certidão referente a autos de prestação de contas de campanha de partido deste município com trâmite física à época, DEFIRO a expedição de certidão, devendo proceder-se à certificação do teor do julgamento, de aplicação de eventual penalidade ao partido, bem como de eventual existência de informações supervenientes na prestação de contas de campanha da eleição 2016 sobre o cumprimento pelo partido.

Intime-se. Expeça-se. Certifique-se e archive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

JUÍZA ELEITORAL

150ª ZE - MESQUITA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600302-80.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600302-80.2020.6.19.0150 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MESQUITA - RJ)

**RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

EXECUTADA : ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EXEQUENTE : União Federal

#### JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-80.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA VEREADOR, ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

#### DESPACHO

Ciente. Considerando-se a manifestação apresentada pela Procuradoria Geral da União-PGU ID 114044640 e a competência deste Juízo para efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o candidato não realizou a devolução do valor ao erário, determino, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o que segue:

- a) Reautuem-se os autos para a classe *Cumprimento de Sentença*;
- b) Com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a candidata, por intermédio de seu advogado, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 32.534,24 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), correspondente aos valores não utilizados e às despesas irregulares realizadas, tendo em vista tratar-se de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, na forma determinada na sentença constante nestes autos e transitada em julgado em 19/08/2022;
- c) No mesmo ato, cientifique-se a candidata de que, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;
- d) Cientifique-se a candidata, ora executada, que, caso não efetuado o pagamento espontâneo, será determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, necessários para quitar o débito, com fundamento no art. 513, caput., c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.

Cumpra-se.

Mesquita, datado e assinado digitalmente.

## 154ª ZONA ELEITORAL

### DECISÕES

### DECISÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600199-07.2021.6.19.0096

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - RJ2321 14

DECISÃO

Defiro o requerimento de parcelamento da multa arbitrada no presente processo, conforme requerido pelo representado, ou seja, em 20 (vinte) parcelas.

O cartório deverá, a cada mês, expedir e anexar a guia de multa aos autos do processo para o devido pagamento, sem deixar de observar o disposto nos artigos 7º e seguintes da Resolução do TRE-RJ nº 956/16, especialmente no que concerne ao cálculo da atualização monetária e dos juros incidentes a cada parcela.

Fica ciente o requerente do dever de anexar a guia de pagamento paga aos autos a cada pagamento. Deve estar ciente ainda que em caso de descumprimento do parcelamento débito remanescente, independente do valor, será anotado no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e caso o valor remanescente seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) será remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Intime-se.

Belford Roxo, 28/04/2023

Patricia Domingues Salustiano

Juíza em exercício 154ª Zona Eleitoral

## **156ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600031-82.2022.6.19.0156**

PROCESSO : 0600031-82.2022.6.19.0156 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOVA IGUAÇU - RJ)  
RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ  
AUTOR DO FATO : VINICIUS VIANA FILETO  
ADVOGADO : ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES (204747/RJ)  
AUTORIDADE : DPF/NIG/RJ  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600031-82.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

AUTORIDADE: DPF/NIG/RJ

AUTOR DO FATO: VINICIUS VIANA FILETO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES - RJ204747

#### SENTENÇA

Tendo em vista o o cumprimento integral da transação penal pelo autor do fato, acolho a cota do MPE e JULGO EXTINTA A A PUNIBILIDADE do autor do fato, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/96. Comunique-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600031-82.2022.6.19.0156**

PROCESSO : 0600031-82.2022.6.19.0156 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOVA IGUAÇU - RJ)  
RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

AUTOR DO FATO : VINICIUS VIANA FILETO  
ADVOGADO : ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES (204747/RJ)  
AUTORIDADE : DPF/NIG/RJ  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600031-82.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

AUTORIDADE: DPF/NIG/RJ

AUTOR DO FATO: VINICIUS VIANA FILETO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES - RJ204747

#### SENTENÇA

Tendo em vista o o cumprimento integral da transação penal pelo autor do fato, acolho a cota do MPE e JULGO EXTINTA A A PUNIBILIDADE do autor do fato, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/96. Comunique-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

## 169ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 07/2023

[05 - Edital Relação de documentos agrupados \(aprovados para publicação\).pdf](#)

### PORTARIAS

#### PORTARIA 02/2023

O Doutor JOSÉ DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO, Juiz da 169ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor Francisco Filardi da Silva, Analista Judiciário, matrícula 9606006, em conformidade com o Ato GP nº 633/13, artigo 8º, § 1º, como responsável pelos procedimentos de eliminação dos documentos desta 169ª ZE/RJ relacionados no Edital nº 07/2023.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

## 172ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-17.2023.6.19.0172

PROCESSO : 0600004-17.2023.6.19.0172 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA DOS SANTOS PORTO (223909/RJ)  
REQUERENTE : THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES  
ADVOGADO : SAMARA DOS SANTOS PORTO (223909/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### INTIMAÇÃO

Nesta data, INTIMO o requerente, da decisão id. 115459216.

A. dos Búzios, 02 de maio de 2023.

ANA MARTINS

Matrícula 00706166

## 174ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-80.2022.6.19.0174

PROCESSO : 0600034-80.2022.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

**RELATOR** : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES

REQUERENTE : MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO

INTERESSADO : P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

#### JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-80.2022.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL

REQUERENTE: MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO, ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES

EDITALNº 015/2023

A Doutora MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza Eleitoral desta 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 35 da Lei 9.096 /1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação da Prestação de Contas Anual - Exercício 2021, pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - AREAL/RJ, nos autos do Processo Pje n.º 0600034-80.2022.6.19.0174, QUE o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, na forma do art. 31, § 2º, da referida Resolução, poderão, nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação do presente edital, oferecer impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de quaisquer atos que violem as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos.

O inteiro teor do processo pode ser consultado por meio do Acompanhamento Processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe (link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Chefe de Cartório em substituição, matr. 09604108, digitei o presente que segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-33.2023.6.19.0174**

PROCESSO : 0600009-33.2023.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

INTERESSADO : MARCELO FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

INTERESSADO : NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-33.2023.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL, NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARCELO FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

EDITAL nº 013/2023/0174

A Doutora MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza Eleitoral desta 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 35 da Lei 9.096 /1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação da Prestação de Contas Anual - Exercício 2022, pelo Diretório Municipal do Partido REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL/RJ, nos autos do Processo PJe n.º 0600009-33.2023.6.19.0174, QUE o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, na forma do art. 31, § 2º, da referida Resolução, poderão, nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação do presente edital, oferecer impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de quaisquer atos que violem as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos.

O inteiro teor do processo pode ser consultado por meio do Acompanhamento Processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe (link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Chefe de Cartório em substituição, matr. 09604108, digitei o presente que segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-65.2022.6.19.0174**

PROCESSO : 0600035-65.2022.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

REQUERENTE : LUCIANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

REQUERENTE : LUIS FELIPE RABELO BARROS

REQUERENTE : MARTHA MESQUITA DA ROCHA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

#### JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-65.2022.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ

REQUERENTE: LUIS FELIPE RABELO BARROS, LUCIANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARTHA MESQUITA DA ROCHA, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

EDITAL nº 014/2023/0174

A Doutora MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza Eleitoral desta 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o Partido abaixo discriminado do Município de Areal/RJ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2021, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido	Processo PJE nº	Presidente - Diretório Municipal Areal	Tesoureiro - Municipal Areal
PDT	0600035-65.2022.6.19.0174	Luis Felipe Rabelo Barros	Luciana Maria Ferreira de Carvalho

O inteiro teor do processo listado pode ser consultado por meio do Acompanhamento Processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe (link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos

vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Chefe de Cartório em substituição, matr. 09604108, digitei o presente que segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-27.2021.6.19.0174**

PROCESSO : 0600098-27.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

INTERESSADO : MARCELO FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

INTERESSADO : NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-27.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL, NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARCELO FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

#### SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do REDE SUSTENTABILIDADE REDE - AREAL, referente ao exercício financeiro de 2020.

A prestação de contas foi apresentada em 24/09/2021, fora do prazo legal.

Publicado ainda o Edital Id: 104537552, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação às contas apresentadas.

Emitido relatório de diligência e intimado o requerente, este apresentou manifestação no id: 115301855.

Parecer conclusivo da unidade técnica id: 115419791, pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas no id. 115550405.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta a prestação de contas dos partidos políticos. Confirmou-se que não houve recebimento pelo partido de recursos do Fundo Partidário, no exercício em análise, havendo recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinado às eleições 2020, devidamente declarado pelo partido nas presentes contas. A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

Manifestou-se o Ministério público pela aprovação das contas, de igual modo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas de exercício de financeiro do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, do Município de Areal, referente ao exercício de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

Juíza Eleitoral

## 181ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600059-43.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600059-43.2020.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REU : MARIA JOSE SILVA LIMA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

#### JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600059-43.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIA JOSE SILVA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10/2023

PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz Titular da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi ajuizada, perante este juízo, ação penal em face de MARIA JOSÉ SILVA LIMA a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a Sra. MARIA JOSÉ SILVA LIMA, inscrita no CPF sob o n.º 031.556.811-95, filha de Rita de Cássia Silva Lima e Altino Nunes Lima, nascida em 01/03/1986, com endereço desconhecido, citada por força do despacho a seguir transcrito: "( ) determino a citação na forma do art. 363, §1º do CPP com prazo de 20 (vinte) dias (...)"

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica a Sra. MARIA JOSÉ SILVA LIMA CITADA para comparecer ao cartório desta 181ª Zona Eleitoral no prazo de 20 dias,

pessoalmente ou por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, na qual lhe é imputada a prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova, Iguaba Grande/RJ, de 11:00 as 17:00 horas.

Dado e passado neste Município de Iguaba Grande, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00007870, digitei.

Iguaba Grande, 25 de abril de 2023.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600455-20.2020.6.19.0181**

PROCESSO : 0600455-20.2020.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)

**RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**

REU : JOAO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ)

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : NILCIANE FONSECA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600455-20.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JOAO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA, NILCIANE FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO - RJ170510

DESPACHO

Em razão da redesignação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 19/05/2023, às 15:30h, por meio virtual, através do link disponibilizado abaixo, determino a expedição do respectivo Mandado de Intimação referente ao Réu João Carlos Nogueira da Silva.

Intime-se a defesa técnica, através do advogado constituído, Dr. Filipe Roulien Azeredo Guedes OAB/RJ 170.510, através de publicação no DJE; reiterando-o sobre a necessidade de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados qualificativos das testemunhas arroladas na petição ID 110216963, bem como os endereços completos a fim de garantir a viabilidade de suas intimações.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Designo o servidor Bruno Delatorre de Azevedo, matrícula 00007870, analista judiciário do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, para atuação, nos presentes autos, como oficial de justiça *ad hoc*.

Iguaba Grande, 27 de abril de 2023.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

LINK DA AUDIÊNCIA - 19/05/2023, ÀS 15:30h

[https://www.google.com/url?q=https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%253ameeting\\_ZjAyMzk4MjgtNjVjNC00MjE5LWE1MWYtNTc4OTFkOTJINTFi%2540thread.v2/0?context%3D%257b%2522Tid%2522%253a%2522ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522f758db8e-1a34-440d-a210-c59e3ae8bcfa%2522%257d&sa=D&source=calendar&ust=1683038946734811&usg=AOvVaw0NCZ6KDNKQ\\_i4zdHmxsIEt](https://www.google.com/url?q=https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%253ameeting_ZjAyMzk4MjgtNjVjNC00MjE5LWE1MWYtNTc4OTFkOTJINTFi%2540thread.v2/0?context%3D%257b%2522Tid%2522%253a%2522ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522f758db8e-1a34-440d-a210-c59e3ae8bcfa%2522%257d&sa=D&source=calendar&ust=1683038946734811&usg=AOvVaw0NCZ6KDNKQ_i4zdHmxsIEt)

## 184ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-48.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601332-48.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO RANGEL DE ALENCAR

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXEQUENTE : União Federal

#### JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601332-48.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR, LEONARDO RANGEL DE ALENCAR

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

#### DESPACHO

Proceda o cartório à retificação dos presentes autos, devendo constar a União Federal como exequente, conforme disposto no no item 10.2.2.2 da RC-22.

Intime-se o devedor para fazer o recolhimento pelo modo indicado pela AGU no petição do id. 115267901.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601374-97.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601374-97.2020.6.19.0184 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

EXECUTADO : ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)  
EXECUTADO : ELEICAO 2020 ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES  
VEREADOR  
ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)  
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI  
EXEQUENTE : União Federal

#### JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601374-97.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES  
VEREADOR, ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165

Advogada subscritora: JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES - RJ92233

#### DESPACHO

Proceda o cartório à retificação dos presentes autos, devendo constar a União Federal como exequente, conforme disposto no no item 10.2.2.2 da RC-22.

Ante o teor da informação cartorária ID 115197039, intime-se a advogada subscritora da petição ID 113753587, a fim de que acoste aos autos instrumento de procuração no prazo de 15 dias, nos termos do despacho ID 113988194.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## 185ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL 005/2023

O Dr. Mário Cunha Olinto Filho, Juiz da 185ª Zona Eleitoral, torna público que consoante Processo de Eliminação de Documentos registrado no SEI sob o no 2023.0.000010967-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 185a ZE-RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 9,5 (nove e meio) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Danielle Lopes da Silva Aguiar e a substituta, Marcia Maria Cunha Silva.

Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente da Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Danielle

Lopes da Silva Aguiar, servidora da 185ª Zona Eleitoral /RJ, preparei o presente edital e eu, Marcia Maria Cunha Silva, matrícula 00106126, conferi.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023

MÁRIO CUNHA OLINTO FILHO

JUIZ ELEITORAL - 185ª ZE/RJ

Processo SEI nº 2023.0.000010967-0

Item	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
1	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6 anos	-	Trituração	2016
2	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título de eleitor	5 anos	-	Trituração	2017
				185ª ZE: 2011: 9097, 10812, 10882, 13169, 15397, 15400, 18630, 18635, 19712, 27094, 34488, 34489, 34490, 34491, 37436, 39742, 44765, 46033, 47914, 54503, 54526, 55824, 63232, 64374, 65138, 75186, 75712, 81586, 82169, 82495, 82812, 83372, 84163, 84913, 86239, 86603, 87038, 88162, 88163, 88761, 88764, 89378, 91349, 91797, 92361, 96341, 97531, 104356, 104362, 105272, 106871, 108455, 108456, 112533, 112535, 113276, 114533, 117747, 117752, 118598, 121661, 123678, 123682, 124192, 126214, 128182, 128783, 143256, 151654, 155652, 155654, 164077, 165194, 177655, 177657, 179505, 179506,		

3	04.02.02.15	Comunicação de óbito do sistema CADOB	6 anos	182681, 184465, 186468, 186912, 188953, 188957 e 188958 2012: 9353, 9359, 11816, 11841, 11844, 11845, 16044, 16045, 16469, 18047, 18048, 18059, 20907, 20908, 20909, 26034, 26035, 26036, 26037, 26038, 26039, 26040, 28270, 28271, 28272, 28273, 29150, 29151, 29772, 29774, 29780, 31805, 32350, 32351, 32352, 32353, 32669, 32671, 33460, 34037, 34115, 40624, 40627, 40631, 45417, 45421, 45913, 47467, 47472, 55437, 56321, 60155, 60158, 62029, 63692, 65102, 68927, 69967, 69970, 71350, 72360, 75166, 76070, 78467, 84181, 86859, 86865, 86873, 86881, 90068, 90071, 90074, 90077, 98428, 128076, 128083, 128091, 133096, 133108, 133111, 143826, 143863, 143866, 143994, 144007, 144018, 163846, 167575, 172481, 172494, 172498, 191127, 191128, 191133, 191137, 191138, 197760, 197765, 197768, 197770, 204859, 204860, 204865, 204866, 205443, 225619, 225620, 225621, 225622, 225623, 225624, 225625, 225626, 226355, 229341, 229386, 229393, 230260, 233672, 238783, 238784, 257687, 270954, 270960, 270962, 270967, 278190, 278192, 278194, 286160, 298865, 298866, 308559, 328685, 330871, 339630, 339637, 348621, 354129, 354140, 357998, 371176, 372662, 372708, 373835,	Trituração	2011 a 2016

				373840, 373841, 375511, 375513, 376834, 377931 e 378632		
				2013: 1722, 1731, 12661, 12665, 12671, 12678, 21417, 30928, 32422, 32423, 32424, 32425, 32426, 38104, 38109, 38113, 38115, 38116, 38118, 38123, 38128, 38130, 38132, 38133, 38148, 38150, 39848, 39851, 42380, 46409, 46411, 46413, 47318, 47323, 50337, 53893, 55757, 55759, 55763, 55764, 59066, 59071, 59079, 60727, 64944, 64951, 70473, 72720, 78123, 78125, 78130, 78133, 78403, 80167, 80171, 87594, 87599, 87601, 88857, 88858, 91801, 91806, 94967, 97495, 97496, 97497, 97498, 97501, 97502, 99657, 99659, 99663, 100831, 101511, 101513, 108760, 108761, 110797, 114504, 117507, 117508, 117509, 117510, 117511, 119550, 119552, 119553, 119554, 137241, 137245, 137248, 137249, 137250, 137251, 137252, 137253, 137255, 137258, 137261, 137262, 139482, 148178, 149358, 149359, 149360, 149361, 149362, 149363, 149364, 149365, 149366, 152365, 163483, 163485, 163487, 163500, 163502, 163503, 164163, 164240, 175555, 175556, 175558, 175561, 175564, 175567, 175568, 175766, 176873, 176876, 177286, 178259, 178901, 178903 e 182410		
				2014: 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 2780, 7423, 7425, 7426, 7427, 7428, 8776, 10716, 11656, 14746, 14750, 14829, 14830, 14831, 14833,		

				15195, 16740, 16742, 17902, 17908, 20754, 20755, 20756, 20757, 20758, 22984, 22985, 26262, 26263, 26264, 26265, 26266, 26267, 27508, 27509, 29128, 29129, 30337, 30339, 30350, 30388, 31244, 34634, 34636, 34642, 34643, 34699, 35889, 35892, 36974, 36975, 37582, 37993, 38665, 38673, 38675, 43295, 44688, 44689, 44690, 49316, 49317, 49318, 49319, 51820, 54687, 54688, 54689, 54690, 54691, 55108, 55543, 58668, 61078, 61241, 63468, 63469, 65283, 65286, 65989, 67123, 67513, 67517, 69790, 73334, 73335, 73336, 73337, 79341, 79344, 79346, 83125, 83126, 84549, 85462, 85469, 86358, 88579, 97576, 102898, 102903, 102908, 105753, 105754, 107500, 107501, 107502, 110553, 110558, 110566, 114550, 114551, 114552, 114553, 125382, 134349, 134356, 134368, 134374, 140284, 140285, 140286, 140287, 146560, 146561, 146562, 154827, 163761, 163762, 166761, 166762, 170775, 170791, 170793, 172758, 172759, 177914, 177915, 180940, 215424, 221129, 221182, 223133, 223135, 230712, 230738, 232319, 241757, 241769, 241775, 241777, 252069, 252078, 252079, 264310, 264311, 264312, 265215, 266258, 269270 e 269272 2015: 5199, 5200, 5201, 5202, 5203, 7710, 7711, 7712, 9147, 9148, 9149, 9150, 13383, 13384, 13385, 13386, 13387, 13388, 13389, 17587, 17588, 17589,		
--	--	--	--	--	--	--

				17590, 18574, 21210, 23000, 23001, 27245, 27251, 27548, 29121, 29123, 29863, 32668, 32672, 32680, 34194, 35204, 37048, 39079, 42674, 42675, 42676, 42677, 44558, 48331, 48332, 48333, 48334, 48335, 49081, 50025, 50028, 51269, 51271, 56301, 60677, 60678, 60755, 63602, 63604, 65870, 65873, 72891, 75949, 75980, 76035, 76040, 76157, 79887, 80767, 80770, 80879, 84534, 84536, 84848, 86201, 87441, 89216, 89217, 89218, 89219, 93581, 93582, 93583, 93584, 93585, 93586, 98066, 98069, 98070, 102830, 102831, 105100, 105102, 106763, 106764, 106765, 106766, 107287, 107289, 107290, 107912, 109735, 110754, 110884, 110886, 114876, 115695, 117273, 121728, 121733, 121737, 121745, 121747, 126588, 126590, 126600, 126604, 126606, 126614, 129157, 129161, 134434, 139969, 144789, 144790, 144791, 144793, 144805, 144806, 144808, 146342, 146350, 146353, 146358, 150431, 150435, 156954, 156957, 156979, 156996, 159403, 159457, 159464, 159467, 163659, 163661, 163663, 163664, 163666, 166082, 166932, 170431, 170435 e 175060 2016: 530, 532, 6896, 6897, 10705, 10706, 10707, 13087, 13088, 14119, 14121, 15498, 17380, 17869, 17870, 17872, 18228, 18230, 18237, 19567, 20244, 23248, 23253, 27055, 27059, 27067, 27070, 27072, 27075, 27106, 29771, 41130,		
--	--	--	--	--	--	--

			41135, 41136, 45460, 45464, 45466, 45469, 45487, 45492, 45497, 49143, 49148, 49151, 49155, 49159, 49163, 49169, 49195, 57691, 63101, 63919, 63920, 63921, 63934, 63937, 64488, 66152, 73618, 73624, 73627, 73631, 76422, 76423, 76424, 80850, 80855, 80861, 83546, 83547, 83548, 84776, 90603, 90606, 90610, 90613, 90616, 90619, 90623, 90630, 90634, 96958, 96982, 96986, 96996, 96999, 97001, 97006, 97014, 97018, 97020, 97021, 97024, 97030, 97042, 98302, 103821, 103829, 103861, 103864, 103869, 108693, 108700, 108704, 108712, 108728, 117764, 117767, 117777, 117782, 117788, 117794, 117798, 117801, 129593, 129597, 129599, 129606, 129607, 164797, 165229, 165235, 165239, 165245, 165247, 165254, 165365, 176686, 176692, 176724, 176778, 176781, 185524, 216146, 216147, 216148, 216149, 216150, 216151, 216152, 216153, 216154, 216155, 227535, 227545, 249474, 249475, 249476, 249477, 259615, 259628, 259644, 259651, 273860, 288526, 293338, 293339, 293340, 293345, 293347, 293349, 293350, 313947, 313964, 349719, 353105, 353106, 355219, 359122, 361919, 361936, 364006, 364011, 364016, 367561, 367566 e 368639.		
			210ª ZE: 2011: 8985, 11389, 11390, 11637, 11653, 13659, 15661, 18175, 18177, 19219, 21824,		

				26886, 33392, 33789, 35707, 37837, 45966, 65267, 66903, 67855, 75044, 76347, 76348, 76349, 81593, 82467, 82740, 84580, 86714, 88242, 88243, 88572, 94092, 95867, 100788, 101267, 107822, 107826, 109635, 111167, 112828, 113446, 115101, 116759, 120652, 122255, 122256, 122273, 125633, 126406, 127236, 140230, 151330, 155913, 165614, 176930, 176931, 180056, 180205, 181943, 189774, 189775, 189776 e 189777 2012: 10594, 17688, 17690, 17691, 17692, 17695, 18198, 18199, 18200, 21353, 21354, 23223, 23224, 25415, 27217, 27843, 28129, 29287, 29289, 30631, 30632, 30633, 30634, 31294, 31295, 31664, 32165, 32357, 32784, 32966, 34439, 37379, 40226, 40228, 43320, 46948, 46950, 46953, 46954, 52245, 55948, 55949, 58475, 61080, 61681, 62890, 64667, 64668, 65587, 68797, 69723, 69724, 75279, 75283, 77987, 77988, 83077, 85204, 85208, 86075, 86736, 88498, 88499, 89792, 89793, 121355, 121357, 126195, 126196, 126197, 126198, 126199, 128622, 129421, 131022, 136029, 136033, 136040, 143431, 161395, 165764, 175251, 178636, 183023, 183025, 196577, 196578, 197389, 199884, 199893, 199896, 203490, 218581, 220291, 221804, 221805, 221806, 225375, 225379, 225381, 229979, 229985, 231916, 235329, 239057, 241403, 266161, 269015, 269017,		
--	--	--	--	---	--	--

				270982, 284324, 296571, 310549, 330010, 330018, 361569, 361570, 361571, 361572, 361573, 361574, 361575, 369887, 372163, 372164, 373034, 373035, 373036, 374119, 374234, 375589, 375592, 378136, 378138, 378140 e 378143 2013: 1785, 1786, 12511, 24376, 29682, 34468, 34469, 34470, 34472, 34473, 34474, 34486, 36215, 36216, 36218, 36219, 37881, 37883, 42625, 42626, 42627, 47826, 47827, 47829, 47831, 47832, 47834, 59469, 59470, 59473, 59474, 70152, 78413, 78414, 78415, 78416, 78417, 86694, 88113, 94108, 94109, 94110, 99791, 99792, 99793, 99794, 99795, 104759, 104760, 104761, 104763, 110348, 118201, 118202, 118205, 118207, 118335, 118338, 118676, 118677, 137488, 137489, 137490, 137491, 137492, 137493, 137494, 137495, 137496, 137497, 137498, 138749, 150798, 150801, 150804, 150807, 150860, 150867, 150877, 150883, 153570, 153571, 153572, 163605, 163656, 163658, 163660, 163690, 163693, 163696, 163835, 178496, 178497, 178499, 178500, 178501, 178502, 178503, 178504, 178506, 178523, 179340, 179341, 179342, 179343, 179344, 179345, 179346, 179347 e 182369		
				2014: 332, 333, 334, 335, 1145, 2825, 10838, 10839, 10840, 10841, 10842, 11401, 13604, 13607, 13608, 13609, 14131, 15229, 16109, 18706, 22050,		

				22051, 22052, 24037, 24038, 24039, 24042, 25934, 25935, 25936, 25937, 28475, 29149, 29150, 29767, 30029, 31707, 31708, 31709, 31710, 32998, 32999, 35340, 35679, 35923, 36970, 36971, 40061, 40062, 40063, 40064, 40065, 43909, 51145, 51146, 54888, 54899, 54900, 54911, 55555, 55556, 61386, 66164, 66165, 66166, 66167, 67511, 67512, 71050, 71051, 79280, 79281, 79282, 79283, 79303, 84555, 84556, 84557, 84558, 90438, 97260, 106917, 106924, 106925, 106927, 106928, 106929, 110722, 114112, 114113, 124602, 136041, 136042, 136045, 136046, 147873, 147875, 147876, 147878, 147879, 150486, 171134, 171135, 171136, 171137, 173013, 174634, 174635, 174636, 179921, 179922, 179923, 184466, 186321, 236566, 246380, 246401, 246410, 246413, 246423, 246428, 246435, 246436, 246441, 246484, 246628, 248147, 250767, 256698, 256702, 256712, 265745, 265746 e 265747 2015: 608, 12931, 12932, 12933, 12935, 12936, 12939, 12940, 12941, 12944, 12947, 12948, 12949, 12955, 12959, 13593, 13595, 13596, 13598, 17593, 19295, 19296, 19297, 26997, 26998, 28879, 29355, 32394, 32395, 32396, 34874, 36325, 43443, 43444, 43479, 45310, 48779, 48780, 48781, 48782, 51675, 51676, 51677, 51678, 52270, 52277, 59176, 59177, 59178, 62144, 62145, 62146, 62147, 64074, 64075, 67108,		
--	--	--	--	---	--	--

				67109, 68830, 68852, 74508, 77340, 77341, 77342, 78636, 81515, 81516, 81517, 82821, 84843, 84844, 88268, 88269, 88966, 88967, 90765, 90766, 90767, 94354, 94355, 94356, 94359, 94360, 94364, 94365, 94368, 102423, 102426, 102931, 105365, 105366, 105367, 106044, 106045, 109224, 109225, 109226, 112804, 115995, 120797, 120798, 120799, 124392, 124393, 128150, 130360, 136789, 141921, 141922, 145823, 145824, 145825, 145826, 155167, 155168, 155169, 155170, 158148, 158149, 165286, 165287, 165288, 165289, 165290, 165291, 165292, 165293, 165294, 165295, 165296 e 169105 2016: 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 13065, 13066, 13067, 13068, 13069, 13070, 13071, 13072, 15716, 15723, 16054, 16596, 18509, 18510, 18511, 18512, 18513, 18514, 19332, 23602, 23603, 23604, 23605, 23606, 27692, 27693, 27694, 27695, 27696, 27697, 27698, 35999, 36000, 44476, 47876, 47877, 47878, 51730, 51731, 51732, 51733, 59108, 59109, 59989, 69548, 71873, 71874, 76126, 76127, 76128, 76129, 80373, 83543, 83544, 83545, 84423, 84424, 88277, 88279, 88280, 89251, 89252, 95134, 95135, 95136, 95137, 95138, 95139, 95140, 95141, 95143, 95145, 95146, 95147, 101637, 101638, 101639, 101640, 101641, 105960, 105961, 105962, 105963, 105964, 105965, 105966, 105967, 115292, 115293,		
--	--	--	--	---	--	--

				115294, 130737, 132667, 132668, 132669, 132670, 132671, 132672, 132673, 132674, 132676, 171368, 171369, 171371, 171372, 171373, 171374, 182624, 182625, 182626, 182627, 203961, 203962, 203965, 203966, 203967, 203968, 203970, 203972, 203976, 205914, 247247, 247248, 247249, 247250, 247252, 247254, 252754, 270573, 270578, 270582, 285551, 285552, 285553, 310206, 310207, 310208, 310209, 310210, 310222, 310363, 316199, 316200 e 335809		
4	04.02.03.11	Guia de multa eleitoral sem RAE	-	-	Trituração	2022
				185ª ZE 2010: 112746, 11000681, 13001144 e 179001611 2013: 64888, 94802 e 179337 2014: 177614, 194524, 239616, 245039, 251423, 253976, 254953, 257671, 257672, 262514, 264181, 265151, 265455, 265752, 265755, 265825, 265840, 267321, 267988 e 268021 2015: 496, 862, 1977, 1978, 5086, 7181, 7847, 8601, 9576, 11848, 12279, 18053, 19350, 19351, 32949, 36502, 39094, 39391, 40548, 41675, 46726, 54085, 66482, 96707, 98200, 98202, 98203, 98208, 112919, 119410, 123335 e 161697 2016: 6920, 16197, 16199, 16200, 16202, 18323, 24666, 28287, 44514, 153239, 239483, 241733, 241759, 241797, 241849, 241853, 242944, 243398, 244067, 244103, 245100, 245432, 245553,		

				245846, 246172, 246530, 246654, 246699, 247352, 248470, 248732, 248753, 250802, 251067, 251235, 252304, 253178, 254256, 254300, 256093, 259055, 259635, 260395, 260697, 262288, 264289, 264556, 265469, 265514, 267987, 270568, 270606, 273516, 273799, 274132, 277645, 277797, 279842, 279885, 280598, 280815, 283893, 285646, 285716, 285765, 286708, 287288, 288525, 288896, 288921, 289259, 290578, 293352, 293500, 293509, 293734, 310289, 310894, 311191, 311546, 311547, 311548, 311549, 311550, 311636, 313116, 313296, 313519, 314197, 314975, 316276, 316296, 316392, 316726, 317075, 317124, 317649, 318072, 318458, 318480, 318591, 318762, 318777, 318787, 318795, 318798, 318803, 319115, 319202, 319451, 319481, 319507, 319770, 319829, 320916, 321428, 321957, 322781, 322917, 323256, 323374, 323381, 323383, 323544, 323585, 323586, 323964, 323965, 324356, 324581, 324628, 325248, 325549, 325745, 326168, 326685, 326712, 326862, 330600, 330715, 330868, 330963, 332462, 332939, 333063, 333115, 333116, 333208, 336121, 336122, 336156, 336267, 336577, 336728, 336729, 336899, 337234, 337235, 337931, 338183, 338191, 338319, 338352, 338567,		
--	--	--	--	---	--	--

5	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas - ze	2 anos	338574, 338649, 339791, 339898, 340123, 340132, 340723, 341213, 341214, 341215, 341216, 341217, 341423, 342020, 342862, 343047, 343603, 343935, 343936, 344726, 344867, 346869, 346962, 347657, 347748, 347943, 348183, 348461, 348463, 348525, 348610, 349733, 350143, 350266, 350507, 350549, 350559, 351966, 352002, 352339, 353133, 353538, 353867, 354506, 355222, 356653, 357290, 357449, 357728, 358024, 358190, 358523, 358771, 359746, 359844, 359949, 360157, 361325, 361387, 361397, 362825, 362885, 365878, 366711, 366712, 366713, 366714, 367616, 368611, 369130, 369149, 369201, 370285, 370794 e 370905. 2017: 137, 421, 422, 1123, 2553, 2779, 3043, 4855, 4856, 8448, 9142, 9382, 10177, 11893, 19751, 20155, 22312, 23869, 32989, 33052, 35197, 41856, 64663, 100907, 103576, 111236, 111355, 123002, 123003 e 141428 2018: 109126, 110597, 111153, 111168, 112278, 112293, 112304, 112775, 112778, 112833, 112906, 112918, 112921, 112927, 112979, 113419, 113773, 113943, 113950, 114823, 114864, 114968, 115118, 115839, 115890, 116856, 117498, 119276, 119330, 119390, 120463, 120475, 120478, 120879, 121377, 121404, 122724, 124606, 124653, 124712, 124863, 125849,	Trituração	2010 a 2019
---	-------------	--	--------	--	------------	-------------

				125852, 126576, 126606, 126923, 127143, 127483, 127790, 127968, 127987, 128359, 128379, 128457, 130033, 130227, 131591, 131885, 131932, 131935, 131977, 132083, 132084, 132085, 132246, 132500, 132517, 132808, 134874, 135137, 135786, 135795, 135804, 135960, 136067, 136113, 136201, 136263, 136560, 136834, 136869, 137039, 137590, 138354, 139387, 139436, 139987, 140039, 140090, 140099, 140101, 140115, 140706, 140946, 141060, 141082, 141170, 141180, 141184, 141190, 141532, 141533, 141534, 141535, 141916, 142067, 142104, 142776, 143181, 143233, 144010, 144011, 144540, 144625, 145365, 145468, 145717, 145720, 146411, 146630, 146635, 146946, 147733, 148660, 148676, 148695, 148873, 148909, 148915, 149172, 149260, 149278, 149290, 149711, 149795, 149843, 150043, 150195, 150249, 150250, 150671, 150931, 152024, 152043, 152422, 152426, 152824, 152835, 152946, 153012, 153244, 153529, 154068, 154069, 155144, 155581, 156744, 157073, 158845, 159083, 160040, 160651, 160819, 160955, 160985, 161005, 161035, 161376 e 161377		
				2019: 543, 1056 e 2154 210ª ZE 2010: 93756, 97684, 100573, 100672, 103613, 104018,		

				104019, 107653, 107703, 111035, 112445, 112510, 13001157 e 179001595 2011: 3468, 3881, 4084, 4085, 5975, 6059, 6135, 6613, 6621, 6628, 6700, 6710, 6719, 7491, 7492, 7493, 9088, 9099, 11160, 12527, 13406, 13422, 13657, 14517, 14558, 17526, 18873, 20184, 21171, 21174, 21182, 21183, 21227, 24882, 25172, 25258, 25263, 25271, 25273, 25325, 31039, 33986, 36144, 42411, 45735, 62904, 67802, 70351, 86753 e 93317 2012: 253000, 263912, 263913, 263920, 265648, 265949, 266209, 267913, 267961, 268082, 268136, 268173, 268273, 268297, 268354, 269031, 269130, 269132, 269776, 269868, 270015, 270146, 270218, 270609, 271416, 271727, 272082, 272322, 272614, 273679, 273686, 277009, 277275, 277349, 277418, 277451, 277495, 277633, 277861, 279275, 279474, 279706, 279949, 281504, 281675, 281684, 282638, 282640, 282646, 284012, 284019, 284453, 285559, 286624, 286727, 288021, 288581, 289801, 290801, 291761, 292195, 292256, 292264, 292446, 293780, 297351, 298042, 298065, 298435, 298706, 298735, 299565, 305336, 305364, 306626, 307116, 307499, 309520, 311914, 314707, 321425, 321426, 321428, 321429, 321430, 321431, 321577, 326049, 327704, 332899, 332946, 332956, 332982, 333174, 334524, 336566,		
--	--	--	--	--	--	--

				336580, 337580, 337583, 337586, 337589, 337592, 337601, 338013, 338090, 340076, 341032, 342272, 342422, 343374, 343789, 343790, 343791, 345707, 345791, 345792, 346922, 347177, 349161, 349363, 353784, 354818, 354877, 355493, 355500, 355501, 355507, 356390, 357893, 357977, 358523, 360596, 360646, 362027, 364311, 365271, 365278, 365291, 365349, 365350, 365351, 365353, 365354, 365355, 365359, 365360, 365361, 365362, 365621, 365809, 366225, 366272, 366634, 366710, 366903, 367542, 367549, 367557, 367558, 367597, 368002, 368007, 368201, 368570, 369448, 372347, 372350, 372357, 372358, 374773, 375919, 376789, 378443 e 378765 2013: 2555, 2794, 4175, 4176, 7655, 15430, 36254, 37355, 64716 e 122364 2014: 267590 e 267669 2015: 1532, 1533, 5230, 8613, 8616, 8639, 8758, 13497, 13668, 16921, 17487, 18072, 18073, 20376, 28965, 36371, 36487, 42839, 44127, 49683, 59712, 76314, 104942, 112620 e 132389 2016: 97343, 246545, 247634, 248404, 248407, 251921, 252356, 252357, 254284, 257804, 257806, 260727, 263724, 265790, 266202, 271200, 273773, 275113, 278044, 278083, 278437, 279932, 280185, 280186, 280640, 282330, 282578, 282725, 283264, 290136, 293733, 310318, 310578,		
--	--	--	--	---	--	--

				310583, 310597, 310606, 310608, 310611, 311118, 311127, 312355, 313092, 313099, 313455, 313511, 313734, 313737, 314258, 314439, 316978, 317174, 318396, 318483, 318533, 318812, 320362, 321134, 321732, 321891, 321894, 322763, 322813, 322939, 323244, 323264, 324984, 324987, 324995, 325193, 325195, 325227, 325263, 325293, 325296, 325305, 328440, 328457, 328466, 328548, 328557, 328561, 328573, 328591, 328883, 329029, 329780, 329914, 330924, 331325, 331751, 331926, 332043, 332874, 332875, 332917, 333414, 334072, 334140, 335933, 336172, 336176, 336372, 337853, 337854, 337925, 338267, 338401, 339493, 339495, 339502, 339811, 340154, 340513, 343530, 343698, 346872, 347495, 348446, 349016, 350124, 350250, 352694, 353963, 355430, 357977, 358659, 359032, 359646, 359674, 359902, 359904, 361718, 361719, 361721, 361722, 361724, 361726, 362951, 369315, 370035, 370055 e 370056 2017: 4644, 8487, 13894, 13897, 13899, 13900, 13901, 41531, 45217 e 60573		
6	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	4 anos	-	Trituração	2018
7	06.05.02.03	Caderno de votação	8 anos	-	Trituração	2014
		Comprovante				

8	06.05.02.07	de comparec. à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto)	-	-	Trituração	2022
9	06.05.02.11	Boletim de identificação de mesários	2 anos	-	Trituração	2020
10	06.09.01.03	Relatório de boletim de urna eletrônica	4 anos	-	Trituração	2018
11	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4 anos	-	Trituração	2018

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023

RAFAEL MARTINS DA TRINDADE

CHEFE DE CARTÓRIO - 185ª ZE

## PORTARIAS

### PORTARIA 002/2023

PORTARIA 002 / 2023

DESIGNA SERVIDORA PARA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS

O Doutor MARIO CUNHA OLINTO FILHO, Juiz da 185ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Faz saber a todos que a presente Portaria virem ou dela conhecimento tiverem que nomeou a servidora DANIELLE LOPES DA SILVA AGUIAR, Técnico Judiciário, mat. 00706097, para proceder a eliminação dos documentos elencados no Processo de Eliminação de Documentos registrado no SEI sob o nº 2023.0.000010967-0, conforme Ato GP nº 463/2017.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023

MÁRIO CUNHA OLINTO FILHO

JUIZ ELEITORAL - 185ª ZE/RJ

## 199ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600011-25.2023.6.19.0199

PROCESSO : 0600011-25.2023.6.19.0199 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : RODRIGO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA (156178/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERIDO : zona 199 do TRE NITEROI

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600011-25.2023.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA - RJ156178

REQUERIDO: ZONA 199 DO TRE NITEROI

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que solicita seja retirado o nome do requerente do rol de contas não prestadas e que seja emitida Certidão de quitação do cadastro eleitoral, ali constante em virtude do julgamento das contas como não prestadas no processo PCE 0600.480-76.2020.6.19.0199, para que possa se inscrever no concurso para o Conselho Tutelar do Município de Niterói.

Alega que, de fato, não apresentou sua prestação de contas, mas, não movimentou as contas, teve suas contas julgadas não prestadas. Não recebeu citação ou notificação para se manifestar no processo de Prestação de contas PCE 0600.480-76.2020.6.19.0199.

Decido.

Todo candidato tem a obrigação legal de prestar contas de sua campanha, mesmo que não tenha arrecadado ou movimentado recursos, conforme dispõem arts. 20, e ss, da Lei nº 9.504/1997, regulamentados pelos arts. 45, I, § 1º, 3º, 8º, da Resolução TSE 23.607.2019, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas das eleições .

Verifica-se ainda, através de consulta aos autos, que o processo PCE 0600.480-76.2020.6.19.0199, tramitou regularmente e seguiu todas as formalidades legais.

Nos casos como o do requerente, a Resolução TSE 23.607.2019 , em seu art. 80, I, descreve as consequências geradas pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, e em seu § 2º, inciso II, dispõe sobre a forma como deve ser regularizada a situação do eleitor, havendo portanto norma legal a ser seguida, ressaltando-se a exigência expressa da utilização do sistema de que trata o artigo 54, da norma citada.

Assim, a regularização da situação do cadastro eleitoral somente se dará a partir da regularização da prestação de contas, que deverá ser realizada por meio da classe processual Requerimento de Regularização de Omissão de prestação de Contas Eleitorais, automaticamente autuada através da funcionalidade "Regularização da Omissão" elaborada através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Sendo assim, diante das razões expostas, tendo em vista a impropriedade da via utilizada, desconsidero o pedido formulado, e INDEFIRO o pedido de tutela, determinando que o requerente apresente o pedido de regularização de contas, através do meio adequado determinado em lei, a fim de que seja possível a apreciação do pedido em procedimento próprio, a ser autuado automaticamente pelo PJe.

Publique-se. Intime-se o requerente. Após, archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok  
Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-39.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600573-39.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO BERNARDO DE LARA VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

REQUERENTE : RODRIGO BERNARDO DE LARA

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-39.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BERNARDO DE LARA VEREADOR, RODRIGO BERNARDO DE LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador RODRIGO BERNARDO DE LARA - 65021, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 102071732 e 102160498.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114139384 e 114139386, e intimação ID 114139387 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/03/2023 - foi apresentada resposta em 10/04/2023 - Petição de ID 115040061, aos autos documentos anexados juntamente com a petição.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115185109, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115285740.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RODRIGO BERNARDO DE LARA - 65021, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-87.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600822-87.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA

ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)

ADVOGADO : VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA VEREADOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-87.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA VEREADOR, TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA - 36777, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 17/2020, no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18/12/2020, na páginas 203, conforme certificado no id. 84506270, não foram ofertadas impugnações - ID 84506294.

O processo foi analisado conforme se verifica no ID 86731061 e intimação ID 86731078 apontado a existência de irregularidades publicada no DJE em 13/05/2021, em nome do advogado do partido Dr. Leonardo Azevedo Mozer, porém não houve resposta e o processo teve continuidade com base na documentação existente, sendo julgadas as contas como não prestadas - id. 89364617.

Posteriormente, em 11/07/2022, o prestador entrou com ação declaratória de nulidade autuada sob o nº 0600067-88.2022.6.19.0071, com pedido liminar, por vício na citação. Julgada procedente, retornou o presente processo a fase de intimação do prestador para apresentação de Prestação de contas retificadora visando o esclarecimento das irregularidades apontadas no Relatório preliminar constante do id. 86731061

Publicada Intimação no DJE em 24/03/2023 - foi apresentada resposta em 30/03/2023 - Petição de ID 114879808, vindo aos autos apresentação de Prestação de contas final Retificadora e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115126452, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido - ID 115180748.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres, documentação constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA - 36777, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-39.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600670-39.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-39.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR, CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO BALIANE JUNIOR - RJ120381

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA - 51500, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente, conforme id. 88615450.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115244029 e intimação ID 115244043 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, devidamente intimada, não apresentou resposta conforme certificado no ID 115549538.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115572599, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 115585321.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA - 51500, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência parcial e relevante dos documentos e informações de que trata o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando comprometida a regularidade das contas apreciadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA - 51500.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-68.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600196-68.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ANDREA RAYMOND MARQUES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA  
VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600196-68.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA  
VEREADOR, ANDREA RAYMOND MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora ANDREA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA - 65789, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788886.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115126835, e intimação ID 115126845 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 13/04/2023 - foi apresentada resposta em 21/04/2023 - Petição de ID 115422360, vindo aos autos diversos documentos anexados juntamente com a petição.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115536936, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115584102.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora ANDREA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA - 65789, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-70.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600558-70.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELBER MOTTA DE ASSIS VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

REQUERENTE : WELBER MOTTA DE ASSIS

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-70.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELBER MOTTA DE ASSIS VEREADOR, WELBER MOTTA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO BALIANE JUNIOR - RJ120381

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador WELBER MOTTA DE ASSIS - 51041, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente, conforme id. 88612404.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115222594 e intimação ID 115224634 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, devidamente intimado, não apresentou resposta conforme certificado no ID 115548304.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115571480, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 115585332.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador WELBER MOTTA DE ASSIS - 51041, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência parcial e relevante dos documentos e informações de que trata o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando comprometida a regularidade das contas apreciadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato WELBER MOTTA DE ASSIS - 51041.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-05.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600239-05.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : JANSEN DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANSEN DE CARVALHO PEREIRA NIEDKE VEREADOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-05.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANSEN DE CARVALHO PEREIRA NIEDKE VEREADOR, JANSEN DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JANSEN DE CARVALHO PEREIRA NIEDKE - 65220, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no ID 114788892.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115236388 e intimação ID 115236392 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, devidamente intimado, não apresentou resposta conforme certificado no ID 115550170.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115575026, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 115585341.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JANSEN DE CARVALHO PEREIRA NIEDKE - 65220, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência parcial e relevante dos documentos e informações de que trata o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando comprometida a regularidade das contas apreciadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato JANSEN DE CARVALHO PEREIRA NIEDKE - 65220.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-76.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600674-76.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DIEKE VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DIEKE

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-76.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DIEKE VEREADOR, LUIZ CARLOS DIEKE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO BALIANE JUNIOR - RJ120381

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador LUIZ CARLOS DIEKE - 51100, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente, conforme id. 81642127.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115243067 e intimação ID 115243090 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, devidamente intimado, não apresentou resposta conforme certificado no ID 115549550.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115573584, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 115585336.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIZ CARLOS DIEKE - 51100, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência parcial e relevante dos documentos e informações de que trata o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando comprometida a regularidade das contas apreciadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato LUIZ CARLOS DIEKE - 51100.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-50.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600236-50.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-50.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS VEREADOR, POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS - 65007, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788862.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115236361, e intimação ID 115236365 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/04/2023 - foi apresentada resposta em 21/04/2023 - Petição de ID 115422360, vindo aos autos diversos documentos anexados juntamente com a petição.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115548272, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115584095.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS - 65007, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-31.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600095-31.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-31.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO VEREADOR, FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412  
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO - 65555, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788866.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115226827, e intimação ID 115226853 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/04/2023 - foi apresentada resposta em 21/04/2023 - Petição de ID 115422399, vindo aos autos diversos documentos anexados juntamente com a petição.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115538571, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115584107.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO - 65555, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-61.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600093-61.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)  
REQUERENTE : HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-61.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO VEREADOR, HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO - 65333, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788871.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115225291, e intimação ID 115225299 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/04/2023 - foi apresentada resposta em 21/04/2023 - Petição de ID 115422360, vindo aos autos diversos documentos anexados juntamente com a petição.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115548272, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115584092.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO - 65333, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-61.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600190-61.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ALBERTO LOURENCO SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALBERTO LOURENCO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-61.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO LOURENCO SILVA VEREADOR, ALBERTO LOURENCO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ALBERTO LOURENÇO SILVA - 65877, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788875.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115230855, e intimação ID 115231916 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/04/2023 - foi apresentada resposta em 21/04/2023 - Petição de ID 115422399, vindo aos autos diversos documentos anexados juntamente com a petição.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115546741, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115584108.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALBERTO LOURENÇO SILVA - 65877, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-58.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600229-58.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA ALVES ALEXANDRE VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : JULIANA ALVES ALEXANDRE

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-58.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA ALVES ALEXANDRE VEREADOR, JULIANA ALVES ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015  
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora JULIANA ALVES ALEXANDRE - 80123, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114877922.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115529792, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115584090.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora JULIANA ALVES ALEXANDRE - 80123, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-68.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600778-68.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALLACE JOACIR ALVES DE OLIVEIRA (177224/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WALLACE JOACIR ALVES DE OLIVEIRA (177224/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-68.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLACE JOACIR ALVES DE OLIVEIRA - RJ177224

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - 15555, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, e não foram ofertadas impugnações, conforme certificado nos IDs. 102071733 e 102161353.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 105373457 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata foi devidamente intimada, conforme id. 105373462 e 114417871, nos termos do disposto no artigo 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.245/2022, mas não apresentou resposta, conforme certidão 114680236.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas, tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado, ou juntada de outra documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114680252, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 115019796.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimada, a prestadora não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74, IV, c/c §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, c/c §§ 2º e 4º, da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata - ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - 15555.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, a candidata ficará impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente a candidata ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-61.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600578-61.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR** : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ  
REQUERENTE : ANDRÉ MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-61.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ANDRÉ MIRANDA DE OLIVEIRA, ANDRÉ MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ANDRÉ MIRANDA DE OLIVEIRA - 14040, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente, conforme id. 92735193, após intimação da inadimplência certificada no id. 92621992.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113755476 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato foi devidamente intimado, conforme certificado no id. 114297089, nos termos do disposto no artigo 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.245/2022, mas não apresentou resposta, conforme certidão 114841064.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas, tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado, ou juntada de outra documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114841089, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 115079817.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74, IV, c/c §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, c/c §§ 2º e 4º, da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato - ANDRÉ MIRANDA DE OLIVEIRA - 14040.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ANDRÉ MIRANDA DE OLIVEIRA.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-76.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600092-76.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : DANIEL VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL VIEIRA TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-76.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL VIEIRA TEIXEIRA VEREADOR, DANIEL VIEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador DANIEL VIEIRA TEIXEIRA - 65655, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788863.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115229964, e intimação ID 115229971 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/04/2023 - foi apresentada resposta em 21/04/2023 - Petição de ID 115422360, vindo aos autos diversos documentos anexados juntamente com a petição.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115537831, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115584105.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador DANIEL VIEIRA TEIXEIRA - 65655, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-97.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600304-97.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS

ADVOGADO : ANDREIA SILVA MATOS (230086/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS VEREADOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-97.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS VEREADOR, MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA SILVA MATOS - RJ230086

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS - 51777, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114471350.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114472521 e intimação ID 114474260 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, devidamente intimado, não apresentou resposta conforme certificado no ID 114837374.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114837385, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 115078908.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS - 51777, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência parcial e relevante dos documentos e informações de que trata o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando comprometida a regularidade das contas apreciadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS - 51777.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-63.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600843-63.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JURCILEI DE MELLO XAVIER VEREADOR  
REQUERENTE : JURCILEI DE MELLO XAVIER  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-63.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JURCILEI DE MELLO XAVIER VEREADOR, JURCILEI DE MELLO XAVIER

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JURCIRLEI DE MELLO XAVIER - 15444, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente, conforme id. 79176655.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, e não foram ofertadas impugnações, conforme certificado nos IDs. 102071729 e 102160488.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114139172 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato foi devidamente intimado, conforme id. 114139173 e 114417861, nos termos do disposto no artigo 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.245/2022, mas não apresentou resposta, conforme certidão 114839169.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas, tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado, ou juntada de outra documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114839201, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 115079815.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74, IV, c/c §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, c/c §§ 2º e 4º, da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato - JURCIRLEI DE MELLO XAVIER - 15444.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato JURCIRLEI DE MELLO XAVIER.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-16.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600193-16.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-16.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA VEREADOR, ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - 65432, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788891.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115130763 e intimação ID 115130764 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, devidamente intimada, não apresentou resposta conforme certificado no ID 115440843.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115441890, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 115483437.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - 65432, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência parcial e relevante dos documentos e informações de que trata o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando comprometida a regularidade das contas apreciadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - 65432.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-82.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600596-82.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIELLA SILVA THINNES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO PAULO CARVALHAL BHERING (131598/RJ)

REQUERENTE : GABRIELLA SILVA THINNES  
ADVOGADO : LEONARDO PAULO CARVALHAL BHERING (131598/RJ)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-82.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELLA SILVA THINNES VEREADOR, GABRIELLA SILVA THINNES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PAULO CARVALHAL BHERING - RJ131598

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador GABRIELLA SILVA THINNES - 15155, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 102071726, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID 102160500.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114937676 e intimação ID 114937678 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, devidamente intimada, não apresentou resposta conforme certificado no ID 115189664.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115191115, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 115287868.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora GABRIELLA SILVA THINNES - 15155,

referentes às Eleições 2020, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral e demais documentos obrigatórios, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato GABRIELLA SILVA THINNES - 15155.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-37.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600308-37.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOEL RIBEIRO OSORIO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

REQUERENTE : JOEL RIBEIRO OSORIO

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-37.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL RIBEIRO OSORIO VEREADOR, JOEL RIBEIRO OSORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JOEL RIBEIRO OSORIO - 43601, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114879473.

Foram anexados aos autos declaração de apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 115003687 e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115057632, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115285758.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOEL RIBEIRO OSORIO - 43601, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-17.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600180-17.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

REQUERENTE : VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-17.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO VEREADOR, VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO - 43180, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final conforme certificado no id. 114870729.

Vieram aos autos instrumento de procuração na Petição de ID 114890997, posteriormente vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 115004360 e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 115046287 e intimação ID 115053330 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 11/04/2023 - foi apresentada resposta em 19/04/2023 - Petição de ID 115352052.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115446221, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 115483439.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO - 43180, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência dos documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados no período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO - 43180.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-68.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600390-68.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**  
REQUERENTE : CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO VEREADOR  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-68.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO VEREADOR, CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO - 22236 , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente, conforme id. 92611193 e 92584250, após juntada de certidão de inadimplência anexada automaticamente através da integração dos sistemas SPCE e PJE id. 69248947, e intimação para apresentação das contas finais de campanha conforme id. 92347451 e de procuração conforme id. 104075498.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 105202221 e intimação ID 105202228 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, devidamente intimada, não apresentou resposta conforme certificado no ID 113039985.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114345690, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** no mesmo sentido - ID 115078904.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE ([www.divulgacontas.tse.jus.br](http://www.divulgacontas.tse.jus.br)), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO - 22236, referentes às Eleições 2020, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO - 22236.

Após certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-32.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600470-32.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-32.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO VEREADOR, RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO - 17177, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 100530046 e 103326498.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 103329237 e intimação ID 103330401 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 23/02/2023 - foi apresentada resposta em 07/03/2022 - Petição de ID 103612362, e demais demonstrativos anexados.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115419849, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115483425.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO - 17177, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-64.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600345-64.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : CLINIO BOGES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLINIO BORGES DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-64.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLINIO BORGES DA SILVA FILHO VEREADOR, CLINIO BOGES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador CLINIO BORGES DA SILVA FILHO - 45500, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, conforme certificado no id. 104544020, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi analisado conforme se verifica no ID 104584361 e intimação ID 104584367 apontado a existência de irregularidades.

Publicada Intimação no DJE em 06/04/2022 - foi apresentada resposta em 09/04/2022 - Petição de ID 104716252, posteriormente vindo, em 25/04/2022, aos autos, apresentação de Prestação de contas final Retificadora e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115371171, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido - ID 115400052.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres, documentação constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CLINIO BORGES DA SILVA FILHO - 45500, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-77.2020.6.19.0199**

**PROCESSO** : 0600370-77.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR** : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

: ELEICAO 2020 GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA

## REQUERENTE VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

REQUERENTE : GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-77.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA VEREADOR, GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA - 22220, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, conforme certificado no id. 104041248, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 105612633 e intimação ID 105614901 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 20/05/2022 - não foi apresentada resposta.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115296304, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido - ID 115368745.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres, documentação constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA - 22220, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-83.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600486-83.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ)

REQUERENTE : MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-83.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA VEREADOR, MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA - RJ137962

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA - 65021, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114474274.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114474277 e intimação ID 114474286 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 22/03/2023 - foi apresentada resposta em 18/05/2022 - Petição de ID 114684288, posteriormente vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 114683731 e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114812903, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115076558.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA - 65021, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-47.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600663-47.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

REQUERENTE : LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-47.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES VEREADOR, LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES - 15222, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado nos ids. 102071742 e 102160490.

Foram anexados aos autos a apresentação de Prestação de contas Final e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115417105, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115483421.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES - 15222, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-06.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600808-06.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPÇÃO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

REQUERENTE : JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-06.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPÇÃO VEREADOR, JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPÇÃO - 15456, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114415991.

Foram anexados aos autos Petição de ID 71323692, posteriormente vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Final e demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115365933, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115369663.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPÇÃO - 15456, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-85.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600557-85.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-85.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR,  
ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO BALIANE JUNIOR - RJ120381

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - 51666, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 229, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final, conforme certificado no id. 114788879.

Foram anexados aos autos petição contendo documentação conforme ID 114883668.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115186455, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115287860.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - 51666, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-55.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600559-55.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA  
VEREADOR

ADVOGADO : SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-55.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA VEREADOR, DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA HENRIQUES SALGADO - MG63699

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora DENISE RAPOSO D ASSUNÇÃO BORDONI BARBOSA - 15333, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 102071741, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID. 102161352.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114354475 e intimação ID 105380974 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 12/05/2022 - foi apresentada resposta em 17/05/2022 - Petição de ID 105543498 contendo documentação anexada.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115300627 conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115368753.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora DENISE RAPOSO D ASSUNÇÃO BORDONI BARBOSA - 15333, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-30.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600787-30.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA PECANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS  
VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA PECANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-30.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA PECANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS  
VEREADOR, ROSANGELA PECANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora ROSANGELA PEÇANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS - 19001, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 103318987, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID. 114354464.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114354475 e intimação ID 114354492 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/03/2023 - foi apresentada resposta em 10/04/2023 - Petição de ID 115085377 contendo documentação anexada.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 1151856429 conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115285746.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora ROSANGELA PEÇANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS - 19001, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-43.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600715-43.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEORGETE DOS SANTOS VALLE VEREADOR

ADVOGADO : VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)

REQUERENTE : GEORGETE DOS SANTOS VALLE

ADVOGADO : VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-43.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORGETE DOS SANTOS VALLE VEREADOR, GEORGETE DOS SANTOS VALLE

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora GEORGETE DOS SANTOS VALLE - 15159, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 102071735, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID. 102160497.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114937682 e intimação ID 114937683 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 04/04/2023 - foi apresentada resposta em 04/04/2023 - Petição de ID 11498908 e ID 115033314 contendo documentação anexada.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 115185063, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115285737.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora GEORGETE DOS SANTOS VALLE - 15159, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-29.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600800-29.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIENE MORAIS GONCALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : LUCIENE MORAIS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-29.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE MORAIS GONCALVES DA SILVA VEREADOR, LUCIENE MORAIS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora LUCIENE MORAIS GONÇALVES DA SILVA - 55369, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 100295443, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final ID. 101572641.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 114139389 e intimação ID 114139390 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 17/03/2023 - foi apresentada resposta em 21/03/2023 - Petição de ID 1140882049.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114783551, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115076556.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora LUCIENE MORAIS GONÇALVES DA SILVA - 55369, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600103-08.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600103-08.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS VEREADOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600103-08.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS VEREADOR, NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS - 25525, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 104531846, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 113948881 e intimação ID 113950643 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Publicada Intimação no DJE em 08/03/2023 - foi apresentada resposta em 09/03/2023 - Petição de ID 1140882049, posteriormente vindo aos autos apresentação de Prestação de contas Retificadora ID 114132240 e, após, demais demonstrativos anexados através da integração dos sistemas SPCE e PJE.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 114708157, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 115076555.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS - 25525, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-82.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600208-82.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR** : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ  
REQUERENTE : EDMAR JORGE FEIJO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMAR JORGE FEIJO VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115639231, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita pelo Sistema SPCE ou por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br).

Marisol Freire Sampaio - Técnico Judiciário - 09604049

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-87.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600240-87.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR** : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENAN DOS SANTOS GOMES VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)  
REQUERENTE : RENAN DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115639227, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita pelo Sistema SPCE ou por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br).

Marisol Freire Sampaio - Técnico Judiciário - 09604049

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-10.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600562-10.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

REQUERENTE : RAIMUNDA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **INTIMAÇÃO**

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115639223, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita pelo Sistema SPCE ou por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br).

Marisol Freire Sampaio - Técnico Judiciário - 09604049

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-46.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600579-46.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : AUXILIADORA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUXILIADORA MARIA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **INTIMAÇÃO**

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica a requerente intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115639219, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar

Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita pelo Sistema SPCE ou por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br).

Marisol Freire Sampaio - Técnico Judiciário - 09604049

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-73.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600616-73.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

REQUERENTE : MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **INTIMAÇÃO**

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115639211, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica deverá ser feita pelo Sistema SPCE ou por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br)

Marisol Freire Sampaio - Técnico Judiciário - 09604049

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-56.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600643-56.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROVAIL DE SOUZA ALELUIA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 115629621, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: [zon199@tre-rj.jus.br](mailto:zon199@tre-rj.jus.br)

Marisol Freire Sampaio - Técnico Judiciário - 09604049

**204ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204**

PROCESSO : 0000031-60.2017.6.19.0204 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: SIGILOSO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MOREIRA MENDES, MAURICIO GRABOIS SILVA, JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, ORNEYA SIGRID DA COSTA, FELIPE SQUIOVANE, GLICIA PINTO DANTAS, CRISTIANE COSTA REBELO, RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES, MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS, MARTA BRANCO FONTES, EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ, EDNEIA DE OLIVEIRA MATOS TANCREDO, RODOLFO DA SILVA FERREIRA - RJ122092, RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

**INTIMAÇÃO**

Intimo V.S.<sup>a</sup> da emissão da GRU nº 037194240, com vencimento em 31/05/2023 anexada ao presente processo através da certidão id. 115666817.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

BRUNO MONTEIRO DOS SANTOS GATTI

Analista Judiciário

Matrícula 00715100

## **255ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600192-23.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600192-23.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA (157139/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DO VALLE L FILHO (145620/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIKA VIEIRA FERNANDES TROINA (197976/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GERSON TYSZLER (103924/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JONATHAN BORDONE PAES PROENCA (203309/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JORGE VACITE NETO (063592/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO LAURIA REIS (167405/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA PONTES (221843/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600192-23.2021.6.19.0255 / 255ª

ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INVESTIGANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

INVESTIGADO (A): SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MAURO LAURIA REIS - RJ167405, PEDRO HENRIQUE FERREIRA PONTES - RJ221843, JONATHAN BORDONE PAES PROENCA - RJ203309, ERIKA VIEIRA TROINA BORDONE - RJ197976, CARLOS FERNANDO DO VALLE LIMA FILHO - RJ145620, GERSON TYSZLER - RJ103924, BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA - RJ157139, JORGE VACITE NETO - RJ063592

## INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600192-23.2021.6.19.0255, nesta data.

DESPACHO ID 115345626

QUISSAMÃ, 28 de abril de 2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-75.2022.6.19.0255**

PROCESSO : 0600044-75.2022.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

REQUERENTE : ALCIR ROZENDO

ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)

REQUERENTE : GILBERTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-75.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILBERTO TAVARES DA SILVA, ALCIR ROZENDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416

## SENTENÇA

*Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas do Partido Social Democrático de Carapebus referente ao exercício financeiro de 2021, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.604/2019.*

*Em razão de ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, foram expedidos mandados de citação. Juntado mandado POSITIVO aos autos.(ID's 109247583 , 113754478 e 114833922)*

*Apesar da oportunidade assegurada, a agremiação deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação das contas. (ID 114946904)*

*Foram juntadas informação acerca de extrato bancário, assim como consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID115265220)*

*O Parquet opinou pelo julgamento das contas com não prestadas. (ID 115332133)*

*É o relatório. Decido.*

*O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.*

*A Resolução TSE n.º 23.604/2019, que dispôs sobre a prestação de contas anuais 2021, estabeleceu a obrigatoriedade de os partidos políticos, em todas as suas esferas, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados, ou da sua ausência. Dessa forma, aos entes partidários municipais que estavam vigentes durante o exercício financeiro, por qualquer período, foi imposto o múnus de apresentar peças contábeis concernentes às receitas e às despesas ocorridas durante o ano em análise, ou documentos que comprovem a ausência de movimentação monetária. Nesse cenário, está incluído o Partido Social Democrático de Carapebus .*

*Inobstante a oportunidade proporcionada ao partido, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual o Parquet pediu o julgamento das contas como não prestadas, opinião da qual comunga este Juízo.*

*De tudo o que consta dos autos, não resta outra opção que não seja o julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido suportar todas as consequências advindas desta decisão.*

*Isso posto, considerando a obrigatoriedade definida em lei para a apresentação das contas pelos partidos políticos nas eleições de 2021, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Social Democrático de Carapebus , referentes ao exercício de 2021, nos termos do artigo 46, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.*

*Dessa forma, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ao órgão de direção municipal do Partido Social Democrático de Carapebus , nos termos no disposto no artigo 48 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.*

*Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.*

*Transitada em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido em epígrafe, informando o teor desta decisão.*

*Após, arquivem-se os autos.*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600191-38.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600191-38.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIA DE FREITAS BUENO (232154/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : VANESSA CHAVES DE SIQUEIRA (246115/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : VITOR LUCAS SEIXAS FIDELIS (236450/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)  
Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600191-38.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INVESTIGANTE:SIGILOS

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

INVESTIGADO (A): SIGILOS

Advogados do(a) INVESTIGADA: LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

INVESTIGADO (A):SIGILOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VANESSA CHAVES DE SIQUEIRA - RJ246115, VITOR LUCAS SEIXAS FIDELIS - RJ236450, JULIA DE FREITAS BUENO - RJ232154, GIULIA LIMA DAVID COSTA - RJ234953, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600191-38.2021.6.19.0255, nesta data.

QUISSAMÃ, 2 de maio de 2023.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de AIJE ajuizada por SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO em face de SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO.

Narrou a petição inícia que os investigados praticaram diversos ilícitos eleitorais.

No id. 99749363 - Pág. 1 aportou informação de que os áudios foram obtidos mediante o aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp.

No id. 100674721 - Pág. 3 há manifestação ministerial pelo cabimento da AIJE.

Decisão de id. 101295407 suspendendo o feito até julgamento da suspeição arguida em face da então magistrada à época.

Contestação de SIGILOSO e SIGILOSO apresentada no id. 111341701, aduzindo que os autos fizeram a juntada de áudios supostamente extraídos do aplicativo WhatsApp, porém sem a indicação do usuário do serviço e demais interlocutores envolvidos.

Manifestação ministerial de id. 112409888 pugnando pela intimação dos investigadores para que esclarecesse: "1- Identificação dos interlocutores; 2- Quando as conversas foram gravadas; 3- Juntada da captura de tela da conversa que foi extraída".

Intimados, os investigadores quedaram-se inertes (id. 113584369).

Manifestação Ministerial no id. 115138841 pleiteando o indeferimento da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe ao Poder Judiciário dar o devido andamento ao feito e determinar eventuais correções das petições iniciais, a fim de evitar a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial.

Este juízo determinou que as partes autoras comprovasse nos autos a identificação dos interlocutores as supostas conversas travas via WhatsApp e quando essas conversas foram gravas. Foi determinado, ainda, que se juntasse aos autos a captura de tela da conversa que foi extraída do aplicativo WhatsApp.

Em que pese intimados para cumprirem a determinação, as partes autoras quedaram-se inertes, razão pela qual o Ministério Público requereu o indeferimento da petição inicial.

Pois bem.

Reza o art. 330, I, do CPC que "A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta", assim sendo legalmente considerada quando (§1º): "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - conter pedidos incompatíveis entre si".

No campo eleitoral, especificadamente em relação à AIJE, dispõe o art. 22 da LC 64/90 que: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito".

Como se vê, para além dos requisitos elencados no art. 330, §1º, do CPC, prevê a legislação eleitoral que a parte autora da AIJE deve, na própria petição inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias aptos a comprovarem o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC c/c art. 15 do CPC).

Analisando detidamente a petição inicial, verifico que, muito embora a parte autora fundamente a causa de pedir nas supostas conversas travadas via WhatsApp, certo é que essas provas e/ou indícios são frágeis a subsidiar o prosseguimento da AIJE, tanto é que fora determinada a intimação dos investigantes a fim de que esclarecessem os pormenores destas gravações, o que não fizeram.

Aplicável então ao caso o disposto no artigo 321 do Novo CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifo nosso)  
É como decido.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por não atender os requisitos do arts. 319 e 320 do CPC/15, razão pela extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c 330, IV, ambos do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários (TSE. Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio).

Transcorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quissamã, data registrada no sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600209-59.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: SIGILOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215

INVESTIGADO: SIGILOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600209-59.2021.6.19.0255, nesta data.

DECISÃO ID [115653631](#)

QUISSAMÃ, 2 de maio de 2023.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ) [30](#)  
 ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (0142901/RJ) [53](#)  
 ALICE CHRISTINA MATSUO (286431/SP) [104](#)  
 ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ) [68](#)  
 ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) [56](#) [56](#) [56](#)  
 ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA (175308/RJ) [122](#)  
 ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES (204747/RJ) [132](#) [132](#)  
 ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) [65](#) [65](#) [65](#) [85](#)  
 ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) [196](#) [196](#)  
 ANDREIA SILVA MATOS (230086/RJ) [180](#)  
 ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ) [163](#) [163](#) [166](#) [166](#) [169](#) [169](#) [197](#) [197](#) [206](#) [206](#) [206](#)  
[206](#) [207](#) [207](#) [207](#)  
 ANTONIO CARLOS DE SA (079430/RJ) [61](#) [62](#)  
 ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA (183716/RJ) [67](#) [67](#) [67](#) [70](#) [70](#) [70](#)  
 ARACELI ALVES RODRIGUES (26720/DF) [32](#)  
 ARTUR ROVERE SOARES (468539/SP) [104](#)  
 BARBARA GONIADIS LIMA (239038/RJ) [93](#) [93](#)  
 BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA (157139/RJ) [209](#)  
 BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ) [214](#) [214](#)  
 BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) [13](#) [13](#) [18](#) [18](#) [26](#) [26](#) [27](#) [27](#)  
[35](#) [35](#)  
 BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) [22](#)  
 CARINA QUITO (183646/SP) [104](#)  
 CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ) [99](#) [99](#)

CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 118  
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 72 211 211 214 214  
CARLOS FERNANDO DO VALLE L FILHO (145620/RJ) 209  
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 15 15 15 15 122  
CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ) 11 11 21 21  
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 121 121  
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) 88 88 88 88 88 88 88 88  
88 88 88 88 88 88  
CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ) 17 17 56 56  
CYNTIA ANDRADE BORGES (199997/RJ) 122  
DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ) 61 61 61 62 62 62  
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 30 30 30  
DANIEL BUCAR CERVASIO (104381/RJ) 61 62  
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 22 130  
DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ) 112 112  
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 30 30 30  
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 211  
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 11 11 21 21 58  
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 15 15 15 15 122  
EDWARD MARQUES LOPES LEO (133427/RJ) 82 82 82  
ERIKA VIEIRA FERNANDES TROINA (197976/RJ) 209  
FELIPE RODRIGUES BRAGA (156132/RJ) 122  
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 211  
FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ) 68  
FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ) 90 139  
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 31 31  
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 191 191 203  
GERSON TYSZLER (103924/RJ) 209  
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 64 64 64  
GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ) 211  
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 54 54  
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 112 112  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 29 29 69 69 69  
GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS) 61 62  
GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ) 19 19  
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 26 26 140 140  
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 81 81 81  
HELENA COSTA ROSSI (429900/SP) 104  
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 22 22 22  
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 25 25  
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 92 92  
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 20 20 20 20  
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 92 92 94 94 95 95 96 96 97  
98 98  
JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF) 32  
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 162  
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 53  
JOEL AURELIO DE BARROS MATOS (180921/RJ) 90

JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 28 28 28 42  
JONATHAN BORDONE PAES PROENCA (203309/RJ) 209  
JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ) 37 37  
JORGE VACITE NETO (063592/RJ) 209  
JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ) 119 119 120 120  
JOSE RAIMUNDO DA SILVA (156178/RJ) 159  
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 30 30 30  
JULIA DE FREITAS BUENO (232154/RJ) 211  
JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) 214 214  
KEISE DA CONCEICAO AMORIM (159258/RJ) 90  
KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) 83 83  
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 72 211 211 214 214  
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 15 15 15 15 122  
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 13 13 18 18 26 26 27 27 35 35  
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 199 199  
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 42 42 59  
LEONARDO PAULO CARVALHAL BHERING (131598/RJ) 184 184  
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 94 94 96 96 97 98 98  
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 13 13 18 18 26 26 27 27 35 35  
LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ) 210 210  
LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) 70  
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 15 15  
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 28 28 28 42  
LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ) 42 42  
LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR (202300/RJ) 122  
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 118 118 118  
LUIZ OTAVIO DO CARMO FRANCO (158862/RJ) 126  
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 54 54  
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 22  
MARCELA DE OLIVEIRA VIDAL (171521/RJ) 90 90 90  
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 112 112 112 112 122  
MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ) 92 92 94 94 95 95 96 96  
97 98 98  
MARCO AURELIO CARDOSO ASSEFF (150474/RJ) 61 62  
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ) 188 188 192 192  
MARCOS JOEL DOS SANTOS (21203/DF) 32  
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88  
88 88 88 88 90  
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 122  
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ) 140 140  
MAURICIO FORTUNA DE FREITAS (70093/RS) 24 24  
MAURO LAURIA REIS (167405/RJ) 209  
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 81 81 81  
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 126  
PAMELLA PFEIFER FELIZARDO CUNHA (225020/RJ) 126  
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ) 42 42 96 96  
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 99 99 190 190  
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 81 81 81 208

PAULO MARCONI ZACCHE LOPES (1339-B/RJ) 90 90  
PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ) 165 165 167 170 170 171 171 172  
172 174 174 179 179 183 183 204 204 205 205  
PAULO TARSO FERNANDES OLIVEIRA (130123/RJ) 90 90  
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 23 23 23 103  
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 24 24  
PEDRO HENRIQUE FERREIRA PONTES (221843/RJ) 209  
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 73 73  
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 202 202  
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 15 15 15 15 122  
RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ) 194 194  
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ) 122  
RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL (314260/SP) 104  
RAFAEL SANTAREM MORETH (204486/RJ) 72  
RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ) 122 122 122 122 122 122 122 122 122  
122 122 122 122 122 122  
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 65 65 65 85  
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 211  
RAQUEL TEIXEIRA ALVES (217142/RJ) 92  
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 211  
RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ) 208  
ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ) 87  
RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ) 208  
RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ) 122  
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 175 175  
RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ) 122  
RODRIGO SOARES HIGINO (158171/RJ) 126  
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 122  
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 72 72 72  
RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ) 11 11 21 21  
ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ) 16 16  
ROSSIMAR CAIAFFA (0146525/RJ) 31 31  
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) 32  
SAMARA DOS SANTOS PORTO (223909/RJ) 133 133  
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 10 10 14 14 17 17 21 21 36  
36 56 56  
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 177  
SILMARA HENRIQUES SALGADO (63699/MG) 161 161 195 195 198 198  
TANIA REGINA BARBOSA FERNANDES (170577/RJ) 18 18  
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 190 190  
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 81 81 81  
THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ) 11 11 21 21  
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 30 30  
THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ) 42 42 96 96  
TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ) 106  
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 135 135 135 137 137 137  
VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ) 17 17 56 56  
VANESSA CHAVES DE SIQUEIRA (246115/RJ) 211

VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ) [61](#) [62](#)  
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) [186](#) [186](#) [187](#) [187](#)  
VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ) [162](#)  
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) [59](#)  
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) [65](#) [65](#) [65](#) [85](#)  
VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ) [122](#)  
VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ) [201](#) [201](#)  
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) [122](#)  
VITOR HONOFRE BELLOTTO (375855/SP) [104](#)  
VITOR LUCAS SEIXAS FIDELIS (236450/RJ) [211](#)  
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) [209](#) [209](#) [211](#) [211](#)  
WALLACE JOACIR ALVES DE OLIVEIRA (177224/RJ) [176](#) [176](#)  
WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR (0078694/RJ) [53](#)  
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) [129](#) [129](#) [130](#) [130](#)  
WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ) [90](#)

## ÍNDICE DE PARTES

#-104ª Promotoria Eleitoral [125](#)  
90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA  
[78](#)  
ADRIANA KUTWAK [24](#)  
AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) [23](#)  
AILTON CONCEICAO DA SILVA PAES [109](#)  
AIRTON CARVALHO DE CASTRO [56](#)  
ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS [64](#)  
ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES [140](#)  
ALBERTO LOURENCO SILVA [174](#)  
ALCIMAR NAZARE RAMOS DE SOUZA FARIAS [90](#)  
ALCIR ROZENDO [210](#)  
ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA [176](#)  
ALESSANDRA BERANGER DA SILVA [90](#)  
ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA [183](#)  
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON [70](#) [105](#)  
ALEXANDRE JERONIMO DE FREITAS [82](#)  
ALTAIR CHAVES DA SILVA [70](#)  
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO [15](#)  
ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÃES JUNIOR [78](#)  
ANA AMELIA PEREIRA DE SOUZA LIMA [82](#)  
ANDREA RAYMOND MARQUES [165](#)  
ANDRÉ MIRANDA DE OLIVEIRA [177](#)  
ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA [130](#)  
ANTONIA OZORIO DA SILVA [109](#)  
ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES [134](#)  
AUXILIADORA MARIA FERREIRA [206](#)  
BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA [96](#)  
BERNARDO GRAVINA FIALHO [106](#)  
BIANCA REGINA PEREIRA [90](#)

BRENO DE PAULA SILVA 81  
BRUNA NOGUEIRA SIMOES COBUCI 105  
CARLOS ANTONIO PEREIRA 18  
CARLOS GASTAO PINTO CARRILHO 75  
CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS 19  
CESAR AUGUSTO BARBIERO 61 62  
CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO 87  
CHARLLES BATISTA DA SILVA 37  
CIDADANIA 66  
CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL 20  
CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) 20  
CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 117  
CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA 163  
CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO 188  
CLAUDIO GARCIA BOHER 119 120  
CLAUDIO RANGEL DE SOUZA 106  
CLINIO BOGES DA SILVA FILHO 191  
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 85  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 108  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ 110  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - PETROPOLIS RJ 65  
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 109  
DANIEL COSTA SILVA 126  
DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO 23  
DANIEL ILIESCU 69  
DANIEL VIEIRA TEIXEIRA 179  
DANIELA COSTA SILVA 126  
DAVID LOUREIRO COELHO 72  
DEBORA SOETH ALVES PEREIRA ROCHA 90  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) 30  
DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA 198  
DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ 136  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. 81  
DPF/NIG/RJ 132 132  
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 130  
Destinatário Ciência Pública 86 134 135 136 138  
EBER SILVA 108  
EDERSON GONCALVES SILOTE 60  
EDMAR JORGE FEIJO 204  
EDNA ADRIANA HENRIQUE CALDAS 110  
EDSON DA SILVA 111  
EDSON DA SILVA BATISTA 90  
ELEICAO 2018 JANDIRA FEGHALI DEPUTADO FEDERAL 29  
ELEICAO 2018 MARIA PERPETUA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL 22

ELEICAO 2020 ALBERTO JORGE DE LA ROCQUE PEREIRA MEIRELES VEREADOR 140  
ELEICAO 2020 ALBERTO LOURENCO SILVA VEREADOR 174  
ELEICAO 2020 ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 176  
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 183  
ELEICAO 2020 ANDREA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA VEREADOR 165  
ELEICAO 2020 ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA VEREADOR 130  
ELEICAO 2020 AUXILIADORA MARIA FERREIRA VEREADOR 206  
ELEICAO 2020 BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA VEREADOR 96  
ELEICAO 2020 CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR 163  
ELEICAO 2020 CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO VEREADOR 188  
ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR 119 120  
ELEICAO 2020 CLINIO BORGES DA SILVA FILHO VEREADOR 191  
ELEICAO 2020 DANIEL VIEIRA TEIXEIRA VEREADOR 179  
ELEICAO 2020 DENISE RAPOSO D ASSUNCAO BORDONI BARBOSA VEREADOR 198  
ELEICAO 2020 EDMAR JORGE FEIJO VEREADOR 204  
ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR 73  
ELEICAO 2020 FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO VEREADOR 171  
ELEICAO 2020 GABRIELLA SILVA THINNES VEREADOR 184  
ELEICAO 2020 GEORGETE DOS SANTOS VALLE VEREADOR 201  
ELEICAO 2020 GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA VEREADOR 192  
ELEICAO 2020 HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO VEREADOR 172  
ELEICAO 2020 HUDISON ARAUJO DA SILVEIRA VEREADOR 94  
ELEICAO 2020 IALDIO SOARES PEREIRA VEREADOR 121  
ELEICAO 2020 JANSEN DE CARVALHO PEREIRA NIEDKE VEREADOR 167  
ELEICAO 2020 JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPCAO VEREADOR 196  
ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR 83  
ELEICAO 2020 JOEL RIBEIRO OSORIO VEREADOR 186  
ELEICAO 2020 JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES VEREADOR 92  
ELEICAO 2020 JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES VICE-PREFEITO 112  
ELEICAO 2020 JULIANA ALVES ALEXANDRE VEREADOR 175  
ELEICAO 2020 JURCILEI DE MELLO XAVIER VEREADOR 181  
ELEICAO 2020 KAREN DE OLIVEIRA FIUZA VEREADOR 98  
ELEICAO 2020 LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES VEREADOR 195  
ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR 140  
ELEICAO 2020 LUCIENE MORAIS GONCALVES DA SILVA VEREADOR 202  
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DIEKE VEREADOR 169  
ELEICAO 2020 MANOEL JULIO VEREADOR 95  
ELEICAO 2020 MARCELO SA LIMA VEREADOR 99  
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 93  
ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA VEREADOR 194  
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR 96  
ELEICAO 2020 MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO VEREADOR 207  
ELEICAO 2020 MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS VEREADOR 180  
ELEICAO 2020 NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS VEREADOR 203  
ELEICAO 2020 POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS VEREADOR 170  
ELEICAO 2020 RAIMUNDA DA SILVA GOMES VEREADOR 206  
ELEICAO 2020 RENAN DOS SANTOS GOMES VEREADOR 205  
ELEICAO 2020 ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 197

ELEICAO 2020 RODRIGO BERNARDO DE LARA VEREADOR 161  
ELEICAO 2020 RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO VEREADOR 190  
ELEICAO 2020 ROSANGELA PECANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS VEREADOR 199  
ELEICAO 2020 ROSE DA FONSECA DANTAS VEREADOR 129  
ELEICAO 2020 ROVAIL DE SOUZA ALELUJA VEREADOR 207  
ELEICAO 2020 TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA VEREADOR 162  
ELEICAO 2020 THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES VEREADOR 133  
ELEICAO 2020 VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO VEREADOR 187  
ELEICAO 2020 WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA PREFEITO 112  
ELEICAO 2020 WELBER MOTTA DE ASSIS VEREADOR 166  
ELEICAO 2022 ADRIANA KUTWAK DEPUTADO ESTADUAL 24  
ELEICAO 2022 AIRTON CARVALHO DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL 56  
ELEICAO 2022 CARLOS ANTONIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL 18  
ELEICAO 2022 CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS DEPUTADO ESTADUAL 19  
ELEICAO 2022 CHARLLES BATISTA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 37  
ELEICAO 2022 EMERSON SANTOS PESSANHA DEPUTADO ESTADUAL 21  
ELEICAO 2022 FABIO DA SILVA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL 14  
ELEICAO 2022 FLAVIO DA SILVA POGGIAN DEPUTADO ESTADUAL 17  
ELEICAO 2022 JOAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL 36  
ELEICAO 2022 JORGE MENDES DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL 10  
ELEICAO 2022 JOSIMAR SALES MAIA DEPUTADO ESTADUAL 31  
ELEICAO 2022 LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL 11  
ELEICAO 2022 MARCELO DE PAIVA MACEDO DEPUTADO ESTADUAL 24  
ELEICAO 2022 MARCELO FERREIRA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL 25  
ELEICAO 2022 MARCELO NASCIF SIMAO DEPUTADO ESTADUAL 54  
ELEICAO 2022 MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA DEPUTADO FEDERAL 21  
ELEICAO 2022 MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 27  
ELEICAO 2022 MONICA SOARES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 13  
ELEICAO 2022 SALOMAO LEMOS GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL 35  
ELEICAO 2022 SULLIVAN NETTO PACHECO DEPUTADO FEDERAL 18  
ELEICAO 2022 VANESSA GOMES SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL 26  
ELEICAO 2022 WALLACE DE ALMEIDA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 26  
ELEICAO 2022 WILSON SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL 16  
ELIANE SANTOS DA CUNHA 28  
ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA 106  
ELIETE DE SOUZA 67 70  
ELINE QUINTES CARNEIRO 73  
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 108  
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 136  
EMERSON GONCALVES SILOTE 60  
EMERSON SANTOS PESSANHA 21  
FABIANA GOMES DE VASCONCELOS LEITE 90  
FABIO DA SILVA RIBEIRO 14  
FABIO DIAS DE FREITAS 106  
FABIO FERNANDO DE AZEVEDO PEREIRA 70  
FABIO URBANO SOARES 30  
FABIOLA MELO DE CARVALHO 86  
FABRICIO LIRIO RODRIGUES 109

FELIPE DE SOUZA 59  
FERNANDO CESAR MATTOS DE CARVALHO 171  
FLAVIO DA SILVA POGGIAN 17  
GABRIELLA SILVA THINNES 184  
GEORGETE DOS SANTOS VALLE 201  
GERALDO MAGELLA GRILLO 42  
GILBERTO TAVARES DA SILVA 210  
GILSON FREIRE 81  
GILSON MACEDO AZARA 66  
GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO 72  
GISELE DA SILVA BERGONE 118  
GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA 192  
GRACIETE SANTANA NOGUEIRA NUNES 107  
HELENA DA CRUZ BRETAS VILARINHO 172  
HENRY DAVID GRAZINOLI 64  
HIRAN ROEDEL 56  
HUDISON ARAUJO DA SILVEIRA 94  
IALDIO SOARES PEREIRA 121  
IGOR DUARTE MARTINS 108  
INGRID ALMEIDA MACEDO VAZ TEIXEIRA 90  
INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES 108  
IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL 66  
IZIZ RIBEIRO DA SILVA COSTA 92  
JANAINA CRISTINA DE SA VERISSIMO 90  
JANDIRA FEGHALI 29  
JANE DE CASTRO CARDOSO 20  
JANSEN DE CARVALHO PEREIRA 167  
JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA 87  
JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPCAO 196  
JOAO ALVES PEIXOTO 30  
JOAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA 36  
JOAO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA 139  
JOAO FEITOSA CAVALCANTI NETO 90  
JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR 83  
JOEL RIBEIRO OSORIO 186  
JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES 92  
JORGE LUIZ PAES BARRETO 110  
JORGE MENDES DE SOUZA 10  
JOSE ANTONIO MARTINS FILHO 90  
JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES 112  
JOSE LISANDRO PEREIRA RIBEIRO 108  
JOSIMAR SALES MAIA 31  
JUDAS THADEU DA SILVA MELLO 86  
JULIANA ALVES ALEXANDRE 175  
JURCILEI DE MELLO XAVIER 181  
JUVENIL REIS DOS SANTOS 65  
JÚIZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 61 62  
KAREN DE OLIVEIRA FIUZA 98

LAIAM DA SILVA BERGONE 118  
LEANDRO PIMENTA 106  
LEOMAR DE CASTRO GOMES FERNANDES 195  
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 108  
LEONARDO RANGEL DE ALENCAR 140  
LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE MATTOS 11  
LUCIANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO 136  
LUCIENE MORAIS GONCALVES DA SILVA 202  
LUIS FELIPE RABELO BARROS 136  
LUIZ ALBERTO BARBOSA ROMEU 87  
LUIZ CARLOS DIEKE 169  
LUIZ FELIPE CAMARGO PRINZ 64  
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE 118  
LUIZA EYMAEL BARRETO 30  
LUIZA NOGUEIRA SIMOES COBUCI 105  
MANOEL JULIO 95  
MANOEL TOMAZ AIRES DE SOUZA 90  
MARCELO BORGES DA SILVA 30  
MARCELO DE PAIVA MACEDO 24  
MARCELO FERREIRA RIBEIRO 25  
MARCELO FERREIRA VIEIRA 135 137  
MARCELO GABRIEL ZANELATO 70 105  
MARCELO JANDRE DELAROLI 15  
MARCELO NASCIF SIMAO 54  
MARCELO SA LIMA 99  
MARCIO CHAVES LOPES 125  
MARCO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS 93  
MARCOS RODRIGO MACIEL FERREIRA 194  
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 21  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 96  
MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO 207  
MARIA JOSE SILVA LIMA 138  
MARIA PERPETUA DE ALMEIDA 22  
MARIA TEREZA MIRANDA CHAGAS DE ALMEIDA 97  
MARIANA BRITO DE SOUZA 110  
MARTHA MESQUITA DA ROCHA 136  
MATHEUS GUIMARAES 109  
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 28  
MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO 134  
MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA 27  
MAURO LUIS ROSA CORREA 69  
MAURO SERGIO PEREIRA SIMAS 180  
MAYARA CAPOZI MACHADO DUTRA 78  
MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO 42  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 85 138 139  
MONICA DORIA MARINHO 67 70  
MONICA SOARES DA SILVA 13

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO  
108

MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO 61 62

NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS 203

NEIVA ALZEMIRA AFONSO ALENCAR 59

NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES 135 137

NILCIANE FONSECA DOS SANTOS 139

NORMA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA 58

P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL 134

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 56

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB 107

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA 82

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-  
PETROPOLIS-RJ 69

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 106

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 64

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA-R.J.  
87

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 22

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 108

PARTIDO DOS TRABALHADORES 67 70

PARTIDO LIBERAL - BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL 75

PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 15

PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO 15

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 66

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 118

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 106

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 210

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 105

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE RIO BONITO - PSB - COMISSAO PROVISORIA 70

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 70 105

PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL 103

PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN) 28 42

PAULO CESAR DE FREITAS MARTINS 110

PAULO CESAR DE SOUZA 42

PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 56

PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 20

POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 65

POLLYANA TONANI DA SILVA MATOS 170

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 58 59 59 60 61 61 62  
62 64 65 66 67 69 70 70 72 72 72 73 75 78 81 82 83 85 86 87  
90 90 92 92 92 93 94 95 96 96 97 98 99 103 105 106 106 107 108  
108 109 110 111 112 117 118 118 119 120 121 125 126 126 126 129 130 130 132 132  
133 134 135 136 137 138 139 140 140 159 161 162 163 165 166 167 169 170 171  
172 174 175 176 177 179 180 181 183 184 186 187 188 190 191 192 194 195 196 197  
198 199 201 202 203 204 205 206 206 207 207 210

PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA 118

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 72

PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 86  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro 32  
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 10 11 13 14 15 16 17 18 18 19 20 21 21  
 22 23 24 24 25 26 26 27 28 29 30 31 32 35 36 37 42 54 56  
 56  
 RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO 30  
 RAIMUNDA DA SILVA GOMES 206  
 RAPHAEL JOSE BARROS MAIA 23  
 REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL 135 137  
 REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL 109  
 RENAN DOS SANTOS GOMES 205  
 RICARDO JOSE INFINGARDI 64  
 RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO 106  
 RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA 72  
 ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO 105  
 ROBERTO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS 197  
 RODRIGO BERNARDO DE LARA 161  
 RODRIGO DE AVILA MENDES 126  
 RODRIGO DE SOUZA LIMA 159  
 RODRIGO HENRIQUE DE CARVALHO 190  
 RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI 105  
 ROSANGELA PECANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS 199  
 ROSE DA FONSECA DANTAS 129  
 SALOMAO LEMOS GONCALVES 35  
 SANDRO FABIANO SANTANA DE PAULA 107  
 SERGIO ALBERTO SOARES 125  
 SIGILOSO 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 61 61 61 62 62 62  
 68 68 68 68 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88  
 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 104 104 104 104  
 104 104 104 104 104 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122  
 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 208  
 208 208 208 208 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209 209  
 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 214 214 214 214  
 214 214 214 214 214 214 214  
 SILVIO MACHADO DUTRA 75  
 SINDICATO DOS SERV D JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO 32  
 SULLIVAN NETTO PACHECO 18  
 Silvio Roberto de Oliveira Martins 108  
 TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA 162  
 TERCEIROS INTERESSADOS 126  
 THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES 133  
 UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 108  
 UNIÃO FEDERAL 22 23 29  
 União Federal 73 119 120 121 129 130 140 140  
 VANESSA GOMES SAMPAIO 26  
 VINICIUS VIANA FILETO 132 132  
 VITORIA REGINA ALVES PINHEIRO 187  
 WAGNER DAMM CARMEL 118

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO	108
WALLACE DE ALMEIDA DOS SANTOS	26
WALNEY DA ROCHA CARVALHO	42
WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA	112
WELBER MOTTA DE ASSIS	166
WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS	30
WILSON SAMPAIO	16
zona 199 do TRE NITEROI	159

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600191-38.2021.6.19.0255	211
AIJE 0600192-23.2021.6.19.0255	209
AIJE 0600209-59.2021.6.19.0255	214
AIJE 0600635-03.2020.6.19.0095	122
AIME 0600003-51.2021.6.19.0059	88
APEI 0000048-46.2017.6.19.0059	90
APEI 0600059-43.2020.6.19.0181	138
APEI 0600455-20.2020.6.19.0181	139
CumSen 0000134-97.2017.6.19.0000	23
CumSen 0600302-80.2020.6.19.0150	130
CumSen 0600332-18.2020.6.19.0150	129
CumSen 0600348-55.2020.6.19.0090	119 120
CumSen 0600493-61.2020.6.19.0042	73
CumSen 0601374-97.2020.6.19.0184	140
CumSen 0605694-34.2018.6.19.0000	29
CumSen 0607131-13.2018.6.19.0000	22
DPI 0600011-62.2023.6.19.0122	126
DPI 0600017-86.2023.6.19.0084	111
DPI 0600034-62.2023.6.19.0007	60
IP 0600019-54.2020.6.19.0151	53
IP 0600201-81.2021.6.19.0029	68
MSCiv 0600095-41.2023.6.19.0000	32
NIP 0600021-19.2023.6.19.0151	125
PC 0600240-73.2018.6.19.0000	42
PC-PP 0600009-33.2023.6.19.0174	135
PC-PP 0600016-67.2022.6.19.0042	75
PC-PP 0600017-52.2022.6.19.0042	78
PC-PP 0600034-80.2022.6.19.0174	134
PC-PP 0600035-65.2022.6.19.0174	136
PC-PP 0600038-67.2022.6.19.0029	66
PC-PP 0600044-75.2022.6.19.0255	210
PC-PP 0600048-14.2022.6.19.0029	64
PC-PP 0600051-25.2022.6.19.0075	106
PC-PP 0600058-17.2022.6.19.0075	110
PC-PP 0600059-02.2022.6.19.0075	108
PC-PP 0600065-09.2022.6.19.0075	106
PC-PP 0600069-46.2022.6.19.0075	107

PC-PP 0600071-16.2022.6.19.0075	105
PC-PP 0600072-98.2022.6.19.0075	109
PC-PP 0600098-27.2021.6.19.0174	137
PC-PP 0600099-87.2021.6.19.0052	86
PC-PP 0600213-95.2021.6.19.0029	69
PC-PP 0600216-50.2021.6.19.0029	70
PC-PP 0600217-46.2021.6.19.0090	118
PC-PP 0600242-48.2021.6.19.0029	65
PC-PP 0600444-78.2022.6.19.0000	20
PC-PP 0600448-18.2022.6.19.0000	28
PC-PP 0600454-25.2022.6.19.0000	15
PC-PP 0600460-32.2022.6.19.0000	30
PC-PP 0600476-83.2022.6.19.0000	56
PCE 0600046-33.2022.6.19.0065	67
PCE 0600092-76.2020.6.19.0199	179
PCE 0600093-61.2020.6.19.0199	172
PCE 0600095-31.2020.6.19.0199	171
PCE 0600103-08.2020.6.19.0199	203
PCE 0600128-34.2022.6.19.0075	108
PCE 0600180-17.2020.6.19.0199	187
PCE 0600190-61.2020.6.19.0199	174
PCE 0600190-66.2020.6.19.0068	95
PCE 0600193-16.2020.6.19.0199	183
PCE 0600196-68.2020.6.19.0199	165
PCE 0600208-82.2020.6.19.0199	204
PCE 0600229-58.2020.6.19.0199	175
PCE 0600236-50.2020.6.19.0199	170
PCE 0600239-05.2020.6.19.0199	167
PCE 0600240-87.2020.6.19.0199	205
PCE 0600303-20.2020.6.19.0068	94
PCE 0600304-97.2020.6.19.0199	180
PCE 0600308-37.2020.6.19.0199	186
PCE 0600345-64.2020.6.19.0199	191
PCE 0600346-54.2020.6.19.0068	99
PCE 0600370-77.2020.6.19.0199	192
PCE 0600390-68.2020.6.19.0199	188
PCE 0600470-32.2020.6.19.0199	190
PCE 0600486-83.2020.6.19.0199	194
PCE 0600488-74.2020.6.19.0095	121
PCE 0600492-09.2020.6.19.0032	70
PCE 0600557-85.2020.6.19.0199	197
PCE 0600558-70.2020.6.19.0199	166
PCE 0600559-55.2020.6.19.0199	198
PCE 0600562-10.2020.6.19.0199	206
PCE 0600573-39.2020.6.19.0199	161
PCE 0600578-61.2020.6.19.0199	177
PCE 0600579-46.2020.6.19.0199	206
PCE 0600590-80.2020.6.19.0068	93

PCE 0600596-82.2020.6.19.0199	184
PCE 0600616-73.2020.6.19.0199	207
PCE 0600622-85.2020.6.19.0068	96
PCE 0600643-56.2020.6.19.0199	207
PCE 0600645-62.2020.6.19.0090	118
PCE 0600650-53.2020.6.19.0068	97
PCE 0600654-90.2020.6.19.0068	98
PCE 0600656-60.2020.6.19.0068	96
PCE 0600661-16.2020.6.19.0090	112
PCE 0600663-47.2020.6.19.0199	195
PCE 0600670-39.2020.6.19.0199	163
PCE 0600674-76.2020.6.19.0199	169
PCE 0600710-13.2020.6.19.0040	72
PCE 0600715-43.2020.6.19.0199	201
PCE 0600778-68.2020.6.19.0199	176
PCE 0600787-30.2020.6.19.0199	199
PCE 0600800-29.2020.6.19.0199	202
PCE 0600808-06.2020.6.19.0199	196
PCE 0600822-87.2020.6.19.0199	162
PCE 0600843-63.2020.6.19.0199	181
PCE 0600882-65.2020.6.19.0068	92
PCE 0600950-46.2020.6.19.0090	117
PCE 0601014-64.2020.6.19.0055	87
PCE 0601332-48.2020.6.19.0184	140
PCE 0603703-81.2022.6.19.0000	11
PCE 0603779-08.2022.6.19.0000	17
PCE 0603894-29.2022.6.19.0000	56
PCE 0603921-12.2022.6.19.0000	21
PCE 0603940-18.2022.6.19.0000	10
PCE 0604152-39.2022.6.19.0000	36
PCE 0604155-91.2022.6.19.0000	18
PCE 0604308-27.2022.6.19.0000	14
PCE 0604462-45.2022.6.19.0000	18
PCE 0604471-07.2022.6.19.0000	35
PCE 0604472-89.2022.6.19.0000	13
PCE 0604535-17.2022.6.19.0000	26
PCE 0604558-60.2022.6.19.0000	27
PCE 0604584-58.2022.6.19.0000	24
PCE 0604810-63.2022.6.19.0000	16
PCE 0605363-13.2022.6.19.0000	21
PCE 0605377-94.2022.6.19.0000	31
PCE 0605489-63.2022.6.19.0000	19
PCE 0605518-16.2022.6.19.0000	24
PCE 0605695-77.2022.6.19.0000	37
PCE 0605746-88.2022.6.19.0000	54
PCE 0605979-85.2022.6.19.0000	25
PCE 0606086-32.2022.6.19.0000	26
PetCiv 0600006-03.2023.6.19.0005	58

PetCiv 0600007-85.2023.6.19.0005	<a href="#">59</a>
PetCiv 0600018-67.2023.6.19.0150	<a href="#">130</a>
PetCiv 0600042-86.2022.6.19.0229	<a href="#">59</a>
PetCiv 0606363-48.2022.6.19.0000	<a href="#">104</a>
PetCrim 0600124-14.2021.6.19.0016	<a href="#">61</a> <a href="#">62</a>
RROPCE 0600004-17.2023.6.19.0172	<a href="#">133</a>
RROPCE 0600007-53.2023.6.19.0048	<a href="#">83</a>
RROPCE 0600008-38.2023.6.19.0048	<a href="#">82</a>
RROPCE 0600011-90.2023.6.19.0048	<a href="#">81</a>
RROPCE 0600013-88.2023.6.19.0071	<a href="#">103</a>
RepEsp 0600159-39.2021.6.19.0059	<a href="#">92</a>
Rp 0000031-60.2017.6.19.0204	<a href="#">208</a>
Rp 0600120-80.2020.6.19.0090	<a href="#">126</a>
Rp 0600683-45.2020.6.19.0035	<a href="#">72</a>
SuspOP 0600014-33.2023.6.19.0052	<a href="#">85</a>
TCO 0600031-82.2022.6.19.0156	<a href="#">132</a> <a href="#">132</a>
TutAntAnt 0600011-25.2023.6.19.0199	<a href="#">159</a>